

PUCRS

FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

CHAMES RAYOL MALUF BRAID SIMÕES

**A PROBLEMÁTICA DA INADIMPLÊNCIA NA GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À
SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTADO**

São Luís
2022

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

CHAMES RAYOL MALUF BRAID SIMÕES

**A PROBLEMÁTICA DA INADIMPLÊNCIA NA GARANTIA DO DIREITO
FUNDAMENTAL À SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO**

Dissertação apresentada como requisito
para a obtenção do grau de Mestre pelo
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Faculdade de Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

—

| |
|--|
| |
|--|

CHAMES RAYOL BRAGA MALUF

**A PROBLEMÁTICA DA INADIMPLÊNCIA NA GARANTIA DO DIREITO
FUNDAMENTAL À SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.

Prof.

Prof.

Para minha saudosa mãe, Virginia Rayol,
professora da Universidade Federal do Maranhão, poetisa,
escritora e heroína, que me deixou esse legado de nunca parar
de estudar e seguir adiante com coragem.

“A vida é combate,
Que os fracos abate,
Que os fortes, os bravos
Só pode exaltar!”
Gonçalves Dias

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu melhor amigo, que me deu forças para concluir este trabalho, mesmo diante das adversidades, me iluminando e cuidando de mim.

Ao meu pai, José Rachid, pela ajuda e incentivo, pois mesmo passando por problemas de saúde, sempre me apoiou e acreditou no meu potencial.

Aos meus filhos, Matheus e Clara, minhas razões de viver, tudo é por vocês, quero que sempre se orgulhem de mim.

Ao meu marido Marcos, por todo amor e admiração que nutrimos um pelo outro.

Aos meus professores, em especial ao professor Fábio, meu querido orientador, por toda paciência e dedicação durante esse processo, minha eterna gratidão.

RESUMO

A Pandemia de Covid-19 surpreendeu pelo rápido contágio entre pessoas e pela forma como as instituições nacionais e internacionais lidaram com o problema. A crise econômica que se seguiu ao lado desta pandemia tornou dificultoso o cumprimento de obrigações das mais variadas ordens. Uma das consequências principais, no âmbito da vida privada, foi o alto inadimplemento das obrigações alimentares de natureza judicial. Aprofundado no texto que se apresenta, compreende-se que exista um dever ético de prestar atenção e sustento às pessoas mais vulneráveis dentro dessas relações privadas. Diante de tal circunstância, o problema que guia esta pesquisa é: como se dá a organização socioeconômica das decisões judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em razão da reestruturação econômica provocada pela pandemia de Covid-19? Como hipótese central, parte-se da ideia de que caso sejam compreendidas as novas estruturas provocadas pela Pandemia de Covid-19 dentro de uma perspectiva de crise econômica, então os processos de imposição e revisão de pagamento de pensão alimentícia devem estar adequados à redução da capacidade financeira dos devedores de alimentos. Para o alcance deste objetivo central e principal, deve-se tomar alguns caminhos específicos, de modo a tornar o entendimento mais metodologicamente viável. Primeiramente, será necessário conceituar a alimentação como um direito social fundamental, baseado no princípio da dignidade humana e logo após, categorizar os elementos e pressupostos da obrigação de prestação alimentar. Metodologicamente, então, a forma adotada pretende categorizar os elementos do direito civil e constitucional como estruturação básica para a aplicação em sede de análise do tratamento dado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão aos processos relacionados à obrigação de prestação alimentar. Por fim, para dar ares pragmáticos e efetivos ao texto, analisam-se decisões colegiadas do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) no que tangem ao contexto da Pandemia de Covid-19 e os recursos que tratam de revisão da pensão alimentícia durante este período.

Palavras-chave: pensão alimentícia; pandemia; inadimplência.

ABSTRACT

The Covid-19 Pandemic surprised by fast contagion amongst people and the way national and international institutions dealt with the problem. The economic crisis that followed alongside this pandemic period made it difficult to fulfill obligations of the most varied orders. One of the main consequences, in the context of private life, was the high default of maintenance obligations of a judicial nature. This text aims to analyze that there is an ethical duty to pay attention and support to the most vulnerable people within these private relationships. Given this circumstance, the problem that guides this research is: how is the socioeconomic organization of judicial decisions within the scope of the Court of Justice of the State of Maranhão due to the economic restructuring caused by the Covid-19 pandemic? As a central hypothesis, it starts from the idea that if the new structures caused by the Covid-19 Pandemic are understood within an economic crisis perspective, then the processes of imposition and review of alimony payment must be adequate to reduce the financial capacity of food debtors. In order to reach this central and main objective, some specific paths must be taken, in order to make the understanding more methodologically viable. First, it will be necessary to conceptualize food as a fundamental social right, based on the principle of human dignity, and then, to categorize the elements and assumptions of the obligation to provide food. Methodologically, then, the form adopted intends to categorize the elements of civil and constitutional law as a basic structuring for the application in the analysis of the treatment given by the Court of Justice of Maranhão to cases related to the obligation to provide food. Finally, to give pragmatic and effective airs to the text, collegiate decisions of the Court of Justice of Maranhão (TJMA) are analyzed regarding the context of the Covid-19 Pandemic and the resources that deal with the review of alimony during this period.

Keywords: alimony; pandemic; default.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|----|
| Figura 1 - Quadro de Indicadores sobre Inadimplência..... | 85 |
| Figura 2 – Comprometimento com dívidas..... | 86 |
| Figura 3 – Rendimento per capita | 98 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|------|--|
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| ADI | Ação de Declaração de Inconstitucionalidade |
| STF | Supremo Tribunal Federal |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|------------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 | A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO BRASIL | 15 |
| 2.1 | DIREITO FUNDAMENTAL AOS ALIMENTOS | 24 |
| 2.2 | PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | 46 |
| 2.3 | SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR | 51 |
| 2.4 | PRESSUPOSTOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA | 54 |
| 3 | IMPACTOS DA PANDEMIA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR | 59 |
| 3.1 | CONTORNOS INICIAIS SOBRE IMPACTOS DA COVID NA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS | 66 |
| 3.2 | DA INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DURANTE A PANDEMIA | 71 |
| 3.3 | SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO E A AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS 76 | |
| 4 | O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA GARANTIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR...82 | |
| 4.1 | JUDICIALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS | 87 |
| 4.2 | IMPACTOS ECONÔMICOS DA PANDEMIA NO ESTADO DO MARANHÃO E INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA | 94 |
| 4.3 | O ENTENDIMENTO DO TJMA SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA | 99 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 107 |
| | REFERÊNCIAS | 112 |

1 INTRODUÇÃO

Começa-se esse texto tratando do problema que nos últimos anos tem criado uma série de dificuldades para pessoas e instituições. A Pandemia de COVID-19 não apenas criou uma série de crises sanitárias, como o alto índice de infecções e mortes ao redor mundo, mas também influenciou em uma gama de crises de variáveis econômicas, as quais tiveram ligação direta e indireta com os resultados fatais de que se têm relato.

A Pandemia de Covid-19 surpreendeu pelo rápido contágio entre pessoas e pela forma como as instituições nacionais e internacionais lidaram com o problema. A crise econômica que se seguiu ao lado desta pandemia tornou dificultoso o cumprimento de obrigações das mais variadas ordens.

Do alto índice de desempregados até despejos forçados por falta de pagamento, as consequências de crises transversas foram acachapantes para a população mundial. Denominam-se transversas, pois as crises que mais chamaram a atenção ao longo deste período estão se atravessando e gerando ciclos viciosos de problemas a serem enfrentados.

Uma das consequências principais, no âmbito da vida privada, foi o alto inadimplemento das obrigações alimentares de natureza judicial.

Aprofundado no texto que se apresenta, compreende-se que exista um dever ético de prestar atenção e sustento às pessoas mais vulneráveis dentro dessas relações privadas. Por força do recorte aqui estabelecido, pensa-se que existe uma obrigação de que pais e mães provenham o sustento de seus filhos e filhas, no sentido de garantir a estes sujeitos uma vida minimamente digna.

Cognomina-se de sujeitos, pois existe o entendimento de que essas figuras no Direito Privado não se caracterizam por uma individualidade própria, mas pelo conjunto sociojurídico que os caracterizam como ligados por estruturas jurídicas que os colocam em polos diversos, porém concatenados.

Assim, os alimentantes (aqueles que são obrigados a prestar o compromisso de cuidado) e os alimentados, estão diante de uma estrutura própria de relação que não é necessariamente uma via de mão dupla, afinal estes últimos não possuem, inicialmente, nenhum tipo de obrigação jurídica de dever para com os primeiros.

Como se afirmou logo acima, as crises causadas pela Pandemia de Covid-19 são transversas e afetaram objetivamente esse dever de cuidado, seja num modelo

meramente econômico, no qual aumentaram-se as dificuldades das famílias mais pobres se manterem e, ainda, em um contexto judicial, quando da dificuldade e até impossibilidade de cumprir com a obrigação alimentar.

Alimentos que, como se verá no trabalho, não se reduz ao fator nutricional de dar o que comer, mas que compõe uma série de características as quais fazem parte do conteúdo de sobrevivência mínima da pessoa mais vulnerável.

Diante de tal circunstância, o problema que guia esta pesquisa é: ***como se dá a organização socioeconômica das decisões judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em razão da reestruturação econômica provocada pela pandemia de Covid-19?***

Como hipótese central, parte-se da ideia de que caso sejam compreendidas as novas estruturas provocadas pela Pandemia de Covid-19 dentro de uma perspectiva de crise econômica, então os processos de imposição e revisão de pagamento de pensão alimentícia devem estar adequados à redução da capacidade financeira dos devedores de alimentos.

Dessa maneira, é possível questionar o papel do Judiciário em relação ao inadimplemento de pensão alimentícia como garantidor do direito fundamental à subsistência.

É sabido que ao devedor de alimentos cabe a ação revisional quando, de fato, houver alterado a sua possibilidade de pagamento da pensão, enquanto que ao julgador caberá a análise do caso concreto, lembrando que de um lado se está diante de um pedido relacionado com a dignidade da pessoa humana, muitas vezes, uma criança, e de outro, não raras vezes existe um alimentante maltratado pela economia e pelo desemprego alarmante do Brasil, que com a pandemia ainda teve agravamento de sua situação financeira.

Conquanto, tem-se que com as consequências socioeconômicas que experimentadas com a passagem do coronavírus, serão necessárias adaptações para fazer valer o direito a efetiva prestação alimentar. Nesse sentido, trabalha-se ainda, com a segunda hipótese de que os Tribunais do País e à comunidade jurídica, de um modo geral, trabalhará com o desafio de pensar soluções aptas ao momento pós-crise sem prejuízo dos interesses mercedores de tutela.

Dessa forma, o principal objetivo que se pretende em um trabalho de tal alvitre é analisar o direito fundamental aos alimentos à luz do princípio da dignidade da

pessoa humana em face à crise econômica e financeira provocada pela Pandemia de Covid-19.

Para o alcance deste objetivo central e principal, deve-se tomar alguns caminhos específicos, de modo a tornar o entendimento mais metodologicamente viável. Primeiramente, será necessário conceituar a alimentação como um direito social fundamental, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e logo após, categorizar os elementos e pressupostos da obrigação de prestação alimentar.

Isso gera uma premissa importante, pois é a ideia de alimentação jurídica (aquela que gera a obrigação judicial de prestar a pensão alimentícia) que ganha centralidade quando se precisa descrever os impactos econômicos provocados pela Pandemia de Covid-19. Ademais, para compreender como essas premissas encontram viés prático na realidade, discute-se o tratamento dado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão nos casos que tenham por objeto a determinação e a revisão da obrigação alimentar.

O método científico de abordagem que será utilizado é o dedutivo, o qual parte de premissas gerais para se construir premissas particulares¹. Destaca-se uso deste método, na medida em que este trabalho está alicerçado em elementos de premissas amplas, notadamente aquelas relativas ao direito civil, seus elementos e pressupostos (não obstante as categorias constitucionais que a elas se ligam).

Metodologicamente, então, a forma adotada pretende categorizar os elementos do direito civil e constitucional como estruturação básica para a aplicação em sede de análise do tratamento dado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão aos processos relacionados à obrigação de prestação alimentar.

Dessa maneira, surge a necessidade de trabalhar especificamente as categorias do binômio da necessidade/possibilidade e da dignidade da pessoa humana. Tais premissas, construídas teoricamente, possuem o condão de montar um relevo epistemológico para que a análise de casos mais particulares seja procedida.

Não obstante, essas categorias carregam em si mesmas os elementos necessários que compõem um todo complexo, o qual perpassa pela análise de conjuntura socioeconômica, que também servirá de apoio para a análise das particularidades casuais e processuais.

¹ FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: da pesquisa à banca. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Sapiens, 2014. p. 43.

As técnicas de pesquisa utilizadas, sendo essas o conjunto de processos de que se serve a ciência para alcançar o propósito almejado², serão preponderantemente, a de cunho bibliográfico sobre o tema e a isso se somará a avaliação da legislação pertinente. É por isso que, em capítulo específico deste trabalho, encontra-se uma descrição do método mais próprio que auxiliará a demanda de análise quali-quantitativa.

Além dessa, a análise documental de julgados referentes ao objeto de pesquisa no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão. Restando claro que a técnica como um todo é a de revisão bibliográfica e documental.

Assim, o primeiro capítulo permeará os conceitos jurídicos e levantamento das premissas mais próximas respectivas ao direito de alimentar, bem como à graduação de fundamentalidade deste direito.

Como se informou, o trabalho seguirá com sessão especial levantando todos os pontos socioeconômicos que geraram as dificuldades em manter uma balança nivelada quanto aos problemas e resoluções dentro do contexto de pandemia que se encontra o mundo.

Por fim, para dar ares pragmáticos e efetivos ao texto, analisam-se decisões colegiadas do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) no que tangem ao contexto da Pandemia de Covid-19 e os recursos que tratam de revisão da pensão alimentícia durante este período.

A promoção desta pesquisa tem o condão de criar uma pequena análise microcós mica do Poder Judiciário, não se pretendendo um esgotamento do tema, tendo em profundo respeito à honestidade científica que cada espaço local pode tratar de formas diferentes do mesmo tema.

² MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 173.

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO BRASIL

Familiar, de acordo com Gilberto Velho³, é uma categoria que não repousa apenas em vínculos específicos de proximidade de convívio. A noção de família, nesse sentido, deve buscar mais sentidos antropológicos que meramente formais.

Interessante constatar nessa premissa é que ela dá azo para que se possa pensar a relação entre pessoas vinculadas por algum evento que elas podem fazer parte de um ambiente familiar, mesmo que o laço consanguíneo não esteja presente.

Engels⁴ em célebre ensaio sobre a origem da família conforme a conhecemos, mostra, também, que as formas de tratamento não são meramente fruto de um laço jurídico ou formal, mas, antes, uma forma de reconhecimento das pessoas entre si.

A nomenclatura referente ao parentesco não são meros nomes, mas a expressão das ideias que se tem do que é mais próximo ou mais distante no sentido das relações materiais e familiares. Assim, irmão ou irmã, pai ou mãe, tio ou tia, enfim, são expressões do que se pode representar uma ou outra pessoa dentro de um certo núcleo de convivência.⁵

No momento atual, essa proximidade, ganha relevo nas tendências novas do direito privado. As famílias ganham uma nova perspectiva de observação, ultrapassando o fossilizado parentesco meramente consanguíneo e adentrando muito mais no envolvimento social e afetivo que as pessoas mantêm entre si. Esse laço afetivo cria obrigações éticas que precisam ser mantidas, justamente porque eles impõem certos deveres aceitos do ponto de vista de uma organização familiar. É nesse ponto que surge a obrigação alimentar.

Dallari⁶ sustenta que por mais que existam âmbitos privados de relações, o Estado deve intervir na medida em que essas relações não são promovidas entre iguais, mas entre grupos mais ou menos vulneráveis de autossustentação (possibilidade de se sustentar por suas próprias capacidades).

³ VELHO, Gilberto. Observando o familiar. *In*: NUNES, Edson de Oliveira. **A aventura sociológica: objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

⁴ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019.

⁵ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019.

⁶ KORCZAK, Janusz; DALLARI, Dalmo de Abreu. **O direito da criança ao respeito**. São Paulo: Summus, 1986.

Na mesma linha, Bobbio⁷ afirma que indivíduo e Estado, no composto que se transformou a sociedade, não estão mais armados um contra o outro, mas compõem um todo de relações complexas, nas quais a vontade geral sustentada na proatividade estatal de garantia do mínimo existencial de cada um.

É com esse entendimento ético sobre a alimentação que as organizações internacionais compreendem que a alimentação não se configura apenas na ingestão de alimentos, mas como uma dinâmica sociocultural que impõe uma série de requisitos concretos e abstratos para a concretização deste direito. É interessante mencionar que até o carinho (como categoria de determinação do direito de alimentação) é pressuposto no que se refere à prestação alimentar.⁸

Piovesan⁹, também é enfática ao afirmar que a alimentação é, antes de tudo, um direito humano básico. Com isso, a alimentação ganha um *status* de padrão de garantia jurídica. Assim, dada a indivisibilidade dos direitos humanos, não se pode pensar na alimentação como mera caridade ou ajuda institucional, senão como um pressuposto de subjetividade jurídica.

De pronto, não se pode apenas legar às instâncias privadas que estas promovam uma autotutela de seus interesses. A alimentação é, nesse sentido, uma das formas do Estado intervir de maneira rígida, para garantir o fenômeno da existência às pessoas vulneráveis, notadamente para o texto aqui apresentado, as crianças.

O ato da alimentação, portanto, não mais se faz de forma natural e isso talvez seja irreversível. [...] Para a grande maioria da população do planeta, o ato de alimentação depende de complexos mecanismos de decisão dos produtores capitalistas, do papel de intervenção do Estado, dos subsídios da agricultura, do grau de concentração da terra e do capital investido na indústria alimentar, entre outros.¹⁰

Em se tratando de história da família e das suas conseqüentes proteções, é o reflexo das transformações sociais ocorridas. Logo, a ideia de proteção familiar surge não apenas de uma modelo referidamente jurídico, mas de uma série de complementações que envolvem um contexto de afetividade e de dinâmicas

⁷ BOBBIO, Norberto. **Estado governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. 10. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

⁸ MANIGLIA, E. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: UNESP, 2009. p. 277.

⁹ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁰ LINS, A. P. de C. **Direito à alimentação**. Disponível em: <http://dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/alimentação.htm>. Acesso em: 15 maio 2021. p. 1.

relacionais. É nesse contexto extremamente complexo que os “filhos passam a ser alvos de brigas, seja pelo motivo da recusa ao pagamento de pensão alimentícia, seja pela solicitação da guarda, pelas visitas”.¹¹

O que se percebe é que a história da família tem a ver com a história da proteção dos grupos que começaram a se opor à sociedade, formando mais núcleos singulares. Uma noção histórica de proteção é organizada pela estrutura dos laços específicos entre os seus membros. A família serve para designar, nesse sentido exposto, uma união que é proposta pelo casamento, mas também por laços legais, direitos e obrigações.¹²

Bodin de Moraes¹³ lembra que a família não é mais apenas uma instituição, mas um instrumento de promoção de um ambiente mais adequado ao desenvolvimento de todos os envolvidos. Isto significa que não existe apenas uma localização de efetivo movimento hierárquico de pai e mãe para filhos, mas uma relação dialética entre os membros.

Por força das novas dinâmicas sociais sobre as famílias, os processos de reconfiguração ganham também novas organizações e estruturas sobre as responsabilidades atribuídas ao papel dos pais e mães. Assim é que se enuncia o modelo de famílias mosaico, sendo estas as famílias que não se pautam mais no modelo comum unitário de núcleo familiar biológico e jurídico. As famílias, então, não podem mais ser consideradas uma unidade, unitária, mas um mosaico, dinâmico, de configuração.¹⁴

A doutrina brasileira sobre essa prestação alimentar é bastante convergente no que diz respeito que se ela trata de uma obrigação jurídica de interesse público. Surge dessa ideia de que a obrigação de prestar alimentos não decorre apenas da mera

¹¹ OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. Convenção da Mulher: incorporação no Brasil e influência da sociedade civil. **Revista Leopoldianum**, [s. l.], v. 43, n. 121, 2017. p. 67.

¹² LEVI-STRAUSS, Claude. 1980. "A família". In: SPIRO, Melford *et al.* **A família: origem e evolução**, Porto Alegre: Editorial Villa Martha, 1956. p. 7-45.

¹³ MORAES, Celina Bodin de. A nova família, de novo: Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago. 2013.

¹⁴ Este entendimento conforme compartilhado por: MORAES, Celina Bodin de. A nova família, de novo: Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago. 2013.; GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrastio e madrastio sob a perspectiva do princípio da solidariedade. **Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 88, 2021. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552021000200207&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 out. 2022.

legislação, ou por uma força de lei específica, mas pelo dever ético que os menos hipossuficientes têm em relação aos mais hipossuficientes.¹⁵

A assim denominada Doutrina da Proteção Integral surge, nesse quesito, com o intuito de afirmar respeito máximo às partes infantis, desde já consideradas hipossuficientes. Essa proteção integral se reveste no conceito de proteção de cada micro e macro espaço da vida: família, sociedade e Estado, conforme prevê a própria Constituição.¹⁶

A ideia de família experimenta um momento de esplendor, por assim dizer, tendo-se tornado aspiração comum de vida, diante do desejo generalizado de integrar formas agregadas de relacionamento, baseadas no afeto recíproco, seja em busca de reconhecimento social, seja, mesmo, em prol de benefícios econômicos ou fiscais previstos em lei. Crise houve, mas não investiu contra a família em si; seu alvo, agora se sabe, era o modelo familiar único, absoluto e totalizante representado pelo casamento indissolúvel.¹⁷

O que difere da obrigação alimentar jurídica para a obrigação alimentar de cunho ético é que esta última é uma naturalidade das relações familiares. Como nessas relações os grupos possuem pessoas que não têm possibilidades de manter necessária manutenção da vida por conta própria, existe aí a necessidade de que aqueles que geraram, ou se comprometeram de alguma maneira com essas vidas, exerçam a obrigação de manutenção.¹⁸

Assim, os alimentos ganham toda uma perspectiva jurídica de maneira a garanti-los como assunto de interesse público, não obstante, o caráter privado que eles detêm. Esse posto é assumido na medida em que a obrigação de alimentar está transcrita pela Constituição Federal. O tema não é meramente jurídico, muito pelo

¹⁵ Este é um entendimento compartilhado em parte da doutrina, dos quais os expoentes dentro do referencial teórico são: STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Gustavo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018; MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018; VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

¹⁶ GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrastio e madrastio sob a perspectiva do princípio da solidariedade. **Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 88, 2021. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552021000200207&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 out. 2022.

¹⁷ MORAES, Maria Celina Bondin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 117-139, set. 2016. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392016000300117&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 out. 2022. p. 118.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

contrário, ele ganha ares de direito fundamental e principiológico, pois sua demanda não está apenas no plano formal de resolução.

Historicamente, o processo de construção das relações de gênero, tais quais são entendidas hoje, foi elaborado com base em ideais sociais e culturais dominantes, que estabeleciam papéis e funções diferenciados para o homem e para a mulher. Forma-se, assim, sua subjetividade de homem e de mulher dentro da sociedade, determinando, em via lógica, uma dinâmica de relação e de poder:

A desigualdade de gênero, como outras formas de diferenciação social, trata-se de um fenômeno estrutural com raízes complexas e instituído social e culturalmente de tal forma, que se processa cotidianamente de maneira quase imperceptível e com isso é disseminada deliberadamente, ou não, por certas instituições sociais como escola, família, sistema de saúde, igreja, etc.¹⁹

Joan Scott, em texto clássico “Gênero: uma categoria útil de análise histórica” propõe que o gênero deve ser discutido como uma categoria analítica. A autora reflete que, ao longo do processo de constatação humana da categoria “gênero”, as definições e concepções sobre gênero foram se alterando, amadurecendo a discussão em torno do conceito, antes visto como sinônimo da palavra “mulheres”, “feminismo”, “marxismo”, mas que, na verdade, formulam construções de sujeitos sociais que contextualizam categorias que legitimam as relações de gênero que hoje conhecemos.²⁰

As relações entre os sexos são construídas socialmente, porém para Scott, esta análise ainda não era o suficiente, pois não explica como estas relações são construídas e porque são construídas de forma desigual, privilegiando o sujeito masculino. Assim, o núcleo essencial da definição repousa sobre a relação fundamental entre duas proposições: “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e mais, o gênero é uma forma primeira de dar significado às relações de poder”²¹.

¹⁹ DÍAZ, Margarita; CABRAL, Francisco. Relações de gênero. In: BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal De Educação. **Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar**. Belo Horizonte: Fundação Odebrecht, 2017. Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/genero-1>. Acesso em: 11 out. 2022.

²⁰ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Rev. Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

²¹ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Rev. Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. p. 86

Por essa perspectiva, o gênero é constituído por relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, que por sua vez, se constituem no interior de relações de poder, sendo para a autora, “poder” compreendido no mesmo significado dado por Foucault²², o qual seja relações assimétricas que institui autoridade e obediência no contexto social, sexual, cultural, econômico e político.

Na esteira da diferença fenotípica, Pierre Bourdieu destaca que a diferença anatômica entre os órgãos sexuais masculinos e femininos serviu de “justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho”. Assim, observa-se uma necessidade do estudo do gênero com campo de visão mais amplo, não podendo ser restrito apenas no âmbito das relações privadas familiares.²³

É a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para análise crítica da divisão social de trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna, vale dizer, da atribuição aos dois gêneros de papéis diferenciados (sobre ou subordinado) nas esferas da produção, da reprodução e da política e, também, através da separação entre público e privado²⁴.

Deste modo, a categoria “gênero” precisa ser compreendida dentro do mercado de trabalho, uma vez que este é sexualmente segregado, na educação enquanto instituições socialmente masculinas e ainda no sistema político.

Existem muitas teorias que embasam os estudos acerca das relações de gênero, destacando-se aqui a Teoria do Patriarcado, no qual se observa um processo de subordinação da figura da mulher, filhos, súditos, perante uma força de dominação masculina. Para esta teoria, o homem é visto como um sujeito biologicamente superior, detentor de força muscular e, por isso, chefe do meio social que habita, cabendo-lhe o poder de decisões cruciais de forma inquestionável no seio da sociedade.²⁵

Dentro do meio social, essas relações de gênero são produto de um processo pedagógico carregado com valores patriarcais, iniciando-se no nascimento e

²² FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 24. ed. São Paulo: Graal, 2007.

²³ SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

²⁴ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (coord). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

²⁵ PETERSEN, Àurea. Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero. In: STREY, Marlene Neves (org.). **Gênero por escrito**: Saúde, Identidade e Trabalho. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

continuando ao longo de toda a vida do sujeito, reforçando e perpassando desigualdades existentes entre homens e mulheres, principalmente em torno dos eixos da sexualidade, da reprodução, da divisão sexual do trabalho e do âmbito público/cidadania.²⁶

A subordinação feminina era justificada na necessidade do homem de dominar as mulheres, e esta dominação se dá por meio da apropriação masculina do trabalho reprodutivo da mulher e sobre a força de trabalho na produção. Segundo Mary O'Brien, citada por Scott, a dominação masculina é definida como “o efeito do desejo dos homens de transcender sua alienação dos meios de reprodução da espécie”.²⁷

Saffioti²⁸ destaca que a constituição do patriarcado se ancora no controle dos homens na produção do excedente econômico, núcleo de desenvolvimento da propriedade privada e, em via de consequência, o domínio e exploração do homem sobre a mulher, e a descoberta da participação dos homens na procriação dos filhos, o que antes era um poder divino das mulheres.

O regime patriarcal se sustenta em uma economia domesticamente organizada, sendo uma maneira de assegurar aos homens os meios necessários à produção diária e à reprodução da vida. Ele se estabelece como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, as quais tornam-se seus objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras.²⁹

Legitima-se assim na família e na sociedade, o patriarcado, como uma formação social em que o homem detém poder sobre a mulher e seus filhos, sendo o patriarca da família e os demais, inferiores, seus subordinados, devendo estes, obediência à imagem do homem dominante.

Indubitavelmente, os valores patriarcais enraizados naturalizam a desigualdade de gênero de tal forma que transportam esse fenômeno durante todo o percurso histórico das sociedades. Ainda que em maior ou menor potencialidade, esses valores

²⁶ DÍAZ, Margarita; CABRAL, Francisco. Relações de gênero. *In*: BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal De Educação. **Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar**. Belo Horizonte: Fundação Odebrecht, 2017. Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/genero-1>. Acesso em: 11 out. 2022.

²⁷ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Rev. Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. p. 77.

²⁸ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

²⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 105

exercem influência primordial para a configuração de uma sociedade ocidental baseada em extrema desigualdade de gênero.

Ainda que os indivíduos ou grupos não sejam meros depositários de valores, de normas e de condutas que determinam comportamentos, podendo reagir e até mesmo modificar essas regras, não se deve olvidar que esses grupos e indivíduos inseridos nesse contexto de dominação estão sob mecanismos estruturados de coerção, como os contextos sociopolítico, econômico, cultural, entre outros. Esses contextos não só criam essas desigualdades como também as mantêm, utilizando-as como meio de garantias dos privilégios dos que exercem o poder, dificultando esse sentimento de clamor por mudanças sociais.³⁰

Contudo, com o passar dos anos, torna-se inevitável a evolução de pensamentos, hábitos e costumes da população. “Aliado ao progresso das legislações oficiais, houve um enfraquecimento do pater, levando à conquista de direitos e de maior protagonismo social por parte dos demais segmentos familiares, principalmente no tocante a mulher e à criança”.³¹

Tal progresso é resultado de um longo e moroso processo de transformação da sociedade vigente em favor de outra, cuja particularidade não era a ausência de desigualdades, mas sim o questionamento destas no meio social. Deste modo, torna-se presente nas inquietações da sociedade e, principalmente, dos grupos e sujeitos tratados como inferiores, questionamentos acerca dos direitos humanos e seus alcances.

Assim, os direitos humanos surgem em decorrência de lutas políticas, necessidades de determinados grupos ou sujeitos, decorrentes do tempo e espaço, estando suscetíveis a avanços e retrocessos. Por meio de ações políticas da sociedade, direitos civis, políticos e sociais vem sendo reformulados, incorporando inúmeras questões ligadas a gênero, violência doméstica, raça, reprodução, sexualidade, entre outros.

³⁰ DÍAZ, Margarita; CABRAL, Francisco. Relações de gênero. *In*: BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal De Educação. **Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar**. Belo Horizonte: Fundação Odebrecht, 2017. Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/genero-1>. Acesso em: 11 out. 2022.

³¹ SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. p. 125.

No que se refere à figura das mulheres, Jacqueline Pitanguy³² destaca que estas vêm conquistando grande relevância nos debates acerca dos direitos humanos, com ênfase tanto na esfera nacional quanto na esfera internacional. Concomitantemente, as mulheres vêm ocupando espaços cada vez mais significativos na produção da vida social.

Contudo, ainda se questiona até que ponto esses importantes reconhecimentos de direitos para as mulheres dentro da legislação implicam em um reconhecimento social. Existe um grande problema que envolve a criação da lei e sua efetividade, bem como sua aplicação e aceitação dentro de uma sociedade com raízes patriarcais. Em outras palavras, a criação de uma lei não necessariamente implica sua aplicação e, mais ainda, uma norma aplicada não é necessariamente reconhecida como legítima, seja pela sociedade, seja pelos operadores do direito.³³

Em decorrência desses obstáculos extrajurídicos, objetiva-se cada vez mais a busca por efetivação e proteção desses direitos das mulheres por meio de organismos internacionais, tendo como exemplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

[...] Ainda que a positivação tenha sido um grande avanço, constatou-se não ser suficiente apenas enunciar os direitos das mulheres, pois isso não os garantia de fato. Isso porque a mera previsão em estatutos normativos não implica no seu imediato reconhecimento, na prática. Há questões de ordem política, social e cultural que dificultam a sua concretização. No caso das mulheres, esses obstáculos “extrajurídicos”, por assim dizer, ocupam especial relevo. Nesse contexto, passou a ser fundamental buscar a afirmação e o reconhecimento deles perante instâncias nacionais e internacionais (regionais e globais), com o objetivo de validar e legitimar estas novas categorias de direitos, com vistas a sua implementação concreta, impactando positiva e diretamente a vida das mulheres³⁴

Logo, com base neste arcabouço teórico, o presente capítulo aborda o aspecto histórico acerca da representação da figura da mulher dentro da sociedade, desde o início da consolidação do instituto família, com base nos aspectos oriundos da relação de gênero, até o reconhecimento e concretização dos direitos humanos relativos aos direitos das mulheres na sociedade.

³² PITANGUY, Jacqueline. Os Direitos Humanos das Mulheres. *In*: FUNDO Brasil de Direitos Humanos. São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.fundodireitoshumanos.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf. Acesso em: 11 mar. 2022.

³³ GONÇALVES, Tâmara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e Comissão Interamericana dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁴ GONÇALVES, Tâmara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e Comissão Interamericana dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 32-33

2.1 DIREITO FUNDAMENTAL AOS ALIMENTOS

O constante movimento dialético existente acerca do instituto família impossibilita a determinação de um conceito fixo que possa defini-la, sendo possível somente descrever suas características, ou seja, suas várias estruturas ou modalidades assumidas, em cada contexto social e cultural através dos tempos.

De acordo com Luiz Fernando Dias Duarte, “família” trata-se de um conceito instável, que se apresenta de maneiras diferentes em culturas distintas. O conceito de família não é algo natural, biológico, mas sim produto de diversas formas históricas de organização entre os seres humanos. Assim, sua definição acompanha as transformações da sociedade:³⁵

A família não é estática e nem homogênea. Não há configuração familiar certa ou errada. O que existem são normatizações e protótipos, em sua grande maioria, impostos pelas classes dominantes como forma de fazer prevalecer suas idealizações e interesses em torno do que consideram válido ou inválido.³⁶

Apesar das diversas concepções, o estereótipo da família nuclear (pai, mãe e filho) constitui o molde predominante do que construímos historicamente, sobre a definição de grupo familiar. “Nesse modelo, a mulher ocupa um lugar fundamental, através do papel da maternidade, o qual se constitui como a sua identidade principal, impulsionada, num primeiro momento, por interesses políticos e sociais, que se fizeram presentes, ao longo dos séculos”³⁷.

Cabe destacar que as organizações dos grupos familiares nem sempre foram patriarcais. No início da história da humanidade, estudos apontam que as primeiras sociedades humanas eram coletivas, tribais, nômades e matrilineares. Organizavam-se predominantemente em torno da figura da mãe, pois se desconheciam a participação masculina na reprodução. Não havia diferenciação de gênero, uma vez que os processos de subsistência eram realizados por meio natural (através da coleta de

³⁵ DUARTE, Luiz Fernando Dias. Horizontes do indivíduo e da ética no crepúsculo da família (1995). *In*: RIBEIRO, Ivete; RIBEIRO, Ana Clara (org.). **Famílias em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade brasileira**. São Paulo: Loyolas, 1995. p. 27-41.

³⁶ SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. p. 102.

³⁷ BORSA, Juliane Callegaro; FEIL, Cristiane Friedrich. O papel da mulher no contexto familiar: uma breve reflexão. *In*: PORTAL DOS PSICÓLOGOS. [S. l.], 2008. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0419.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 3.

frutos e raízes). Homem e mulher desempenhavam as mesmas funções na busca de alimentos e nos cuidados com as crianças.³⁸

Porém, uma vez percebido pelo homem sua participação no processo de reprodução e, a utilização de meios não naturais, como arado e a domesticação de animais, para produção de alimentos, emergindo concomitantemente a propriedade privada, a força masculina tornou-se potencializada, sendo vista como necessária à subsistência da família e manutenção dessa propriedade privada. Estabeleceu-se, também, relações monogâmicas como meio de exercer total vigilância e comando sobre a figura da mulher, a fim de garantir herança aos filhos legítimos para que haja continuidade na propriedade privada, restando a ela (mulher) as funções domésticas e os cuidados com a prole.³⁹

Assim, Friedrich Engels aponta que essa nova formatação das relações familiares instaura o traçado cultural que delineou as sociedades cujo poder masculino tornou-se imperativo, onde a própria mulher se reconhece naturalmente como submissa e dependente da vontade do seu dominus, constituído nas figuras do pai, marido, irmão ou filho mais velho.⁴⁰

Deste modo, toda a estrutura social nasce de um poder do pai, o patriarca, sujeito masculino, cujo discurso de dominação corrobora para uma cultura de invisibilidade da mulher, assumindo ela um status de ser inferior e submisso, no qual o estrito controle pertence ao poder patriarcal, levando a maioria delas a aceitar, ao longo dos séculos, que teriam nascido apenas para servir ao homem, procriar e cuidar da família.⁴¹

Em sua obra *A Dominação Masculina*, Bourdieu aponta que essa visão naturalizada da dominação do homem é exercida por vias simbólicas de elaboração e imposição de princípios que fundamentam a formação das estruturas sociais, quais sejam a família, Estado, escola e igreja. “Os dominados aplicam categorias

³⁸ ARAÚJO, Iraniano Souza; ETTINGER, Valéria Marques Tavares de Menezes. Gênero e Direitos Humanos: conquistas e desafios. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, Santa Cruz, v. 17, 2017. Disponível em: periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1912/1458. Acesso em: 11 out. 2022.

³⁹ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019.

⁴⁰ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019.

⁴¹ ARAÚJO, Iraniano Souza; ETTINGER, Valéria Marques Tavares de Menezes. Gênero e Direitos Humanos: conquistas e desafios. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, Santa Cruz, v. 17, 2017. Disponível em: periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1912/1458. Acesso em: 11 out. 2022.

construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais”. Logo, o reconhecimento dessa identidade submissa pela mulher torna-se um componente natural no imaginário feminino desde a sua infância, que por estar enraizado nos grupos sociais, é propagado por gerações.⁴²

Podemos justificar tal passividade e inutilidade social da mulher recorrendo a sua condição de submissão, que foi transferida do pai para o marido. Havia na família patriarcal a diferenciação de tratamento e educação entre filhos homens e mulheres. Por mais que a ambos fosse cobrada uma obediência incontestável ao pai, aos homens era conferida certa liberdade jamais dirigida às mulheres, as quais tinham o comportamento e atitude constantemente vigiados como forma de garantir a honra e a “boa fama” entre a alta sociedade, pois somente dessa maneira, poder-se-ia arrumar um marido condizente com sua condição social, cuja família pudesse somar poder e riqueza à sua.⁴³

No Brasil, a história da instituição familiar surgiu com o modelo patriarcal importado pela colonização e adaptado às condições sociais do país, permanecendo na vida e na política brasileira através do coronelismo, do clientelismo e do protecionismo, uma vez que estes sistemas reforçam a lógica do patriarcado, pois estão baseados na força masculina como reprodução da vida social.⁴⁴

Com isso, as relações entre marido e mulher, pai e filho, senhor e subordinados, são construídas verticalmente, de modo a posicionar a figura paterna como suprema, remetendo-nos a visão natural da dominação masculina citada por Bourdieu.⁴⁵

Por meio da constituição da família nuclear, podemos observar que os papéis entre homens e mulheres ficaram cada vez mais definidos. Nesse contexto, a mulher é diretamente submetida à esfera da casa, ao cuidado do âmbito doméstico, sendo sua sexualidade vista como objeto de reprodução e prazer do homem, e não de seu próprio prazer.⁴⁶

⁴² BOURDIEU, Pierre. **Adominação masculina**. Tradução Maria Helena. Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 46.

⁴³ SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

⁴⁴ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁴⁵ BOURDIEU, Pierre. **Adominação masculina**. Tradução Maria Helena. Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

⁴⁶ DÍAZ, Margarita; CABRAL, Francisco. Relações de gênero. In: BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal De Educação. **Cadernos afetividade e sexualidade na educação**: um novo olhar. Belo Horizonte: Fundação Odebrecht, 2017. Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/genero-1>. Acesso em: 11 out. 2022.

Segundo Simone Beauvoir⁴⁷ “não se nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a figura feminina assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário [...]”. As mulheres não são frágeis e doces por natureza, mas foram educadas para serem assim.

A relação de dominação e exploração, posta pelo patriarcado, coloca a mulher como sujeito mais frágil, cuja formação biológica já lhe pré-determina ao papel de mãe, uma vez que esta tem capacidade para gerar filhos, sendo vista como aquela cuja única função a ela determinada é o zelo da esfera privada, enquanto que ao homem cabe à atuação como sujeito ativo da esfera pública, construindo um dogma de superioridade masculina.⁴⁸

É criado um culto à posição materna, convencendo os sujeitos de que esse é um papel inerente à mulher, pré-determinado pela sua natureza, constituindo sua identidade principal. Essa sacralização da figura da mãe surge como uma forma de reprimir o poder e a autonomia da mulher, a partir da construção de um discurso que aponta que ser mãe é o ideal máximo da mulher, a culpando e ameaçando caso não cumpra o seu dever materno dito natural e espontâneo.⁴⁹

Nessa mesma linha de entendimento, o amor materno é resultado de uma construção social, nada tendo a ver com instinto, fator sanguíneo ou determinismo biológico, tornando a maternidade uma imposição cultural, logo, “[...] a maternidade e o amor que a acompanha estariam inscritos desde toda a eternidade na natureza feminina. Desse ponto de vista, uma mulher é feita para ser mãe, e mais, uma boa mãe”.⁵⁰

A partir dessa perspectiva, o papel econômico da família e do trabalho das mulheres é excluído do processo de consolidação do capitalismo na sociedade, reduzindo a função econômica da família. Deste modo, não é pertinente fragmentar a

⁴⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. p. 09.

⁴⁸ DÍAZ, Margarita; CABRAL, Francisco. Relações de gênero. *In*: BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal De Educação. **Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar**. Belo Horizonte: Fundação Odebrecht, 2017. Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/genero-1>. Acesso em: 11 out. 2022.

⁴⁹ DÍAZ, Margarita; CABRAL, Francisco. Relações de gênero. *In*: BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal De Educação. **Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar**. Belo Horizonte: Fundação Odebrecht, 2017. Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/genero-1>. Acesso em: 11 out. 2022.

⁵⁰ BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 15.

esfera econômica da esfera política e social, uma vez que estas três esferas constituem a base pela qual a sociedade impõe um padrão de sociabilidade.

A construção social do sexo masculino e feminino é definida pela interface das relações sociais onde a mulher se encontra em posição de subordinação. Não se pode reduzir ao patriarcado a explicação de todas as formas de desigualdades e de opressão do gênero feminino. Deve-se considerar a articulação do gênero à classe social e às diferentes etnias.⁵¹

Em verdade, a supressão de um sexo pelo outro representou, por muito tempo, motivo para um período de inércia perante as desigualdades de tratamento entre homens e mulheres, sendo atribuído por algumas correntes feministas, como a gênese da violência contra as mulheres⁵².

Sob o ponto de vista histórico, restou claro que a mulher foi inferiorizada para atender um padrão social dominante instituído, promovendo desigualdades entre o gênero feminino e masculino. Segundo Bourdieu, essa ideologia de submissão de um sujeito cuja realidade é composta por conceitos e afirmações construídas em vista da conquista do poder e dominação social caracteriza o que ele chama de violência simbólica, definindo-a como:⁵³

Violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento, ou, em última instância, do sentimento.

Deste modo, essa violência invisível ao dominado é decorrente de um poder simbólico no qual o sujeito não percebe que está sendo submetido, que fica além da consciência e da vontade. Assim, entende-se que “as diversas formas de discriminação e de violência contra as mulheres são oriundas de manifestações de relações de poder historicamente desiguais”, decorrentes de violência simbólica fruto desse exercício de poder simbólico.⁵⁴

⁵¹ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Rev. Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

⁵² NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 49-55. abr. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 out. 2022.

⁵³ BOURDIEU, Pierre. **Adominação masculina**. Tradução Maria Helena. Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.p. 7-8

⁵⁴ NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 49-55. abr. 2006. Disponível em:

No entanto, houve um período da história em que isso começou a se modificar, ocorrendo paulatinamente às conquistas femininas. Diversas mudanças perpassaram o meio social com novos valores culturais e evolução de pensamentos, construindo contextos de crescente urbanização e industrialização. Observa-se aqui uma evolução da mulher frente a sua identidade social:

Para desconstruir esse valor soberano foi necessário um despertar coletivo que, por meio de lutas, providenciou tornar visíveis os interesses das mulheres e seus desejos de mudanças. Dentre os principais anseios, figurava a vontade delas [as mulheres] de serem reconhecidas e amparadas como sujeitos de Direitos.⁵⁵

Ao longo do século XX, o papel das mulheres apresentou grandes transformações sociais que resultaram em importantes realizações para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. No cenário legislativo nacional, foi criado em 1916 o Código Civil Brasileiro, que ainda mantinha a desigualdade entre homens e mulheres, no qual constava que a mulher casada só poderia trabalhar com autorização do seu marido, sendo revogado somente mais tarde, em 2002, com advento do novo Código Civil, pressupondo igualdade de poder entre homem e mulher dentro da família.⁵⁶

Já em 1932, durante o governo provisório de Getúlio Vargas, uma nova constituinte assegurou o voto da mulher nas eleições nacionais, porém ele ainda era facultativo. Somente com a promulgação da nova Carta Magna de 1934 o direito feminino de votar foi transformado em dever.

No período da Segunda Guerra Mundial, observa-se uma ascensão da mulher frente ao mercado de trabalho, uma vez que os homens são enviados para o front de batalha, havendo a necessidade de mulheres trabalharem para sustentar suas famílias.

Essa “concessão” do direito de trabalhar externamente, conquanto com valor de trabalho bastante reduzido, não usurpou da mulher a função de cuidar dos afazeres

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 out. 2022. p. 51.

⁵⁵ ARAÚJO, Iraniano Souza; ETTINGER, Valéria Marques Tavares de Menezes. Gênero e Direitos Humanos: conquistas e desafios. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, Santa Cruz, v. 17, 2017. Disponível em: periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1912/1458. Acesso em: 11 out. 2022. p. 203

⁵⁶ ARAÚJO, Iraniano Souza; ETTINGER, Valéria Marques Tavares de Menezes. Gênero e Direitos Humanos: conquistas e desafios. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, Santa Cruz, v. 17, 2017. Disponível em: periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1912/1458. Acesso em: 11 out. 2022.

domésticos. A sua conquista, dessa forma, não a igualou aos homens, pelo contrário, iniciou-se a na história a sua dupla jornada.⁵⁷

Assim, à mulher é aferido outro papel na sociedade, a de trabalhadora assalariada, ainda que seus salários fossem muito inferiores ao dos homens para a realização do mesmo ofício.

Mais tarde, em 1962, com o discurso de controle de natalidade ganhando força desde a década de 50, chega ao Brasil à pílula anticoncepcional, levando as mulheres a conquistarem maior autonomia sexual. Escritoras como Simone de Beauvoir e Betty Friedan surgem ganhando espaço, buscando desconstruir o papel então convencionado para a mulher na sociedade.⁵⁸

Nesse contexto, Iraniano Araújo e Valéria Ettinger também comentam:⁵⁹

No Brasil, as questões propriamente femininas, as que se referiam à identidade de gênero, ganharam espaço durante o processo de “abertura” política no país, em fins da década de 1970, com a luta pela igualdade de gênero. No final dos anos 1980, ocorre uma mudança teórica significativa nos estudos feministas no Brasil, sob influência dos debates norte-americanos e francês sobre a construção social do sexo e do gênero.

Outra legislação que repercutiu substancialmente no âmbito das relações privadas foi o Estatuto da Mulher Casada - Lei 4.121/62, regulamentando transformações que ocorriam, mesmo que subliminarmente, na sociedade conjugal, concedendo a mulher casada capacidade civil. Todavia, somente no ano de 1977 que o casamento ganhou a característica de dissociável, com a introdução da Lei do Divórcio, garantindo à mulher possibilidade de escolha dentro da relação conjugal.⁶⁰

Diante dessa crescente evolução da posição da mulher dentro da sociedade que, no ano de 1988, o movimento feminista do Brasil, em articulação com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), comandou movimento conhecido como “Lobby do Batom”, no qual 26 deputadas federais juntamente com grupo de

⁵⁷ CONSOLIM, Veronica Homs. **Um pouco da história de conquistas dos direitos das mulheres e do feminismo**. [S. l.], 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/13/um-pouco-da-historia-de-conquistas-dos-direitos-das-mulheres-e-do-feminismo/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

⁵⁸ BORSA, Juliane Callegaro; FEIL, Cristiane Friedrich. O papel da mulher no contexto familiar: uma breve reflexão. *In*: PORTAL DOS PSICÓLOGOS. [S. l.], 2008. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0419.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

⁵⁹ ARAÚJO, Iraniano Souza; ETTINGER, Valéria Marques Tavares de Menezes. Gênero e Direitos Humanos: conquistas e desafios. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, Santa Cruz, v. 17, 2017. Disponível em: periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1912/1458. Acesso em: 11 out. 2022. p. 197.

⁶⁰ SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

feministas, desenvolveram a bem sucedida campanha “Constituinte pra Valer Tem que ter Direitos da Mulher”, reivindicando importantes demandas feministas, sendo grande parte delas atendidas pela Carta Magna de 1988.⁶¹

Como observa Flávia Piovesan:⁶²

Na avaliação do movimento de mulheres, um momento destacado na defesa dos direitos humanos das mulheres foi a articulação desenvolvida ao longo do período pré-1988, visando à obtenção de conquistas no âmbito constitucional. Este processo culminou na elaboração da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, que contemplava as principais reivindicações do movimento de mulheres, a partir de ampla discussão e debate nacional. Em razão da competente articulação do movimento durante os trabalhos constituintes, o resultado foi a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988.

Assim, a Constituição Federal de 1988 nasce representando um marco jurídico-político da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, simbolizando “a ruptura com a ideologia patriarcal, apresentando extraordinários avanços no campo dos direitos fundamentais”.⁶³

Pela primeira vez na história, uma constituição brasileira consagra a igualdade entre homens e mulheres, como um direito fundamental, de forma geral (nos termos do art. 5, inciso I do texto legal) e de forma específica dentro do âmbito da família, quando o texto constitucional vem a estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o art. 226 §5º, surgindo em decorrência disso à necessidade de edição do Novo Código Civil brasileiro em 2002.

Ademais, também foi incorporada à Constituição de 88, representando um avanço no cenário de reconhecimento das mulheres, a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7, inciso XXX); a proteção especial da mulher dentro do mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7, inciso XX); o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, sendo vedada qualquer forma de coerção (art. 226, § 7ª), sendo esse princípio constitucional regulamentado em 1996 pela Lei 9.263 do Planejamento

⁶¹ PASSARELLI, Vinícius. **Lobby do Batom mostrou poder de coesão feminina na Constituição de 1988**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/focas/capitu/materia/lobby-do-batom-mostrou-poder-de-coesao-feminina-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁶² PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 379.

⁶³ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 399.

Familiar; e o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8^a), referindo-se aqui a questão da violência intrafamiliar.

Em se tratando do tema dos alimentos, é preciso nortear o conceito que o rege. Isso se dá pelo fato de que, na atual conjuntura, a prestação alimentar no Brasil não pode ser reduzida apenas à questão única e exclusiva da mera prestação pecuniária.

Além da mencionada ordenação jurídica constitucional, no âmbito internacional houve importantes Convenções e Conferências internacionais organizadas pelas Nações Unidas voltados a proteção dos direitos fundamentais, passando o Brasil a incorporar tratados internacionais de proteção de direitos humanos, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

No processo de formação desse sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, percebe-se que este sistema é integrado por instrumentos de alcance geral, que tem como destinatário toda e qualquer pessoa, de forma genérica e abstrata; e por instrumentos de alcance específico, que visa proteger o sujeito tendo em vista suas especificidades, funcionando assim como um sistema de proteção complementar.⁶⁴

O sistema de proteção de alcance específico demonstra que determinados sujeitos ou determinadas violações de direitos exigem respostas diferenciadas, mais específicas para a situação particular do sujeito. Nessa ótica, a figura das mulheres deve ser tratada de acordo com as suas especificidades e peculiaridades dentro do meio social, uma vez que suas diferenças (seja física, seja biológica) não podem ser motivo que ensejem desigualdades, devendo lhes ser assegurado tratamento específico a sua condição como mulher.

Com esse entendimento, foram firmados Tratados e Convenções que criaram um aparato internacional de proteção das mulheres, servindo de parâmetro para os Estados signatários estabelecerem redes de proteção das mulheres nas suas ações governamentais, sendo aqui destacados alguns dos mais relevantes instrumentos da mulher na ordem internacional.

Considerada como um marco referencial para a tutela dos direitos das mulheres, tanto no âmbito internacional quanto no cenário nacional, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) ou Convenção da Mulher, de 1979, foi o primeiro tratado internacional que abordou

⁶⁴ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

de forma ampla e minuciosa (e com força vinculante) sobre os direitos humanos das mulheres. Na legislação brasileira, foi o primeiro tratado a ser ratificado pelo Brasil durante o período de redemocratização do país, em 1984, tornando-se símbolo da incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos na legislação nacional.⁶⁵

Impulsionada pela proclamação de 1975 como Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, ocorrida também no mesmo ano, a CEDAW se fundamenta em duas frentes propostas: reprimir qualquer discriminação contra a mulher e promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, ou seja, visa garantir o pleno exercício de seus direitos civis e políticos, como também seus direitos sociais, econômicos e culturais dentro do Estado-parte para que seja assegurada a igualdade.⁶⁶

Em seu texto, a Convenção da Mulher define o que considera ser discriminação contra mulher, prevê uma série de direitos que devem ser respeitados e protegidos pelos Estados-parte, além de determinar uma agenda para ações nacionais com o escopo de implementar efetivamente esses direitos. Assim, dispõe em seu art. 1º que discriminação contra a mulher se trata de:⁶⁷

Toda discriminação, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Logo, discriminação é todo ato que distingue, exclui, restringe ou que dá preferência, tendo por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, satisfação ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em qualquer campo social.⁶⁸

Dessa forma, a Convenção traz a ideia de que o Estado-membro deve erradicar de forma urgente e progressiva toda e qualquer forma de discriminação contra as

⁶⁵ OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. Convenção da Mulher: incorporação no Brasil e influência da sociedade civil. **Revista Leopoldianum**, [s. l.], v. 43, n. 121, 2017.

⁶⁶ PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. *In*: BRASIL. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

⁶⁷ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 366

⁶⁸ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

mulheres, com fim de se garantir o pleno exercício de seus direitos políticos e civis, ou seja, para que alcance a igualdade entre homens e mulheres dentro da sociedade, por meio de políticas públicas eficazes. “Trata-se de obrigação internacional assumida pelo Estado ao ratificar esta Convenção, que prevê, por exemplo, a necessidade de adição de políticas igualitárias, bem como de legislação igualitária e educação não estereotipada, etc.”.⁶⁹

Nesse Contexto, Silvia Pimentel comenta que a Convenção das Mulheres, frequentemente considerada a Carta Magna dos direitos das mulheres, deve ser tomada como indicador mínimo das ações estatais na promoção dos direitos das mulheres, bem como na pressão e sanção de violações desses direitos nos âmbitos público e privado:⁷⁰

A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.

Porém, para o alcance desta igualdade entre homem e mulher, a CEDAW propõe que não bastam as ações de discriminação negativas, proibitivas. Deve haver também as discriminações positivas, ou seja, o uso de medidas afirmativas pelo Estado-membro. “São medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório”. Nesse sentido, prevê o art. 4º da Convenção:

1. A adoção pelos Estados-parte de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas: essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.
2. A adoção pelos Estados-parte de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Assim, deve o Estado adotar medidas especiais temporárias que auxiliem/agilizem o processo de igualização entre a figura do homem e da mulher dentro da sociedade, cessando essas medidas somente quando alcançarem seu objetivo. “São as chamadas ações afirmativas que se manifestam por meio de cotas,

⁶⁹ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 365

⁷⁰ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 15

programas, preferencias, metas, reservas de vagas as quais tentarão remediar um passado de desigualdade e injustiças.⁷¹

Com isso, a Convenção das Mulheres demonstra que para alcançar a igualdade entre os homens e mulheres, deve haver um planejamento dos Estados-membros, aliando a política de erradicação de discriminações juntamente com estratégias capazes de estimular a promoção dessa igualdade no meio social.

A Convenção estabelece ainda, como mecanismo de fiscalização e monitoramento da implementação e efetivação dos direitos, a sistemática de relatórios que devem ser encaminhados pelos Estados-membros ao Comitê das Nações Unidas para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no qual devem mostrar de que modo estão atendendo os objetos da Convenção. Conforme art. 18 da CEDAW:

1. Os Estados-parte comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito;
 - a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
 - b) Posteriormente pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê solicitar.
2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção. (CEDAW, 1979)

Assim, esses relatórios são uma maneira dos Estados-membros prestarem contas aos organismos internacionais, demonstrando quais políticas estão adotando para proteger os direitos das mulheres.

Nesse contexto, Silvia Pimentel cita que a simples declaração formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a sua efetivação dentro da sociedade:⁷²

⁷¹ ARAÚJO, Iraniano Souza; ETTINGER, Valéria Marques Tavares de Menezes. Gênero e Direitos Humanos: conquistas e desafios. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, Santa Cruz, v. 17, 2017. Disponível em: periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1912/1458. Acesso em: 11 out. 2022. p. 205.

⁷² PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. *In*: BRASIL. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatidade-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em: 16 out. 2022. p. 16.

Para seu exercício, é necessário que haja a atuação dos três poderes: Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões.

Além do sistema de recebimento de relatórios periódicos, o Comitê da CEDAW também utiliza o procedimento de petições individuais, mediante Protocolo Facultativo, no qual são apresentadas as comunicações, individuais ou em grupo, que aleguem a ocorrência de violações a qualquer dos direitos previstos da Convenção. Estas comunicações atuam com o intuito de, “a partir de um diálogo entre o Comitê CEDAW e o Estado-parte acusado de violar os direitos, verificar quais as providências que estão sendo tomadas para a superação do problema”.⁷³

Apesar do seu prestigioso alcance mundial, estando a Convenção das Mulheres entre os tratados internacionais de direitos humanos mais ratificados entre os países, a CEDAW tem a sua plena efetivação de propostas comprometida por excessivas reservas formuladas pelos Estados-membros. Essas reservas são declarações unilaterais feitas com a finalidade de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições em sua aplicação no Estado-membro optante pela reserva.⁷⁴

Assim, alguns Estados-membros optam pelo afastamento de determinados artigos que são considerados de suma importância para a erradicação da discriminação contra as mulheres, como, por exemplo, o artigo que trata da igualdade entre homens e mulheres, sob argumento de que tais dispositivos confrontam valores religiosos, morais e até mesmo legais desses países.⁷⁵

Tal fato reforça a reflexão de que a implementação e efetivação dos direitos humanos das mulheres dentro da sociedade está diretamente condicionada a dicotomia entre as esferas público e privada. É possível observar que ainda prevalece enraizado na cultura de algumas sociedades a restrição da figura da mulher no espaço exclusivamente doméstico da casa e da família, restando à Convenção o desafio da

⁷³ PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. *In*: BRASIL. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

⁷⁴ OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. Convenção da Mulher: incorporação no Brasil e influência da sociedade civil. **Revista Leopoldianum**, [s. l.], v. 43, n. 121, 2017.

⁷⁵ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015. p 17.

democratização desse espaço privado para que os direitos das mulheres tenham plena efetivação em toda a sociedade.

Contudo, apesar dessas dificuldades encontradas pela CEDAW para exercer de forma eficiente seus objetivos, não se pode deixar de concordar que a adoção da Convenção das Mulheres é resultado de décadas de lutas feministas contra uma sociedade com valores machistas, demonstrando ser de grande conquista para as mulheres de todo mundo.

Outro avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres foi a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, em 1994, e ratificada pelo Brasil em 1995, a Convenção de Belém do Pará é reconhecida como “o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinções de raça, religião, idade, etc. um elevado número de mulheres”.⁷⁶

Essa Convenção se baseia no preceito definido pela Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela ONU em 1993, a qual determina que a violência contra a mulher é oriunda de uma violência específica, baseada no gênero, que podem ocorrer tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

Assim, a violência contra a mulher é um aspecto trazido pela cultura patriarcal, no qual a figura feminina era vista como submissa. Dessa forma, entende-se que a expressão “violência” não se reduz ao conceito de sofrimento físico, mas, em maior sentido, alcança dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, não limitando à violência apenas aos ambientes públicos, mas também aos ambientes domésticos. Assim disciplina o artigo 1º e 2º da Convenção de Belém do Pará:

Artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2º

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência: física, sexual e psicológica:

⁷⁶ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 371.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, bem como a liberdade fundamental das mulheres, devendo essa violência ser combatida por meio de medidas de prevenção, de punição e de erradicação.⁷⁷

A Convenção de Belém do Pará apresenta 25 artigos, que estão divididos em cinco capítulos, os quais abordam, gradativamente: a definição de violência contra a mulher e o âmbito de aplicação de suas medidas, bem como os sujeitos que podem ser reconhecidos como agressores para esta convenção (Capítulo I); os direitos que estão salvaguardados pela convenção e que vinculam seus Estados-membros (Capítulo II); os deveres que os Estados-membros se comprometeram em adotar, não devendo haver demora e utilizando de todos os meios necessários, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, devendo levar em conta a situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos (Capítulo III); os mecanismos interamericanos de proteção aos direitos da mulher a uma vida livre de violência, havendo aqui a utilização de relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres – CIM, informando sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar esse fenômeno em seus territórios, para assistir à mulher afetada, assim como relatar as dificuldades enfrentadas (Capítulo IV); e, por fim, as disposições gerais de natureza técnica (Capítulo V).

Sob essa perspectiva, a Convenção elenca um significativo catálogo de direitos que devem ser assegurados às mulheres para que possam exercer sua liberdade e direitos livre de violências. Apresenta também importantes estratégias para a efetivação dessa proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, como os mecanismos das petições que podem ser apresentados por qualquer sujeito. Essa possibilidade de monitoramento da comunidade internacional acerca dos casos de

⁷⁷ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

violações de direitos das mulheres representa importante meio de colaboração da erradicação desse tipo de violência, uma vez que, “a visibilidade e a publicidade das violações trazem o risco do constrangimento político e moral do Estado violador [...]”, sendo estes malvistas perante o cenário internacional.⁷⁸

Destaca-se, ainda, que as disposições desta convenção serviram como fonte para elaboração do pleito de Maria da Penha Maia Fernandes em conjunto com outras entidades de proteção aos direitos da mulher, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a construção da petição de ação que posteriormente veio a resultar na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Dessa forma, foi incluída nos artigos iniciais da Lei 11.340/2006, a definição de violência contra a mulher da Convenção de Belém do Pará, constituindo importante avanço legislativo para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Deste modo, a partir da Convenção de Belém do Pará, aprimoram-se as estratégias para proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, traduzindo um consenso da comunidade internacional acerca da urgência em combater o alto índice de violência cometida contra a mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, bem como a concretização e respeito aos direitos humanos e fundamentais femininos, sendo estes os princípios basilares sobre os quais repousam a Convenção de Belém do Pará.⁷⁹

Por conta dessa organização jurídica, adotar a posição de alimentação como um direito fundamental pressupõe entender que este direito possui características bastante específicas, as quais devem ser pontuadas.

Primeiro, no quesito da universalidade, Hesse identifica que deve existir um núcleo mínimo de proteção à dignidade humana. Por isso, não se deve confundir esta característica com a da uniformidade. O conteúdo de universalidade deve atingir a todos de maneira específica, não unitária e dependente dos diversos fatores extrajurídicos que compõem a amplitude dos direitos.⁸⁰

O direito à alimentação também possui sua historicidade, na medida em que vai modulando sua concretização a partir do momento histórico no qual se insere. Novelino é enfático ao afirmar que a alteração do sentido de um direito ao longo da

⁷⁸ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 373.

⁷⁹ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁸⁰ HESSE, Konrad. **Força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

história afasta qualquer fundamentação natural deste direito, sendo ele um constructo incessante.⁸¹

Assim, também é característica de um direito fundamental que este seja inalienável, isto é, não é passível de transferência, negociação ou indisponibilidade.⁸²

O dever dos ascendentes em alimentar os descendentes decorre não só da natureza moral desta ação, mas também de ditames constitucionais presentes no texto maior. É o que se pode deduzir (conforme o método aqui estipulado para análise) do art. 227, da Constituição Federal⁸³.

Alimentação é um dispositivo legal, que advém dos contornos morais que se exprimem dentro das relações familiares. Nesse sentido, Andrade repercute uma ideia extremamente oportuna para o fenômeno da prestação alimentar. De acordo com o professor, a ferramenta constitucional utiliza-se de elementos do Direito Privado para denotar que tais elementos não são meros atributos da vida íntima, mas, também, categorias que se firmam como instrumentos de determinação e consolidação de direitos como um todo.⁸⁴

Dessa forma, é de se perceber que os alimentos não se constituem apenas em uma questão civilmente estabelecida, mas como um controle das garantias legais (e constitucionais) que se determinam através da legislação de cunho privado.⁸⁵

O reconhecimento e declaração e um direito no texto constitucional são insuficientes para assegurar sua efetividade. São necessários mecanismos capazes de protegê-lo contra potenciais violações. As garantias não são um fim em si mesmo, mas um meio a serviço de um direito substancial. São instrumentos criados para assegurar a proteção e efetividade dos direitos fundamentais.

Catalan assevera que a proporção meramente civil é extremamente redutora da noção de alimentos. É que segundo o autor, esta perspectiva deve tomar por base

⁸¹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

⁸² NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

⁸³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 set. 2022).

⁸⁴ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A Tutela dos Direitos da Personalidade no Direito Brasileiro em Perspectiva Atual. **Revista de Derecho Privado**, Bogota, v. 24, p. 81-111, 2013.

⁸⁵ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

uma dimensão maior, isto é, uma dimensão que considere tudo aquilo que implica a noção de relações sociais no âmbito da prestação alimentar. Dessa maneira, entende que “o Código Civil em vigor continua a ter por baliza um sujeito abstrato, tutelado por meio da proteção do patrimônio, quando deveria sê-lo em razão do valor ético inerente à pessoa humana”.⁸⁶

No sentido da reflexão do dever de alimentar, nos termos de, é necessário que se tenham afastadas aquelas noções unicamente assistencialistas. Isto quer dizer que o direito do alimentado não se reveste apenas na prestação em dinheiro, mercadologicamente falando. Ela se perfaz na efetiva promoção do acesso às capacidades cidadãs.⁸⁷

Estas capacidades, no dizer de Amartya Sen, são os pontos nodais para o desenvolvimento individual. Não se confundem, no entanto, com as capacidades relativas ao desempenho de funções abstratas. Para o economista indiano, a determinação bem específica dessas capacidades tem a ver com a forma como o indivíduo tende a se manifestar em sua liberdade.⁸⁸

Em outras palavras, esta capacidade fornecida pela boa prestação de alimentos (e das relações familiares) tende a fazer com que o indivíduo possa exercer sua liberdade com mais desenvoltura.⁸⁹

A alimentação está vinculada ao acesso a produtos de boa qualidade, que devem existir com sufi ciência no mercado, mas, sobremaneira, está vinculado às condições econômicas de adquirir esses alimentos. Portanto, a pobreza é a inimiga número um da sustentabilidade alimentar. A pobreza gera a fome e origina-se, na maioria das vezes, na desigualdade social, na concentração de rendas, no desperdício, na exploração dos pobres, nas guerras entre os povos, nas omissões dos Estados e na corrupção destes, no aumento das doenças, na exploração desordenada dos recursos naturais, na ganância dos ricos e na ausência de solidariedade dos povos.

Logo, deve-se compreender que os alimentos são meios eficazes para o desenvolvimento pessoal, para o engrandecimento individual. Esta forma de execução

⁸⁶ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 312.

⁸⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. v. 5.

⁸⁸ AMARTYA, Sen. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [s. l.], n. 28-29, p. 313-334, 1993. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451993000100016>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁸⁹ CATALAN, Marcos Jorge. A inadequação da alocação topológica dos alimentos na codificação civil brasileira. In: BOECKEL, Fabrício; ROSA, Karin; CATALAN, Marcos. **Direito de família em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Elsevier, 2017. p. 2.

deve ser vista como uma categoria ou conceito que se adéqua perfeitamente ao âmbito da existência, um direito de ordem existencial.⁹⁰

Do ponto de vista da organização social, então, é possível elencar esse dever como uma forma de garantia do dispositivo constitucional insculpido no art. 227 da CF, de modo que ele se concretiza não apenas no elemento financeiro, mas também, nos elementos éticos que o compõem.

Mas, não adianta mencionar tais categorias se, dentro dessa previsão legal não forem extraídos quais são esses elementos éticos. De ordem bem mais ampla, é preciso notar que a prestação alimentar está para além do sentido de fornecer alimentos em sentido estrito (proteínas e carboidratos), sendo necessário vislumbrá-lo como a ação de prestar condições básicas das necessidades humanas razoáveis. Assim, deve-se notar que esse assunto tem um conteúdo para além da ação jurídica que ele possa ter. O dever instituído de agir com cautela e tutela significa que a presença paterna e materna compõe importante elemento de configuração desses elementos de satisfação para o desenvolvimento pessoal. O envolvimento parental é especialmente determinante da garantia de desenvolvimento. A prestação pecuniária tende a ser um elemento adicional nessa formulação bastante relacional entre ascendentes e descendentes.⁹¹

A valorização do aspecto imaterial dos alimentos reflete, ainda, a personalização das relações familiares, tendência que, longe de pretender restaurar o individualismo reinante em séculos passados, tem por escopo a promoção de princípios que permitem vislumbrar que a sociedade só se constrói na solidariedade com o outro.

Os alimentos revelam as relações familiares em um aspecto mais amplo do que a mera instituição do sustento. Para o autor, se existe a necessidade de prestação alimentar, é porque uma das partes (para o contexto desse trabalho, a criança), não dispõe da capacidade de prover seu próprio sustento.⁹²

Nesse sentido, é de se observar que a prestação alimentar está intimamente ligada com a ideia ampla de realização material da vida humana. Não por outra razão, esse dever está alicerçado como um interesse público.

⁹⁰ CATALAN, Marcos Jorge. A inadequação da alocação topológica dos alimentos na codificação civil brasileira. *In*: BOECKEL, Fabrício; ROSA, Karin; CATALAN, Marcos. **Direito de família em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Elsevier, 2017. p. 4.

⁹¹ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁹² ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A Tutela dos Direitos da Personalidade no Direito Brasileiro em Perspectiva Atual. **Revista de Derecho Privado**, Bogota, v. 24, p. 81-111, 2013.

A distinção entre relações estritamente privadas e relações jurídicas em que há um interesse público tem sua origem do “direito antidiscriminatório” norte-americano, no qual há uma nítida separação entre a atuação privada para a promoção do acesso a bens e serviços de interesse público ou socialmente relevantes e a atuação privada voltada para a promoção de atividades propriamente privadas, desprovidas de qualquer interesse público⁹³

Esta reminiscência, no que diz respeito à determinação do dever de alimentar como um interesse público, revela também a importância codificadora que o Código Civil e as legislações de direito privado possuem. Ao afirmar que a prestação alimentar é de interesse público, confirma-se que tal dever ficará subordinado às formas íntimas sobre tal fenômeno.

Isso quer dizer que essa obrigação deverá estar alavancada e subsidiada em termos de lei, ou seja, em formas amplas e abstratas de coação legal. Ao falar sobre os direitos de personalidade, Andrade acaba proporcionando uma adequação forte sobre a tarefa da codificação do Direito Civil. Seu intuito é demonstrar que o direito, ainda que em relações privadas ou de intimidade, é codificado para dar mostras de que existem proporcionais regulações de matérias de interesse pessoal (privado).⁹⁴

Dentro dessa perspectiva, é de se avaliar que uma obrigação de prestação alimentar tem um caráter de relação jurídica privada. Sendo assim, por que haveria de ser regulamentada sob os auspícios estatais, como a existência de uma lei, por exemplo?

As relações jurídicas privadas necessitam dessa adequação codificados pelo fato de que elas têm particularidades as quais podem não se adequar ao valor intrínseco da boa tutela dos interesses públicos em um sentido geral. Isto é, não se exige que as pessoas envolvidas deixem de exercer suas crenças e valores, mas que elas sejam ofertadas na medida em que elas não venham a criar obstáculos para o desenvolvimento das capacidades da parte mais fraca da relação (no objeto aqui recortado, as crianças).⁹⁵

Essas estruturas, podem até levar em conta uma espécie de relativização do princípio da igualdade em seu âmbito formal. Tal relativização se daria em razão da não necessidade, ou melhor, da suspensão da eficácia formal da ideia de que a

⁹³ MARTINS, Thiago Penido. Eficácia do princípio da igualdade nas relações jurídicas privadas. **Revista de Derecho Privado**, Madri, n. 32, p. 109-140, 2017. p. 112.

⁹⁴ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A Tutela dos Direitos da Personalidade no Direito Brasileiro em Perspectiva Atual. **Revista de Derecho Privado**, Bogota, v. 24, p. 81-111, 2013.

⁹⁵ MARTINS, Thiago Penido. Eficácia do princípio da igualdade nas relações jurídicas privadas. **Revista de Derecho Privado**, Madri, n. 32, p. 109-140, 2017.

igualdade paira sobre as formas de exercício da obrigação alimentar. É que as relações familiares são atravessadas por uma série de fatores que não unicamente econômicos, mas “das vivências afetivas, quando envolverem opções existenciais e personalíssimas da pessoa humana”.⁹⁶

Assim, o Estado, ao invés de se autoexcluir do âmbito das relações privadas, toma para si um espaço de fiscalização de condutas acerca das relações privadas. Nesse sentido, o Estado deve agir como protetor e, mais ainda, mediador dessas relações. Sua função, assim, é resguardar os direitos nessa relação extremamente complexa, em que o indivíduo, apesar de um destinatário do direito, pode se tornar, ao mesmo tempo, um violador de direitos.⁹⁷

Isto tende a ocorrer, por exemplo, quando algum dos ascendentes, em relação aos descendentes crianças, deixa de cumprir sua obrigação alimentar. Por isto o recorte deste tema aqui é importante. Mais uma vez, recorde-se, existe aqui uma série de implicações que levam a violação do dever de alimentar. No entanto, não se pode olvidar que a parte obrigada também pode, por alguma razão, estar sofrendo com algum tipo de violação (ainda que transitória) do seu exercício de direitos.

Retomando o ponto sobre a ideia de igualdade relativizada no ponto das relações jurídicas privadas, com Sarmiento vislumbra-se que tais relações estão alicerçadas em uma ideia principiológica de solidariedade. De acordo com o autor, essas relações não podem se dar em matéria concorrencial, como se cada um houvesse de criar e destinar suas forças a um único projeto de vida.⁹⁸

Trazendo esta premissa para a lógica do dever de alimentar, pode-se afirmar que não se deve, nesse momento, pensar em montar destinos prévios para a vida do alimentado. Não se pode impor desígnios para a parte mais hipossuficiente desta relação. De modo que, caso isso ocorra, seria perfeitamente tangível e possível a intervenção estatal e legal.

Assim, é possível harmonizar o interesse público com o interesse do menor alimentado. A perfeita harmonia encontra amparo na teoria do direito, de maneira a colocar o intérprete em questão de levar em consideração não a aplicação direta da

⁹⁶ SARMENTO, Daniel. A Vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: BARROSO, Luis Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 269.

⁹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

⁹⁸ SARMENTO, Daniel. A Vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: BARROSO, Luis Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

lei, mas as formas de conciliar os interesses tanto do menor, quanto da eficácia da norma.⁹⁹

Logo, quando se afirma que a codificação (nos termos de Andrade) é importante para organizar a tutela de direitos privados, está sendo afirmado que a legislação deve obedecer também aos critérios éticos básicos de organização da vida. Assim é que, no âmbito, da previsibilidade e da determinação da prestação alimentar, a legislação deve montar a estrutura básica de premissas para imposição da obrigação.¹⁰⁰

É importante ressaltar uma distinção que tem reflexos práticos: o ordenamento reconhece que o parentesco, o jus sanguinis, estabelece o dever alimentar, assim como aquele decorrente do âmbito conjugal definido pelo dever de assistência e socorro mútuo entre cônjuges e, modernamente, entre companheiros. Existe, pois, no ordenamento, uma distinção entre a obrigação alimentar entre parentes e aquela entre cônjuges ou companheiros. Ambas, porém, são derivadas da lei.¹⁰¹

Sendo assim, é notória a convergência de pensamentos sobre a obrigação de prestar alimentos. Uma vez que existem premissas bem consolidadas na teoria e na prática jurisprudencial, seria incoerente entender tal questão como polêmica, no sentido da divergência de pensamentos sobre a importância da existência e estruturação desta obrigação.

Outrossim, o que está em jogo na discussão é como essa prestação deve ser determinada. Existem elementos que não envolvem apenas a mera aplicação legal, conforme dito anteriormente. São matérias bastante complexas que envolvem relações jurídicas privadas e, justamente por se tratar de relações, não estão associadas apenas a um único referencial.¹⁰²

Como existe a parte alimentada, mais hipossuficiente, deve haver uma parte alimentadora, presumivelmente menos hipossuficiente, mas que, em razão da lógica complexa das relações, precisa ser devidamente analisada.

⁹⁹ LIMA, Gabriel de Arújo. Teoria da supremacia do interesse público: crise, contradições e incompatibilidade de seus fundamentos com a Constituição Federal. **A&C, Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 36, p. 123-153, abr./jun. 2009.

¹⁰⁰ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Da Codificação**: Crônica de um Conceito. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997.

¹⁰¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5. p. 381.

¹⁰² Este é um entendimento compartilhado por autores em campos jurídicos do direito civil e constitucional, conforme se pode abstrair de SARMENTO, Daniel. A Vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. *In*: BARROSO, Luis Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de adentrar nas relações jurídicas privadas propriamente ditas, é de suma importância adicionar mais uma análise de premissa, no intuito de reverberar de forma sólida o elemento científico do objeto aqui estudado. Assim, para a devida organização metodológica deste trabalho, é preciso mencionar uma premissa principiológica, de modo a guiar as conclusões acerca da importância ética e jurídica da existência e obrigação da prestação de alimentos.

Essa premissa, então, deve estar alocada em uma matéria que regule de forma harmoniosa as relações jurídicas. Nessa perspectiva, entende-se ser o princípio da dignidade da pessoa humana a ferramenta que melhor direciona essa harmonização dos interesses de tutelados e de quem é obrigado a prestar os alimentos.

Dentro dessa perspectiva mais institucional, é possível dizer que a dignidade da pessoa humana é um princípio para outros fins, isso porque em um Estado democrático é mais plural a compreensão de dignidade, pois fica cada vez mais ligada às condições mínimas de vida consensualmente estabelecidas.¹⁰³

Mesmo nesse sentido, a dignidade da pessoa humana não pode restar como uma ordem abstrata, pois ela, exclusiva e solitária, não tem o condão de determinar categórica e objetivamente as noções sobre a prestação alimentar. É preciso que ela seja analisada à luz de um elemento específico que dê, aí sim, o norte específico de sua atuação.

É assim que os direitos fundamentais possuem âmbitos de proteção que estão organizados para dar suporte fático à sua própria existência. No modelo constitucional contemporâneo, defendido por diversos autores constitucionalistas, esse âmbito de proteção está no cerne do suporte fático e está referenciado ao bem jurídico que se quer proteger.¹⁰⁴

¹⁰³ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

¹⁰⁴ Este é um entendimento que perpassa pelos estudos de PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.; NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Também em ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. Desta mesma hermenêutica participa, ainda, SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Assim, a intervenção estatal está devidamente legitimada quando ela ocorre para promover a ampla concretização do direito e, também, para evitar que ele seja violado nas mais diversas esferas da vida. De acordo com Alexy este âmbito de proteção dos direitos está ligado intimamente com a modulação e sopesamento dos interesses e princípios que compõem a proteção ou a violação.¹⁰⁵

No presente trabalho, pretende-se observar tal análise à luz do mínimo existencial. A justiça de direitos humanos e fundamentais define-se como a justiça aplicada ao nível de efetivação dos direitos, com o objetivo de assegurar a defesa de direitos humanos dos indivíduos, em especial buscando “proteger a dignidade e aliviar o sofrimento de vítimas reais ou potenciais de violações de direitos.”.¹⁰⁶

Desta forma, ao mesmo tempo esses direitos primam pelo tratamento isonômico nas relações externas entre cidadãos, bem como, no plano interno, da própria instituição como um sujeito de direitos, tendendo a evitar que ações e omissões desconsiderem aspectos individuais e pessoais. Desse modo, evita-se que as pessoas sejam vítimas de constrangimentos e violências cotidianas no ambiente do Estado.

Mesmo com essa pequena digressão é necessário, ainda, resolver uma questão especial e cara ao Direito Constitucional: a diferença entre princípios e regras. Esta diferenciação é importante por conta da percepção de que os direitos fundamentais são construídos através de certos conteúdos de norma.

Não obstante, a discussão até aqui ter sido observada do plano dos direitos fundamentais, é preciso analisar sua estrutura. Vale-se, neste ponto, dos ensinamentos propiciados por Alexy.¹⁰⁷

Para o professor alemão, a base de sustentação de um direito fundamental é a distinção entre regras e princípios. A ausência dessa distinção no âmbito jurídico não garante nem uma teoria adequada sobre os direitos fundamentais, nem uma dogmática minimamente satisfatória sobre as possíveis colisões entre regras e princípios.

Não se deve ter conta, no entanto, que esta diferença seja estanque. Alexy lembra sempre que a norma de direito fundamental é dinâmica no tempo e no espaço.

¹⁰⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹⁰⁶ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 24.

¹⁰⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

Por isso mesmo, devem ser analisados os critérios de diferenciação. É que uma norma, nesse sentido, pode ser princípio em um dado momento e regra em outro.¹⁰⁸

De qualquer forma, o critério essencial é a determinação do princípio como um mandamento de otimização. Isto quer dizer que uma norma terá característica de princípio na medida em que ordena algo a ser realizado na maior medida possível dentro de todas as possibilidades fáticas e jurídicas existentes.¹⁰⁹

Uma vida digna, por seu turno, precisa ser conceituada como aquela vida na qual seja determinado o que a doutrina constitucional chama de “mínimo existencial”. Este mínimo existencial se baseia em um “direito a um conjunto de prestações” propiciadas pelo Estado e que assegure a cada indivíduo uma vida juridicamente estável. Isso arranca a mera possibilidade de vincular o mínimo existencial apenas à noção econômica, mas também ao campo social, político, cultural, etc.¹¹⁰

Completando esse pensamento, Virgílio Afonso da Silva ensina que esta vida digna, baseada na garantia deste mínimo existencial, deve ser colocada em vigor a partir da determinação dos bens jurídicos fundamentalmente protegidos, da proteção e restrição de violação a esses bens jurídicos e a fundamentação de cada proteção e restrição, de forma que não restem aplicações compulsórias da norma jurídica. Essa seria a principal face do Estado de Direito.¹¹¹

O Estado Constitucional configura-se, portanto, como uma das grandes conquistas da humanidade, que, para ser um verdadeiro *Estado de qualidades* no constitucionalismo moderno deve ser um *Estado democrático de direito*. Dessa forma, são duas as “grandes qualidades” do Estado Constitucional: *Estado de direito* e *Estado democrático*.¹¹²

Dentre todas as Constituições do Brasil, a de 1988 foi a que instituiu esse Estado destinado a assegurar valores supremos, sendo a mais democrática e liberal, na medida em que apresenta maior legitimidade popular. Dentre suas principais inovações consta “os princípios democráticos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos estão consolidados no texto, consagrando direitos fundamentais de maneira inédita”.

¹⁰⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹⁰⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹¹¹ SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **RDE - Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 23-51, out./dez. 2006.

¹¹² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 56.

É neste sentido que andam os elementos da prestação alimentar, pois eles não são considerados como uma posse da mulher em estado de gestação, mas como o exercício dialético, isto é, negociado entre o que ela precisa e o que o pai deve oferecer para a gestação, conforme um direito fundamental de vida digna, o qual fornece o mínimo existencial mencionado anteriormente.¹¹³

Diante disso, explica Ana Paula de Barcellos que o mínimo existencial são as condições materiais inerentes à dignidade da pessoa humana. Além disso, visam a constituir prioridade de tutela do Estado brasileiro. Por força dessa prioridade, deve agir sempre de forma harmoniosa com a ideia de reserva do possível, justamente porque ao se detalhar os elementos fundamentais da dignidade humana são estabelecidos, por via de consequência, os principais destinatários dos investimentos públicos. Apenas após efetivo resguardo do mínimo existencial é que se torna possível montar outros planos para os recursos remanescentes.¹¹⁴

Se a dignidade humana e o mínimo existencial defendem e garantem as individualidades cidadãos, não é possível ser reducionista no que diz respeito ao direito de alimentar-se. Alimentar-se tem características próprias do cotidiano humano, e não de meras determinações.¹¹⁵

Não considerar a subjetividade, a interioridade, as histórias de vida, os laços afetivos, as relações familiares, as dimensões culturais locais, regionais e globais e o cenário político e econômico que envolvem a alimentação é caminhar na contramão dos novos contornos do que se considera saúde a partir das diretrizes que emanaram das grandes conferências internacionais produzidas pela Organização Mundial da Saúde (Ottawa em 1986, Adelaide em 1988, Sundswal em 1991 e Jacarta em 1997).¹¹⁶

A implementação e proteção de qualquer espécie de direito requer, como foi visto, significativa alocação de recursos para estruturar sua materialidade. Nesse sentido, nas sociedades constitucionais, a consagração dos direitos sociais em

¹¹³ MARTINS, Thiago Penido. Eficácia do princípio da igualdade nas relações jurídicas privadas. **Revista de Derecho Privado**, Madri, n. 32, p. 109-140, 2017. p. 112.

¹¹⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

¹¹⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

¹¹⁶ KRAEMER, Fabiana Bom et al. O discurso sobre a alimentação saudável como estratégia de biopoder. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 24, n. 4, p. 1337-1360, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312014000400016>. Acesso em: 20 out. 2022. p. 1341.

normas abertas ou principiológicas, tem o fito de possibilitar diversos níveis de concretização.¹¹⁷

No Brasil, existe um entendimento de que as normas de direitos sociais, não determinam e nem se confundem com direitos subjetivos. O que existe, nessa moderna forma de entendimento, são as fórmulas hermenêuticas que determinam os limites próprios de implementação desses direitos. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos direitos fundamentais sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos.¹¹⁸

O direito à prestação alimentar, nesse diapasão, está materialmente consubstanciado em norma principiológica que deve ser cumprida na maior medida possível, de acordo com circunstâncias fáticas e jurídicas existentes. Em outras palavras, deve atender aos requisitos do mínimo existencial acima mencionado.

Como se vai perceber, uma das características elementares da prestação alimentar em Direito de Família é a determinação do binômio necessidade/possibilidade, o qual será abordado em tom mais profundo nos próximos tópicos. Porém, é importante aqui, desde logo, mencionar que a própria nomenclatura do binômio é montada a partir do conteúdo do postulado de proporcionalidade dos direitos fundamentais, dos quais fazem parte a adequação e a necessidade (além da proporcionalidade, estritamente definida).

O que se entende, nesse sentido, sobre a adequação é o meio empregado e do fim a ser atingido, sendo exigíveis, desde pronto, a legitimidade de ambos. No ponto de vista da necessidade, é observado que o meio que se utilize seja o menos invasivo possível, isto é, aquele que não seja posto de maneira que venha a violar o direito humano de quem deve prestar a obrigação.¹¹⁹

Os alimentos estão, por conta de todo esse aspecto multisetorial de campos do saber, prontamente estabelecidos como a garantia fundamental e material do reconhecimento do alimentado como um sujeito de direitos. Sua obrigatoriedade, então, consegue estabelecer condições materiais para que a manutenção deste sujeito de direitos seja garantida tanto na forma biológica quanto na forma jurídica.

¹¹⁷ SARMENTO, Daniel. A Vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: BARROSO, Luis Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹¹⁸ GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais: uma releitura de uma constituição dirigente**. Curitiba: Juruá, 2006.

¹¹⁹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

2.3 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Primeiramente, recapitulando a noção de sujeito de direito apresentada anteriormente, é necessário lembrar que se adota esta nomenclatura, pois aqui se lança mão de um conceito abstrato dessa categoria. Sujeito, dessa forma, serão identificados como as categorias jurídicas que preenchem os espaços de cessão e recebimento dos alimentos.

Não se está diante de posições estanques, isto é, não é apenas uma parte obrigada a alimentar e outra necessariamente detentora do direito de receber alimentos. O autor comenta que a noção subjetiva para a prestação alimentar se encontra destacada no art. 1.696¹²⁰, do Código Civil e ela parte da ideia de relação jurídica privada.¹²¹

Interessante notar o aspecto da reciprocidade insculpido no mencionado artigo, uma vez que isso tem reflexo direto dos novos padrões constitucionais emitidos pela Constituição de 1988. O texto constitucional, baseado em um recrudescimento da autonomia privada, tende a aumentar um processo de afirmação da igualdade. Assim, é possível perceber que se alargam os movimentos de harmonização entre o individual e o relacional.¹²²

As bases relacionais da ideia de parentesco estão ligadas às relações mantidas entre indivíduos que pertencem a uma organização vinculativa entre pessoas, as quais implicam efeitos jurídicos a quem nela está envolvido.¹²³

É possível perceber certa estrutura metodológica dentro do Código Civil, no intuito de manter uma espécie de conformidade entre os membros familiares

¹²⁰ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2022).

¹²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5.

¹²² GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrastio e madrastio sob a perspectiva do princípio da solidariedade. **Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 88, 2021. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552021000200207&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 out. 2022.

¹²³ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

obrigados a prestar alimentos. É nesse diapasão que o art. 1.697¹²⁴ determina que existem sujeitos específicos de manutenção da obrigação alimentar. Segundo Madaleno o Código Civil pretende limitar a incidência da obrigação alimentar na linha colateral aos irmãos germanos¹²⁵ ou unilaterais, e jamais contra os cônjuges destes, os cunhados. Isto é, existe ali um rol taxativo, do qual se pode extrair que os sujeitos fora do dispositivo não possuem vínculo consanguíneo com quem pretende aos alimentos. Por força disso, não há por que manter qualquer tipo de responsabilidade alimentar.¹²⁶

De qualquer forma, são chamados a prestar alimentos, primeiramente, os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo os mais remotos. Assim, se o pai puder prestar alimentos, não se acionará o avô. O mesmo se diga do alimentando que pede alimentos ao neto, porque o filho não tem condições de pagar. Não havendo parentes em linha reta, ou estando estes impossibilitados de pensionar, são chamados para a assistência alimentícia os irmãos, tanto unilaterais como germanos. Apontemos que somente os irmãos estarão obrigados a alimentar na linha colateral.¹²⁷

Nota-se então que por mais que exista uma noção de equilíbrio no Código Civil e que este equilíbrio esteja ligado à sobreposição relacional dos sujeitos, isto é, àquela não redução fechada que quem presta alimentos e de quem os recebe, há de se entender que exista, ainda assim, as hierarquias mencionadas para a determinação da obrigação alimentar. Para a doutrina, essa classificação subjetiva obrigacional é medida pela qualidade do sujeito. Utiliza-se, de acordo com Tartuce, a nomenclatura na qual “aquele que pleiteia os alimentos é o alimentando ou credor; o que os deve pagar é o alimentante ou devedor.”¹²⁸

Primeiramente fica estabelecido que os alimentos deverão ser prestados aos filhos menores de idade (alimentados), bem assim, no sentido mais limítrofe dessa menoridade, à mulher gestante. Esta última, por conta de uma série de fatores, derivam do poder familiar e constituem espécie de alimentos lato sensu,

¹²⁴ Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2022).

¹²⁵ De acordo com Tartuce (2021), “irmãos bilaterais ou germanos são aqueles com mesmo pai e mesma mãe. Os irmãos unilaterais ou meio irmãos são aqueles com mesmo pai ou mesma mãe. Se a identidade for de pai, os irmãos são unilaterais consanguíneos; se de mãe, os irmãos são unilaterais uterinos. (TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021).

¹²⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018.

¹²⁷ VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021. p. 388.

¹²⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021. p. 2377.

compreendendo quantia equivalente à necessária contribuição do pai no que tange aos gastos adicionais da mulher durante o período de gravidez, como consultas, exames e alimentação especial, por exemplo, além de incluírem despesas com o parto, internação, medicamentos e demais prescrições médicas, devendo ser observado, para tanto, o binômio necessidade-possibilidade, disposto no art. 1.694, §1º, do CC/02, o qual trata justamente da fixação de alimentos na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.¹²⁹

Do ponto de vista da gestante, para o qual os alimentos são denominados gravídicos, resta um polo na qual duas partes deverão ser assistidas: a própria mulher e a criança em processo de gestação.¹³⁰

Também podem estar no polo dos alimentados, os filhos maiores, pais e irmãos. Aqui, de acordo com os estudos doutrinários do direito civil, estão presentes, repita-se, aquela norma conciliadora das formas de equilíbrio das relações familiares. Não sendo mais imposta uma ordem familiar que impõe um poderio desmedido entre pais, mães e seus filhos e filhas, o art. 1.694 deve ser lido à luz de um direito garantidor de mínima existência.¹³¹

A jurisprudência, em conformidade com esse entendimento de proporcionalidade sobre as obrigações, já tem entendimento consolidado e sumulado sobre a questão, disposto no texto do enunciado de Súmula 358, do STJ: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

A noção alimentar, por fim, ainda supera a questão meramente de vínculo familiar e pode alcançar até aquelas relações que se dissolveram. É o caso da obrigação de alimentos relativos à dissolução do casamento e da união estável. A leitura do art. 1.702¹³² do Código Civil é bastante esclarecedora desse movimento de

¹²⁹ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Gustavo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.; MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018.; VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

¹³⁰ SIMÕES, Fernanda Martins; FERREIRA, Carlos Maurício. **Alimentos Gravídicos: A Evolução do Direito à Alimentos em Respeito à Vida e ao Princípio da Dignidade Humana**. Florianópolis: Juruá, 2013.

¹³¹ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Gustavo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.; MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018.; VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

¹³² Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código

prestação alimentar, mesmo após dissolução dos vínculos jurídico-familiares. Tribunais pelo Brasil afora têm entendido pela fixação de verba alimentar quando da dissolução desses vínculos.¹³³

A primeira conclusão que se extrai, diante das premissas apresentadas, é a de que os sujeitos da relação de obrigação alimentar são e estão determinados não por uma hierarquia de poder familiar, mas por um conjunto relacional que é instrumentalizado por diversos elementos que compõem a vida de cada unidade familiar.

2.4 PRESSUPOSTOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

A noção e o conceito de “pressupostos” em direito privado possuem um sentido de determinação sobre o “lugar de nascimento”. O que o autor pretende explicar é que, na pertinente existência do fenômeno jurídico, devem estar presentes condições que o façam ter respaldo jurídico.¹³⁴

A produção jurídica, então, deve passar por um momento no qual as circunstâncias se apresentam perfeitamente adequadas para que seja possível dizer

Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.).

¹³³ “Agravo de instrumento – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c separação de corpos e oferta de alimentos. Verba alimentar fixada em 55% do salário mínimo. Pedido de redução. Observância do binômio necessidade/possibilidade. Ausência de prova quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação, assim como de que as alimentandas possam subsistir sem os alimentos que lhes foram fixados. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido” (TJSC – AI 2012.009712-7, 19-7-2012, Rel. Des. Victor Ferreira).[...]APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS e ALIMENTOS. SENTENÇA QUE DETERMINOU PARTILHA DE BEM EDIFICADO EM TERRENO DE TERCEIRO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. BEM ADQUIRIDO POR DOAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE DO TERRENO. ART. 1659, I, CC/2002. EDIFICAÇÃO PERTENCENTE AO MONTE PARTILHÁVEL. ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE, EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS. DEVER DE SOLIDARIEDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O cerne da questão consiste em analisar o percentual a título de pensão alimentícia arbitrado pelo magistrado de base, bem como se o imóvel localizado na Rua Tarquínio Lopes, nº 30, nesta capital fora edificado na constância do matrimônio, e assim, determinar se o bem se comunica ao casal, cabendo ou não sua partilha.[...] V. Conforme a dicção do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, a fixação dos alimentos deve levar em consideração a possibilidade de quem os deve e a necessidade daquele que os pede.VI. Uma vez demonstrada as necessidades reais dos alimentandos e a possibilidade do alimentante, diante da renda auferida e do fato de ter quatro filhos, entendo por razoável a redução dos alimentos arbitrados, fixando-os no importe de 20% (vinte por cento) sobre a renda líquida percebida pelo requerente.VII. Apelo conhecido e parcialmente provido. (ApCiv 0269422018, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/09/2020 , DJe 29/09/2020)

¹³⁴ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. O pressuposto, o requisito e a condição na teoria geral do direito e no direito público. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 115-128,

que ali naquele instante surja um direito e/ou dever. Pressuposto, então, deve ser tudo aquilo que tenha por objetivo a criação de condições de estabelecimento de uma relação jurídica.¹³⁵

O Direito Civil, em sede de organização didática, lança mão dessa noção de pressupostos como um conjunto de requisitos aptos a autorizar a prestação obrigacional. Segundo a doutrina, a título de classificação dos pressupostos da prestação alimentar, fixam-se os seguintes: a) vínculo de parentesco (aqui presentes o casamento e a união estável e o parentesco socioafetivo); b) necessidade do alimentando; c) possibilidade do alimentante.¹³⁶

Quanto ao parentesco, não se pode aqui torná-lo um pressuposto estático.¹³⁷ O que rege esse vínculo de parentesco não é apenas a ligação consanguínea. Por parentesco entende-se uma nova perspectiva, aquela que também se adéqua às relações socioafetivas. Para esse entendimento, é necessário buscar uma relação pautada em sentimentos de carinho e amor e não necessariamente em relações contratuais jurídicas. Isso é importante, pois de acordo com essas novas tendências de relações familiares, expande-se também a possibilidade de manter vida digna para os hipossuficientes economicamente em certa fase da vida (principalmente crianças). Nesse parentesco por afetividade, os vínculos se tornam tão ou mais fortes que os vínculos consanguíneos, o que faz crer que essa família possui ligações e obrigações morais, além da manutenção ética de cada um dos envolvidos nas relações familiares.¹³⁸

abr./jun. 1974. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180797>. Acesso em: 13 out. 2022.

¹³⁵ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. O pressuposto, o requisito e a condição na teoria geral do direito e no direito público. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 115-128, abr./jun. 1974. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180797>. Acesso em: 13 out. 2022.

¹³⁶ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Gustavo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.; MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018.; VENOSA, Silvío. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

¹³⁷ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. O pressuposto, o requisito e a condição na teoria geral do direito e no direito público. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 115-128, abr./jun. 1974. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180797>. Acesso em: 13 out. 2022.

¹³⁸ PEREIRA, R. C. Pai, por que me abandonaste? In: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. (org.). **Direito de família e psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 219-228.; SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. Estatuto da reprodução assistida. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 11, n. 1, p. 267-297, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152885/>. Acesso em: 14 out. 2022.

O elemento gerador da relação alimentar está presente no art. 1.696, do Código Civil. Em seu dispositivo, apesar de não mencionar estritamente a extensão afetiva das relações familiares, o dispositivo dá margem à interpretação nesse sentido. O próprio Superior Tribunal de Justiça, por força deste tipo de interpretação, já enunciou o seu entendimento na jurisprudência consolidada¹³⁹, na qual segue firmado que como pressuposto de obrigação alimentar, o art. 1.696, do Código Civil, abrange as relações socioafetivas.¹⁴⁰

Quanto aos sujeitos específicos da relação, surge um pressuposto binomial quanto à obrigação de prestação alimentar. Mencionado anteriormente, é imprescindível pensar que o direito e o dever de ser alimentado e de alimentar, está baseado em relações jurídicas, de cunho privado, porém com interesse público.¹⁴¹

Por força dessa concepção, não se pode deixar de lado esse reforço de um pressuposto de ordem binomial. Denominado na doutrina de “binômio necessidade/possibilidade”, estes dois pressupostos devem atentar para o fato de que a obrigação por si só não gera um dever específico, sem que com isso sejam levadas em considerações as mínimas condições de sobrevivência de quem deve alimentar.¹⁴²

É certo que princípios como o da razoabilidade e da proporcionalidade devem estar presentes cobrindo tais valores financeiros e jurídicos. De acordo com Venosa “[o] princípio da razoabilidade ou proporcionalidade no *quantum* dos alimentos deve ser sempre um norteador. A necessidade também é aspecto que não deve ser descuidado.”¹⁴³

¹³⁹ Enunciado 341, Conselho de Justiça Federal: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.” BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 341. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4., 2012. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 17 out. 2022.

¹⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Família**. Salvador: Juspodivm, 2022; LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. v. 5; VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.

¹⁴¹ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A Tutela dos Direitos da Personalidade no Direito Brasileiro em Perspectiva Atual. **Revista de Derecho Privado**, Bogota, v. 24, p. 81-111, 2013; MARTINS, Thiago Penido. Eficácia do princípio da igualdade nas relações jurídicas privadas. **Revista de Derecho Privado**, Madri, n. 32, p. 109-140, 2017; LIMA, Gabriel de Arújo. Teoria da supremacia do interesse público: crise, contradições e incompatibilidade de seus fundamentos com a Constituição Federal. **A&C, Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 36, p. 123-153, abr./jun. 2009.

¹⁴² STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Gustavo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018; MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018.; VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

¹⁴³ Existem autores que tratam de um trinômio de pressupostos. Assim é, por exemplo o entendimento de Dias (2021) que expõe nos seus estudos o trinômio proporcionalidade/necessidade/possibilidade, e Lôbo (2021) que, por seu turno, expõe essa classe

Este ponto merece cuidado especial, pois é nessa esteira do binômio necessidade/possibilidade que devem estar baseados os moldes especiais para determinação dos valores de prestação alimentar. Não será possível simplesmente arbitrar um valor de acordo com um cálculo fixado, se a figura obrigada não puder arcar com os custos, sem comprometer sua própria subsistência.

É nessa trilha da economicidade dinâmica que devem repousar as motivações para os cálculos. Assim sendo, todas as variáveis econômicas devem constar na forma final do cálculo, de modo a não comprometer nenhuma das partes envolvidas na relação. Esta representação ultrapassa um modelo jurídico baseado apenas em circunstâncias legais, aquelas nas quais criam um espaço vazio de relações, sem levar em consideração a vida cotidiana de cada um dos envolvidos.¹⁴⁴

As codificações da vida privada não podem reduzi-las a espaços ascéticos, sem quaisquer influências relativas ao mundo exterior.¹⁴⁵ Portanto, o binômio da necessidade/possibilidade é muito mais que apenas uma técnica jurídica, mas também uma forma de guardar relação com o espaço social da vida. Dessa forma, aquele núcleo familiar mais próximo (consanguíneo ou afetivo) “deve assumir o ônus de prover as necessidades básicas do indivíduo. Desta forma, os percentuais de alimentos são arbitrados no binômio possibilidade de quem paga e necessidade de quem recebe.”¹⁴⁶

Reforça-se, mais uma vez, a importância do entendimento pacífico sobre a categoria do binômio da necessidade/possibilidade através de julgados de tribunais de justiça ao redor do Brasil.¹⁴⁷

de pressupostos no trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade. Mas, neste trabalho, prefere-se a noção de binômio por força das características especiais que a Pandemia de Covid-19 trouxe. Pensar na categoria binomial reside no fato de que a ideia de necessidade e possibilidade não se perfazem sozinhas, estando o tempo todo e a todo tempo adstritas aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as novas dinâmicas sociais e familiares promovidas pelo momento da Pandemia.

¹⁴⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.; SARMENTO, Daniel. A Vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. *In*: BARROSO, Luis Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁴⁵ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Da Codificação**: Crônica de um Conceito. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997.

¹⁴⁶ LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar**. Salvador: Esdep, 2018. p. 24.

¹⁴⁷ Ação de dissolução de união estável – Relacionamento paralelo a casamento em vigor – Arts. 1.521, 1.723, § 1º e 1.727 do Código Civil atual – Concubinato configurado – Vínculo regido pelo direito das obrigações – Ausência de prova de contribuição da autora para com a aquisição do patrimônio – Alimentos aos filhos, porém, devidos – Art. 1.694, § 1º, do CC/2002 – **Binômio**

Fica evidente que a necessidade e a possibilidade de receber e prestar alimentos deve se adequar aos fenômenos mais específicos que se tem no evento imediato. Logo, é de extrema importância a delimitação das categorias da necessidade e da possibilidade, principalmente em um momento tão único na vida global como a Pandemia de Covid-19.¹⁴⁸

Conseqüentemente, o interesse do presente texto a partir de agora é juntar as premissas determinadas pelo evento mundial da Pandemia de Covid-19, no intuito de revisar os impactos das mais diversas ordens, para compreender quais são os respectivos reflexos na obrigação jurídica da prestação de alimentos. O *corpus* de trabalho está calcado no Maranhão, dado os altos índices de inadimplemento de pensões alimentícias não apenas no contexto de pandemia, mas como uma generalidade que ocorre no estado.

Por isso, esse molde estrutural se afigura de suma importância no estudo. É dentro desse cenário que também existe a necessidade de organizar metodologicamente toda a estrutura deste trabalho, de modo a compreender onde estão as premissas necessárias para desenvolver a análise quali-quantitativa pretendida.

necessidade/possibilidade – Sensível majoração que se impõe – Recurso parcialmente provido – 1 – O relacionamento paralelo acasamento vigente, apesar de duradouro e acompanhado da geração de filhos, não configura união estável, mas concubinato (art. 1.727 do Código Civil), caso em que a questão patrimonial resolve-se, em regra, conforme o direito das obrigações, na categoria da sociedade de fato. Noutras palavras, qualquer retribuição por acréscimo de bens no acervo do concubino exige a prova cabal da contribuição material, essa ausente no caso, o que enseja a improcedência da divisão em tela. 2 – É devida, por outro lado, a pensão mensal exclusivamente aos filhos, cujo valor deve ser sensivelmente majorado a um salário mínimo e meio na hipótese em questão, haja vista os sinais exteriores de renda expostos pelo demandado. 3 – Recurso parcialmente provido” (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Acórdão 2011.052999-9**. Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 29 mar. 2012. Florianópolis: TJ, 2012.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MANTIDO O VALOR DOS ALIMENTOS FIXADOS. CAPACIDADE DO ALIMENTANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. **Os alimentos são fixados conforme o binômio necessidade e possibilidade, verificado em cada demanda.** 2. Os alimentos não podem ser reduzidos, se o alimentante não comprova a impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar no valor fixado, como no caso. 3. Recurso desprovido. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 19048/2013**. Relator: Desembargador Jose Goncalo De Sousa Filho, 25 out. 2021. São Luís: TJMA, 2021.)

¹⁴⁸ TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os grandes desafios para o Direito de Família: A prisão civil do devedor de alimentos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Santo Agostinho, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1394/O+coronav%C3%ADrus+e+os+grandes+desafios+para+o+Direito+de+Fam%C3%ADlia++A+pris%C3%A3o+civil+do+devedor+de+alimentos>. Acesso em: 14 out. 2022.

3 IMPACTOS DA PANDEMIA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A Pandemia de COVID-19 gerou forte impacto nas contas das famílias brasileiras. O vírus, de contágio rápido e fulminante, levou à morte mais de 660 mil pessoas no Brasil¹⁴⁹. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o efeito pandêmico do coronavírus foi devastador, o que gerou fortes impactos socioeconômicos no mundo inteiro.

Em 31 de dezembro de 2019, vinte e sete casos de pneumonia de etiologia desconhecida foram registrados na província de Whuan, na China. Foi somente em 07 de janeiro de 2020 que o patógeno foi devidamente identificado, tendo sido nomeado SARSCoV-2 e, posteriormente, COVID-19, pela Organização Mundial de Saúde – OMS.¹⁵⁰

A Covid-19 faz parte da família dos Coronavírus, os quais são comuns em muitas espécies de animais e não costumam afetar seres humanos. A SARS-CoV-2, no entanto, é chamada de novo coronavírus justamente porque possui particularidades em relação a seus familiares, quais sejam, principalmente, a possibilidade de contaminar seres humanos e o grande potencial epidemiológico.¹⁵¹

Diante das condições de trabalho que leva à distribuição desigual de recursos, o trabalhador brasileiro se viu obrigado a arriscar-se a contrair a doença no momento de execução de suas atividades, durante a Pandemia de Covid-19, a fim de manter sua subsistência, assim como teve de lidar com o desamparo estatal e o comportamento que implicava no alastramento do vírus.

Em meio as áreas periféricas, as narrações de trabalhadores domésticos, motoristas e entregadores de aplicativos, que entraram em contato com aqueles sujeitos que realizaram viagens, foram infectados e acabaram por infectar suas

¹⁴⁹ Dados de 12 de maio de 2022, baseado no denominado Consórcio de Veículos de Imprensa. CONSÓRCIO DE VEÍCULOS DE IMPENSA. Mortes e casos conhecidos de coronavírus no Brasil e nos estados. **G1**, São Paulo, 16 out. 2022. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/>. Acesso em: 12 maio 2022.

¹⁵⁰ LU, Hongzhou; STRATTON, Charles; TANG, Yi-Wei. Outbreak of pneumonia of unknown etiology in Wuhan, China: The mystery and the miracle. **Journal of Medical Virology**, [s. l.], 16 Jan. 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/jmv.25678>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹⁵¹ SOHRAB, Catrin; ALSAFI, Zaid; O'NEILL, Niamh; KHAN, Mehdi; KERWAN, Ahmed; AL-JABIR, Ahmed; SOSIFIDIS, Christos; AGHA, Riaz. World Health Organization declares global emergency: A review of the 2019 novel coronavirus (COVID-19). **Science Direct**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S17439191203019>. Acesso em: 14 out. 2022.

famílias em suas casas. As populações mais pobres e negras se apresentam de forma clara como os detentores de maior vulnerabilidade as consequências da Pandemia.¹⁵²

Nota-se que a divisão de classes promoveu uma nova configuração em meio a disseminação do Covid-19. Por mais que exista o enorme apelo para todos se resguardarem em suas casas e efetuarem trabalhos de forma remota, apenas um grupo específico tem a possibilidade de fazer isso. Os trabalhos que são executados em postos fora de casa, exigem que os trabalhadores saiam de suas residências, sujeitos a insegurança dessa situação, para que os outros sobrevivam na quarentena.¹⁵³

Observa-se que os ataques aos direitos de trabalhadores em diversas esferas, pelas políticas neoliberais, contribuíram para que esse grupo seja extremamente afetado pela pandemia. Trabalhadores autônomos, informais e precários, não tem outra opção senão continuar em busca de uma fonte de renda, para não morrer de fome, e arriscar-se contrair o vírus.¹⁵⁴

Lembra-se que a ideia de revisar um contrato não é contemporânea. O Direito Romano já apresentava, milhares de anos atrás, tal possibilidade. No entanto, foi somente entre os séculos XIV e XVI, na era do Direito Canônico, que a teoria revisionista se consubstanciou na cláusula Rebus Sic Stantibus, a qual inaugurou, de uma vez por todas, a disciplina da revisão contratual, cujos fundamentos inspirariam profundamente o direito moderno.¹⁵⁵

Neste cenário, o desequilíbrio contratual acendeu nos contratantes a urgência em renegociar e até mesmo em resolver os contratos que se tornaram excessivamente difíceis ou impossíveis diante das novas circunstâncias. Assim, pairaram sobre a comunidade jurídica diversos questionamentos acerca das soluções que poderiam ser oferecidas. Muitos holofotes foram direcionados aos institutos da Força maior e do Caso fortuito.

¹⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

¹⁵³ ZIZEK, S. **Pandemia: Covid-19 e a reinvenção do comunismo**. São Paulo: Boitempo, 2022.

¹⁵⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

¹⁵⁵ FERRAZ, Patrícia Figueiredo. **Onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos artigos 317 e 478 do código civil vigente**. 2015. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16052016-163448/publico/Patricia_Sa_Moreira_de_Figueiredo_Ferraz_integral_Dissertacao.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

Embora parte da doutrina dispense tempo e esforço os diferenciando pormenorizadamente, tal questão técnica e didática não será enfrentada neste trabalho. Isso porque, o foco desta pesquisa é o instituto da revisão contratual, e não da resolução. Assim, em termos gerais, força maior constitui evento previsível, mas inevitável. Caso fortuito, por outro lado, refere-se a eventos completamente imprevisíveis. O certo é que ambos estão relacionados à completa impossibilidade de cumprimento da obrigação.¹⁵⁶

No quesito da obrigação familiar, isso teve um impacto mais forte ainda, pois, no Brasil, o obrigado a pagar pensão alimentícia está sujeito à coação por meio da denominada prisão civil. Esta é alocada tanto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXVII, quanto no art. 528, § 4º do Código de Processo Civil.

Nessa toada, a obrigação alimentar, além de uma prestação financeira voltada a manutenção da dignidade humana, é uma expressão de solidariedade entre os parentes, não só para pais e filhos, mas extensivamente aos familiares de até o 4º grau de parentesco.¹⁵⁷

A obrigação de alimentos não se confunde com a obrigação de sustento, enquanto que essa é imposta a ambos os genitores, não pressupondo a fixação ou não da guarda, sendo uma obrigação de fazer, a obrigação de prestar alimentos é uma obrigação de dar, através de uma fixação de um valor certo na forma de pecúnia, sendo submetidos ao controle da necessidade de quem os recebe e a possibilidade de quem paga. O âmago da obrigação alimentar busca respaldo na solidariedade familiar, sendo previsto no art. 1.511 do CC/02, onde se trata da comunhão plena de vida, esse princípio é o responsável pelo desenvolvimento de toda relação familiar e afetiva, pois esses vínculos somente sobrevivem se existir um ambiente que tenha cooperação, colaboração e reciprocidade.¹⁵⁸

Esse princípio traz a origem dos alimentos como a lei natural e que na antiguidade a sua recusa era comparada ao homicídio. Nos termos modernos, esse entendimento é exacerbado, mas a necessidade dos alimentos para a vida digna ainda é tratada com máxima precaução, sendo sancionada a sua ausência com medidas coercitivas como a prisão civil. Há, ainda, o entendimento de suscitar o

¹⁵⁶ VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.

¹⁵⁷ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

¹⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Família**. Salvador: Juspodivm, 2022.; MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018.

projeto do Estatuto das Famílias, em seu art. 115 onde estabelece que a obrigação alimentar deve ofertar a dignidade e a compatibilidade com a condição social do requerente, tendo ligação direta com o direito à vida digna.¹⁵⁹

Quanto às suas características, a obrigação de prestar alimentos é transmissível, na hipótese de atraso do seu pagamento, os sucessores do alimentante falecido respondem pela dívida, conforme art. 1.700 do CC/02, também é recíproca¹⁶⁰, conforme explicado anteriormente, entendendo-se que na obrigação alimentar o alimentante hoje pode ser o alimentado amanhã, bem como também é mutável, uma vez que os alimentos observam dois requisitos objetivos, necessidade e possibilidade, sendo estes variáveis ao decorrer do tempo, cabendo a revisão ou exoneração de alimentos para sua alteração judicial, e finalmente a condicionalidade, uma vez que a obrigação somente persiste enquanto o alimentando não tiver condições de se manter.¹⁶¹

“A prisão por débito alimentar não é pena, mas meio coercitivo de execução, para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos”. É assim também o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema da prisão civil em sede de inadimplemento da prestação alimentar.¹⁶²

Há que se destacar que existem categorias jurídicas que levariam, no Brasil, à prisão civil, conforme os textos legais, quais sejam, a infidelidade depositária e o inadimplemento da obrigação alimentar. No entanto, o Superior Tribunal Federal

¹⁵⁹ VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.

¹⁶⁰ De todo modo, Yussef Cahali (2007), ao discutir sobre a pluralidade das pessoas obrigadas, interpretando o art. 1.698 do CC/02, revela que ao proporcionar a obrigação alimentar, culmina na existência de obrigações conjuntas e que, caso o alimentando escolha apenas um alimentante, deverá arcar com o ônus de ter seu direito reconhecido em apenas uma parte, limitando-se às possibilidades do demandado escolhido. Esse debate acerca da divisibilidade da obrigação alimentar encontra-se pertinente, principalmente, quando se enfrenta um cenário de multiparentalidade, pois havendo múltiplos vínculos, mais são os parentes em linha de ascendência e seus colaterais que poderão chamados para arcar com os alimentos. Os pesquisadores entendem o caráter da divisibilidade da obrigação de prestar alimentos quanto a efetividade dos alimentos na multiparentalidade, pela necessidade da convocação de todos os obrigados, no caso de pluralidade de pais/mães, e oportunidade de poder ser averiguado as características próprias de cada demandado e sua possibilidade financeira. Contudo, cabe estabelecer acerca da possibilidade ou não do litisconsórcio nesse tipo de procedimento e qual seria a sua classificação nesses casos. (CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.).

¹⁶¹ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Gustavo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018; MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018.; VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

¹⁶² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão Civil por Dívida**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 158.1

(STF), sob força dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos assinados pelo Brasil, decidiu de uma vez por todas eliminar a prisão por inadimplemento do depositário infiel. O tema ficou definido na Súmula Vinculante n. 25, a qual categoricamente afirma que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.¹⁶³

Resta, nesse contexto, apenas a prisão civil por força do inadimplemento de pensão alimentícia.

No presente trabalho, por força das estruturas que se apresentam até aqui, é necessário tecer certa crítica ao procedimento

Isso se dá porque o sistema de punição, independentemente de onde caminhe, cuida apenas de marcar excessivamente quem por lá passa.

Encontramos o ponto de partida para o debate aqui proposto, no fato de que o sistema penal nacional é debilitado, servindo apenas para sustentar uma sociedade desigual e injusta, sendo o seu objetivo central de reeducação e ressocialização, dadas as condições, inútil. A ineficiência do sistema penal é clara, com os altos índices de reincidência e aumento desordenado da criminalidade por todo o país, reforçando que a estrutura da prisão contemporânea só agrava o que ela finge resolver.¹⁶⁴

A realidade do sistema prisional brasileiro é fruto de uma conjuntura de desigualdades oriundas da sociedade capitalista. Nesta, há aprofundamento da luta de classes, que determina a precariedade das relações sociais e possibilita a análise da estrutura da sociedade, como revela a própria pirâmide social, onde a base é sustentada pela classe mais pobre e negra, uma vez que o sistema tem ligação direta com racismo e o Estado não dispõe de subsídios necessários para integrar todos com equidade.¹⁶⁵

Fundamentado no desenvolvimento do sistema penal, a pena privativa de liberdade apresentou problematização, principalmente, no que tange ao crescimento da população prisional. O fenômeno é chamado de Encarceramento em Massa, e

¹⁶³ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Gustavo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018; MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018.; VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

¹⁶⁴ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

¹⁶⁵ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

este decorre da seletividade penal, do desenvolvimento do capitalismo e da contenção e criminalização dos pobres.¹⁶⁶

Nesse sentido, é correto afirmar que são vários os fatores que contribuíram para o aumento da população carcerária; A pós-modernidade, a globalização, a emergência do neoliberalismo no Brasil, além do crescimento das desigualdades sociais e as formas de exclusão geradas pelos sistemas econômicos, diante da inexistência de uma justiça restaurativa desenvolvida, para a revelação caótica do sistema prisional brasileiro.

Atualmente, o órgão responsável por receber, unificar e divulgar os dados sobre a situação carcerária brasileira é o DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça. Embora não seja possível averiguar a situação do encarceramento no período anterior à reforma do sistema punitivo, a análise dos números parciais dos anos 90 e da última década revela a imersão da política criminal brasileira em um cenário crítico.¹⁶⁷

Nesse prisma, pode-se afirmar que o Brasil está entre os países que mais encarceram no mundo, junto com os Estados Unidos, China e Rússia, possuindo valor quantitativo assustador, ultrapassando a marca de 700 mil pessoas presas, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça. A taxa de encarceramento, que pode ser calculada de acordo com o número de presos para o número de habitantes, ultrapassou o limite de vagas disponíveis no sistema penitenciário.¹⁶⁸

É importante frisar que o problema da superpopulação carcerária está além das celas. Considerando que os números de mandados de prisão não cumpridos chegam a mais de 275 mil, representando mais de uma vez e meia a população carcerária efetivamente existente. Ou seja, o cumprimento repentino, por exemplo, destes mandatos acarretaria um colapso geral do sistema prisional, fato que gera grave ameaça à segurança pública.¹⁶⁹

Esse regime de “prisionalização” gira em torno de dois processos: a educação para ser criminoso e a educação para ser um bom preso. A educação para ser

¹⁶⁶ PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades**: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

¹⁶⁷ CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo**: O exemplo privilegiado da aplicação da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹⁶⁸ PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades**: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

¹⁶⁹ RIBEIRO, Claudio Luiz Frazão. **O mito da função ressocializadora da pena**. São Luís: AMPÉM, 2006.

criminoso gira em torno das relações de poder carcerárias diante da hierarquia possuída em cima de uma minoria antissocial que assume a função de modelo para os maiores. Enquanto isso, a educação para ser um bom preso presume uma ideia de ordem baseada na troca de privilégios entre os chefes dos detidos e o staff da instituição, provocando um sentimento de conformismo e oportunismo.¹⁷⁰

Toda rotina e vivência dos egressos nas instituições carcerárias durante a execução da pena geram consequências e resultados que demonstram a ineficácia do sistema penal diante de toda situação errônea e desumana. Através dos processos de educação para ser um bom criminoso e um bom preso, há forte alteração da identidade social, visto que está diariamente sujeito ao cinismo e dissimulação. Nesse sentido, a partir da noção das péssimas condições do encarceramento, a prisão deixa de lado o fator humanitário de reabilitação e reeducação e passa a ser entendida como mera “escola do crime”, inserindo pessoas que cometeram crimes sem grande potencial ofensivo em um ambiente violento que estimula a prática reiterada de delitos.¹⁷¹

As unidades prisionais possuem condições humilhantes, apresentando, na maioria, cerca de duas a cinco vezes mais presos que sua capacidade possa comportar. Em 2021, a organização *Human Rights Watch*, realizou pesquisa em cerca de quarenta unidades prisionais brasileiras, as quais revelaram situações miseráveis, como o quadro de oito a dez presos aglomerados em cela individual.

Esta aglomeração prisional, em tempos de pandemia viral, são uma grande ambientação para a propagação de uma doença extremamente mortífera. Por isso, faz-se essencial debater neste tópico como a Pandemia de COVID-19 trouxe impactos para o sistema financeiro e familiar, sendo este tangenciado pelo sistema prisional, em vista da grande dificuldade dos devedores em prestar os alimentos devidos.

¹⁷⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

¹⁷¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

3.1 CONTORNOS INICIAIS SOBRE IMPACTOS DA COVID NA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

O exercício teórico que compõe esta etapa representa uma nova menção sobre o momento bastante específico que ocorreu no Brasil e no mundo, o qual se trata da pandemia de Covid 19. Nessa perspectiva, o problema de pesquisa apresentado já no início de trabalho, quer reconhecer as possibilidades e limites que o reconhecimento estatal impõe sobre a execução de alimentos.

Com o atual cenário de pandemia que assola o mundo, a internet foi o instrumento utilizado para ressignificar e modificar conceitos tradicionais, como, por exemplo, a guarda compartilhada. Isso porque uma das recomendações para conter a COVID-19 é o isolamento social, o que fez com que o direito à convivência familiar quando pais separados dividem a guarda dos filhos fosse revisto. Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio da Portaria da Presidência GP nº 963/2020, de 06 de novembro de 2020, incluiu no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão o “Juízo 100% Digital”, ressaltando que todos os Gabinetes de Desembargadores e Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário maranhense se encontram instrumentalizadas para tramitarem processos pelo referido Juízo.

Logo, o objetivo principal desta sessão é dialogar e problematizar a execução de alimentos diante deste cenário de falta de proteção e de violação dos direitos humanos relevante a matéria. Parte-se, assim, de uma análise entre economia e direito em sua intersecção. As relações sociais, nessas duas acepções, são reguladas por estruturas extremamente significantes entre si, não havendo qualquer elemento que as motive como autônomas ou independentes, no sentido de não estarem vinculadas.¹⁷²

Torna-se relevante ainda examinar todo o contexto da pandemia de Covid 19 que afetou o mundo e agravou ainda mais a situação de vulnerabilidade das minorias, incluindo a execução de alimentos, pois o impacto na renda das famílias foi bastante importante. A quarentena reduziu bastante o número de possibilidades de subsistência, incidindo diretamente nas formas de regularização das dívidas parentais.

¹⁷² BARRAL, Welber. **Direito e Desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.

Vale ressaltar, que além das questões financeiras existem ainda questões de saúde e até de morte que inviabilizaram o cumprimento de obrigações. Considerando o contexto relativo a esta crise sanitária no Brasil, a fragilidade da ativação da prestação obrigacional dos alimentos ficou ainda mais grave.

Cláudia Gonçalves ressalta que a alimentação como um direito fundamental social deve proteger direta e essencialmente a pessoa enquanto tal. Nesse sentido, conforme ressaltado acima, é necessário entender onde está a mínima capacidade de exercer certos direitos e deveres. Conclui-se disso, que esses dias encontram sua eficácia jurídica diretamente na Constituição.¹⁷³

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer esses objetivos fundamentais contempla alimentação no que se pode chamar de normalidade jurídica, junto a isso, leve consideração que a Constituição também garante a proteção à infância e assegura certos direitos específicos a crianças e adolescentes, especialmente nos artigos 227 e 229. Estes dispositivos garantem a satisfação prioritária desses direitos fundamentais.¹⁷⁴

No entanto, ao mesmo tempo, conforme a Constituição determina, às pessoas também devem ter segurança econômica. Não é irrazoável dizer que nas condições sanitárias que se apresentam durante a pandemia de Covid 19 esta segurança pode ficar extremamente abalada pela surpresa no planejamento dos alimentadores.¹⁷⁵

Muitas estatísticas apontam que houve grande taxa de desemprego e drásticas reduções na renda familiar, deixando grandes dúvidas quanto à efetiva prestação da obrigação de alimentar.¹⁷⁶

Zaidan e Almeida informam que no período da quarentena as despesas do alimentado tendem a se tornar mais custosas pela maior permanência no ambiente doméstico.¹⁷⁷

¹⁷³ GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**: uma releitura de uma constituição dirigente. Curitiba: Juruá, 2006.

¹⁷⁴ GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**: uma releitura de uma constituição dirigente. Curitiba: Juruá, 2006.

¹⁷⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. POSNER, Richard. **Fronteiras da Teoria do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

¹⁷⁶ IPEA. **Carta de Conjuntura**. Brasília, set. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2022/09/>. Acesso em: 17 out. 2022.

¹⁷⁷ ZAIDAN, Thays de Moraes Rêgo; ALMEIDA, Löwenstein Feitosa de Almeida. **A obrigatoriedade dos alimentos em meio ao caos da COVID-19**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022.

Lembram os autores que a prestação alimentar não pode eliminar a subsistência de uma das partes em razão da obrigação pela obrigação. Contudo, a obrigação não se extingue, porém, sempre ligada aos atributos da dignidade da pessoa humana.

A pensão, como a obrigação, não pode deixar de suprir as necessidades básicas das partes, mas ao mesmo tempo, não pode violar o equilíbrio dessas relações. É isto que Madaleno quer dizer quando menciona que o credor dá pensão alimentícia está vinculado e necessitado da prestação decidida pelo Poder Judiciário. Caberia, então, às partes envolvidas, reorganizar o movimento de pagamento.¹⁷⁸

Ainda que a rotina do alimentando tenha se alterado em virtude dos métodos de prevenção do covid-19, necessidade como alimentação adequada, educação e, sobretudo, acesso a atendimentos de saúde, permanecem sendo cuidados básicos e que precisam ser atendidos. Qualquer forma de negociação quanto a prestação alimentar neste período, deve ser respaldada pelo oferecimento desses mínimos cuidados. Cuidados esses intimamente ligados com o respeito a dignidade da pessoa humana ¹⁷⁹

Isso não quer dizer que o dever de indenizar deva ser imediatamente esquecido ou desvinculado das partes, muito pelo contrário. Isso determina que uma nova etapa, a de reconhecimento das condições pandêmicas, surge na confirmação do crédito alimentar.

Ressalta-se, ainda, que apesar da mudança global no aspecto financeiro frente ao COVID-19, não é local de discussão a alteração da prestação alimentar em uma execução de alimentos. A execução se presta para efetivação e cumprimento forçado da obrigação inadimplida pelo devedor. Caso seja o caso de alteração de possibilidade-necessidade, a ação cabível será a revisional de alimentos. Quem depende de pensão alimentícia para sobreviver também está tendo dificuldades. Via de regra, as crianças ou adolescentes, que recebem os alimentos podem não entender a falta de recursos econômicos ou a ausência do pagamento da pensão pelo seu genitor, mas quem está na sua gestão, sabe a falta que pode fazer. Assim, o presente artigo pretende abordar, de forma pontual, os reflexos que o COVID-19, tem trazido para as execuções de alimentos.¹⁸⁰

Cláudia Gonçalves lembra que a dignidade humana está baseada nas necessidades humanas básicas e os meios para sua objetivação são estabelecidos através do perfil constitucional brasileiro. Há que se valer das relações

¹⁷⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018.

¹⁷⁹ CRIPPA, Anelise; ALEGRE, Camila. Execução de alimentos em tempos de pandemia COVID-19. **Justiça e Sociedade**, [s. l.], v. 5, n. 1, 2020.

¹⁸⁰ CRIPPA, Anelise; ALEGRE, Camila. Execução de alimentos em tempos de pandemia COVID-19. **Justiça e Sociedade**, [s. l.], v. 5, n. 1, 2020.

infraconstitucionais, inclusive, para enlargar o projeto de dignidade, jamais para diminuí-lo.¹⁸¹

Nessa parte, entram em confronto as duas instâncias mencionadas no início da discussão deste item. Por um lado, o fator econômico encontra-se desestabilizado por conta da crise sanitária e, por outro, a segurança jurídica da prestação alimentar não pode ser violada (ou muito relativizada), sob pena de perda da força do direito.

Canotilho explica que a segurança jurídica é um princípio norteador de determinação objetiva de respeito e preservação às regras do Direito, algo que protege e estabiliza toda e qualquer relação jurídica, da qual a prestação alimentar é espécie importantíssima.¹⁸²

Como é o Poder Judiciário que organiza as demandas relativas à prestação obrigacional, mais do que nunca este Poder deve estar em harmonia com os demais Poderes para que se coloquem em proporcionalidade as formas e valores de pagamento em um cenário tão hostil quanto o que se apresenta.¹⁸³

Não se pode deixar de observar que os fatores econômicos estejam desligados completamente de uma realidade social. Esta realidade é imperfeita e complexa, e meras decisões judiciais não possuem o condão de alterá-la ou revertê-la.¹⁸⁴

Isto posto, dentro do ordenamento jurídico pátrio, a melhor alternativa técnica é a utilização do instrumento jurisdicional da ação de revisão de alimentos. Tal ferramenta está disposta no art. 1699, do Código Civil.¹⁸⁵

A ação revisional de alimentos é uma estrutura jurídica capaz de aliar Direito e Economia, na medida em que surge a possibilidade de decisão jurídica afetada pela situação econômica do prestador de alimentos. Seguindo a doutrina civil sobre o tema,

¹⁸¹ GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**: uma releitura de uma constituição dirigente. Curitiba: Juruá, 2006.

¹⁸² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

¹⁸³ DANELUZZI, M. H. M. B. As implicações da Covid-19 no Direito Civil. In: WARDE, Walfrido; VALIM, Rafael (org.). **As consequências da covid-19 no direito brasileiro**. São Paulo: Contracorrente, 2020. v. 1.

¹⁸⁴ SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio. **Direito e Economia**: Análise Econômico do Direito e das Organizações. São Paulo: Elsevier, 2005.

¹⁸⁵ Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.)

é unânime o entendimento de que os valores de alimentos devem aumentar ou diminuir caso seja observada a mudança na situação econômica do devedor.¹⁸⁶

Relativo a isso, os Tribunais ao redor do Brasil tendem a revisar os alimentos majorando-os ou minorando-os, na medida da mutabilidade dos ganhos do obrigado. No entanto, não são todos e quaisquer valores que estariam vinculados ao pagamento. Situação essa que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou em tempos pandêmicos, na qual ficou decidido que o valor do Auxílio Emergencial¹⁸⁷ não é valor penhorável para ceder ao alimentado¹⁸⁸:

¹⁸⁶ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Gustavo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018; MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018.; VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

¹⁸⁷ Com relação à implementação dessa política, o processo foi pensado para ser realizado por intermédio de meios digitais, através da criação de um aplicativo e um site para que os beneficiários realizassem o cadastro, sendo aplicado o cruzamento dos dados das famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais, daquelas receptoras – ou não – do Bolsa Família, com a finalidade de avaliar as condições de elegibilidade. No caso de aprovação das famílias já cadastradas no CadÚnico, a liberação do Auxílio Emergencial deveria ser automática. No entanto, o que deveria ser uma medida protetiva para evitar contato social acabou produzindo dificuldades de cadastramento (seja pela falta de informação, pelo sistema on-line instável, seja pela dificuldade de acesso à internet), ocasionando filas e aglomerações nas sedes da Receita Federal, Agências da Caixa Econômica, unidades do Centro de Referência de Assistência Social e lotéricas por todo o país. (MARINS, Mani Tebet *et al.* Auxílio Emergencial em tempos de pandemia. **Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 36, n. 02, p. 669-692, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202136020013>. Acesso em: 17 out. 2022.).

¹⁸⁸ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE AUXÍLIO EMERGENCIAL DA COVID-19 E SALÁRIO. VERBA REMUNERATÓRIA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE, CONFORME ART. 833, IV, DO CPC, ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 318 DO CNJ E ART. 2º, § 13º, DA LEI Nº 13.982/2020. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO § 2º DO ART. 833 DO CPC: PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR OU GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

[...]

2. O auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal (Lei n. 13.982/2020) para garantir a subsistência do beneficiário no período da pandemia pela covid-19 é verba impenhorável, tipificando-se no rol do art. 833, IV, do CPC.

3. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º, do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e da sua família.

[...]

7. A verba emergencial da covid-19 foi pensada e destinada a salvaguardar pessoas que, em razão da pandemia, presume-se estejam com restrições em sua subsistência, cerceadas de itens de primeira necessidade; por conseguinte, é intuitivo que a constrição judicial sobre qualquer percentual do benefício, salvo para pagamento de prestação alimentícia, acabará por vulnerar o mínimo existencial e a dignidade humana dos devedores.

Isso mostra, mais uma vez, que a demanda sobre a prestação alimentar é peculiar, isto é, está associada a cada caso, sem perder sua repercussão geral por isso. Não obstante, o interesse tutelado na prioridade do alimentado, os dispositivos referentes à revisão de alimentos são meros *standards* jurídicos e não a sua concretude.¹⁸⁹

Diante disso, dada a vinculação da pensão alimentícia ao binômio necessidade x possibilidade, é necessário que a revisão alimentar seja, ela própria, uma perspectiva de negociação jurídica no momento de crise sanitária vigente, e não uma ferramenta indiscriminada. Afinal, como se verá a seguir, continua em vigência a decretação de prisão civil do devedor de alimentos (apesar das mudanças promovidas pela Pandemia de Covid-19).

3.2 DA INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DURANTE A PANDEMIA

Como foi observado anteriormente, existe um fundado direito de não ser preso civilmente por qualquer motivo. A prisão apenas ocorrerá em sede de inadimplemento de pensão alimentícia. No entanto, como se vê em entendimento sumulado pelo STJ, o encarceramento não é imediato.

De acordo com a Súmula 309, do STJ, a prisão civil só poderá ser decretada após o terceiro mês de inadimplemento. Apesar disso, não há como dissociar o elemento penal nesse âmbito, justamente porque a consequência da prisão é promovida em ambiente penal.¹⁹⁰

Apesar de Cahali entender que a prisão civil tem qualidade apenas coercitiva para que o devedor cumpra a obrigação, na mesma esteira, Azevedo diz que as características de prisão civil impõem ao devedor de alimentos as mesmas agruras do sistema carcerário que enfrentam autores de infrações penais, o que acaba igualando o ilícito civil ao penal.¹⁹¹

8. Recurso especial desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1935102 / DF**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 29 jun. 2021.).

¹⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Família**. Salvador: Juspodivm, 2022.

¹⁹⁰ LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar**. Salvador: Esdep, 2018.

¹⁹¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013; AZEVEDO, op. cit.

Nessas circunstâncias, a prisão civil por inadimplemento da pensão alimentícia deve ter um caráter único e exclusivo de medida excepcional. Essa determinação seria necessária pela característica de forte violação de direito fundamental imposta ao alimentado, o qual sente, na circunstância do inadimplemento, sua subsistência sendo violada.

Lembra Tartuce que a característica principal da prisão civil por déficit na prestação alimentar é deixar o devedor em situação de regime fechado (norma penal de execução da pena), nos termos do art. 528, §4º, do Código de Processo Civil.¹⁹²

Nesse tipo de regime de execução de pena, a pessoa presa está restrita em diversos direitos tangentes à liberdade, igualando-se às pessoas que estão condenadas por crimes cuja pena é maior que oito anos, conforme disposto no art. 33, do Código Penal.¹⁹³

Mesmo com essas características penais especiais, a doutrina entende que a prisão civil do devedor de alimentos é força legítima e necessária para que se obrigue este a cumprir com a obrigação da forma mais rápida possível.¹⁹⁴

Mesmo essa força coercitiva imposta pela prisão não atinge a toda e qualquer obrigação alimentar. De acordo com Tartuce e farta jurisprudência, a prisão é descabida para os denominados alimentos convencionais (frutos de contrato) e indenizatórios (consequência de decisão judicial em outro âmbito como, por exemplo, uma condenação penal).¹⁹⁵ Para corroborar esse entendimento citam-se os julgados *STJ, HC 92.100/DF, 3.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 13.11.2007, DJ 01.02.2008* e *STJ, REsp 93.948/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 02.04.1998, DJ 01.06.1998*.

Voltando os olhos para a prisão civil por dívida de pensão alimentícia por decisão judicial em sede de direito de família, é de se notar que esta encontra uma série de similitudes com a prisão penal. Tal fato constatado leva à discussão sobre a efetividade deste instituto no que diz respeito à coerção.

Na seção anterior ficou demonstrado que o ambiente econômico se tornou extremamente degradado em virtude da Pandemia de Covid-19. Isso impactou em uma série de inadimplementos de pensões ao redor do Brasil, algo que teria impacto

¹⁹² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

¹⁹³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

¹⁹⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

¹⁹⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

forçoso no sistema carcerário, uma vez que a consequência da prisão civil deveria ter sido acatada pelas Cortes do país.¹⁹⁶

Deveria, no futuro do pretérito, porque no cenário pandêmico os recortes institucionais promoveram uma série de mudanças que impactaram tanto na negociação dos valores de pensão, quanto na organização das sanções e coerções do seu inadimplemento.

Foi nesse sentido que andaram a Recomendação CNJ n. 62, de 13 de março de 2020 e a Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. A primeira diz respeito ao instrumento administrativo para que os Tribunais do Brasil remodelassem suas decisões de modo a evitar que o ambiente prisional (fechado por natureza) fosse um recipiente hermético de produção viral. A Lei n. 14.010/2020, por sua vez, dispôs sobre Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), suspendendo prazos prescricionais e decadenciais, além de dar outras providências relativizando as demandas de cunho cível, em especial no art. 15¹⁹⁷

Assim, o que se observa é que Poder Judiciário e Legislativo andaram *pari passu* na modulação de redução de disseminação do coronavírus. Isso fez com que certas mudanças na aplicação da prisão civil pelo inadimplemento de obrigação alimentar fossem tomadas.

A principal dessas mudanças diz respeito à imposição da prisão de natureza domiciliar aos inadimplentes:

Outra ressalva importante a respeito da prisão civil surgiu em meio à pandemia da Covid-19, o que teve início no âmbito da jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado, possibilitando apenas a prisão domiciliar.¹⁹⁸

Esta medida, além de vigorar no sentido de dar mais apoio ao sistema carcerário, ainda garante que o devedor tenha a possibilidade de exercer formas

¹⁹⁶ DANELUZZI, M. H. M. B. As implicações da Covid-19 no Direito Civil. In: WARDE, Walfrido; VALIM, Rafael (org.). **As consequências da covid-19 no direito brasileiro**. São Paulo: Contracorrente, 2020. v. 1.

¹⁹⁷ Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

¹⁹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021. p. 2414.

domiciliares (como teletrabalho, por exemplo) para reorganizar finanças e garantir o adimplemento da obrigação.¹⁹⁹

Importante ressaltar que o STJ decidiu nesse sentido em algumas oportunidades durante a Pandemia. Como em um caso no qual foi determinada a execução de pena civil na espécie prisão domiciliar, em razão do alto risco de o devedor contrair o vírus da Covid-19 em ambiente prisional tradicional.²⁰⁰ E até atribuindo esse substitutivo penal (na espécie), mesmo ao revés do remédio processual aceito pela Corte, tudo em razão da proteção da saúde dos devedores.²⁰¹

Nota-se que, pelo andar da discussão, ocorreram mudanças sensíveis no quadro pandêmico. Em outras palavras, por algum tempo houve aumentos alarmantes de casos e de mortes em virtude do coronavírus, mas no atual momento em que este

¹⁹⁹ DANELUZZI, M. H. M. B. As implicações da Covid-19 no Direito Civil. In: WARDE, Walfrido; VALIM, Rafael (org.). **As consequências da covid-19 no direito brasileiro**..São Paulo: Contracorrente, 2020. v. 1.

²⁰⁰ “Habeas corpus. Prisão civil. Devedor de alimentos. Pedido de substituição da medida por prisão domiciliar. Superação do óbice previsto na Súmula n.º 691/STF. Recomendação n.º 62/2020 do CNJ. Pandemia do coronavírus (Covid-19). Situação excepcional a autorizar a concessão da ordem. Suspensão do cumprimento da prisão civil. 1. Controvérsia em torno da regularidade da prisão civil do devedor inadimplente de prestação alimentícia, bem como acerca da forma de seu cumprimento no momento da pandemia pelo coronavírus (Covid-19). 2. Possibilidade de superação do óbice previsto na Súmula n.º 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Considerando a gravidade do atual momento, em face da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), a exigir medidas para contenção do contágio, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar ao paciente o direito à prisão domiciliar, em atenção à Recomendação CNJ n.º 62/2020. 4. Esta Terceira Turma do STJ, porém, recentemente, analisando pela primeira vez a questão em colegiado, concluiu que a melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia, cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia (HC n.º 574.495/SP). 5. Ordem de habeas corpus concedida” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas Corpus 580.261/MG**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2 jun. 2020. Brasília, DF: STJ, 2020.).

²⁰¹ “Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Família. Alimentos. Filhos menores. Admissibilidade em hipóteses excepcionais. Prisão civil na execução de alimentos. Inadimplemento de obrigação alimentar atual (Súmula 309/STJ). Pandemia de Covid-19. Risco de contágio. Prisão domiciliar. Ordem parcialmente concedida. 1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício. 2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. 3. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, cumpra a prisão civil em regime domiciliar” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Habeas Corpus 561.257/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo, 5 maio 2020. Brasília, DF: STJ, 2020).

texto é escrito, a situação parece bem mais controlada.²⁰² Isto fez com que a data de flexibilização do regime de execução da prisão civil fosse estendida até março de 2021.

Nota-se que, como demanda transitória, caso ocorresse a baixa disseminação ou mesmo a total erradicação do vírus pandêmico, as decisões deveriam ser revistas, no sentido de realocar os inadimplentes. Tratam-se, então, de decisões provisórias, com intuito de diminuir o impacto em tempos *sui generis*.²⁰³

Foi nesse sentido que o STJ, recentemente, já decidiu que já estão aptos os juízes brasileiros a retornar ao *status quo ante* ao da Pandemia, isto é, o inadimplemento volta a ser coagido com a prisão civil em caráter de regime fechado.²⁰⁴

Contudo, mesmo antes de se falar em Pandemia, o assunto que diz respeito à inadimplência está para além da má-fé. Inadimplência tem a ver com uma série de elementos socioeconômicos que se configuram na realidade social.²⁰⁵

A compreensão da conjuntura na qual as famílias estão envolvidas ajuda na assunção de compromissos mais verossímeis à realidade dos lares brasileiros. A interdisciplinaridade do tema recomenda, em alguma medida, a oitiva de outros especialistas, a fim de pacificar os interesses em torno do tema.²⁰⁶

Por força da discussão proposta neste trabalho, é de suma importância compreender o que estaria por trás das relações familiares mais conflituosas. Dessa maneira, não se pode deixar de analisar como o alimentando encontraria uma série de percalços jurídicos e sociais para cumprir sua obrigação.

²⁰² FIOCRUZ. **Boletim Observatório Covid-19**: dados refletem a tendência de diminuição de casos graves, internações e mortes por Covid-19. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2022.

²⁰³ Z Aidan, Thays de Moraes Rêgo; Almeida, Löwenstein Feitosa de Almeida. **A obrigatoriedade dos alimentos em meio ao caos da COVID-19**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022.

²⁰⁴ Processo não informado em razão de segredo de justiça, conforme disposto no site: MELHORA do cenário da pandemia permite retomada do regime fechado na prisão por dívida alimentícia. **STJ**, Brasília, 20 dez. 2021. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20122021-Melhora-do-cenario-da-pandemia-permite-retomada-do-regime-fechado-na-prisao-por-divida-alimenticia.aspx>. Acesso em: 17 mar. 2022.

²⁰⁵ FACHIN, Luis Edson. Fato de força maior e o adimplemento contratual. **Soluções Práticas**, [s. l.], v. 1, p. 231-276, jan. 2012.

²⁰⁶ LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar**. Salvador: Esdep, 2018. p. 46.

3.3 SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO E A AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

Canotilho expressa sua preocupação com relação aos termos de exclusão social e concretização de direitos no sistema constitucional. Para o autor português, a noção de Estado de Direito não pode perder prestígio para os fenômenos mercadológicos abrangentes na realidade social. Assim, “qualquer exclusão social” seria um “déficit social que corrói o próprio Estado de Justiça”.²⁰⁷

É dentro dessa perspectiva que se repisa aqui o elemento primordial que atende à prestação de alimentos. Como foi observado anteriormente, a principal característica da alimentação é justamente a garantia de subsistência do alimentado. Esta é a principal convergência entre a doutrina civilista no Brasil, no sentido de determinar conceitualmente que o direcionamento principal deve ser dado ao melhor benefício do alimentado, pois é parte hipossuficiente na relação.²⁰⁸

Dito isto, é necessário também ter em mente que as relações são binomiais e dialéticas, isto é, elas correspondem a pelo menos dois polos de trocas racionais. Richard Posner é enfático ao deter-se em discussões sobre questões legais conectadas com o ramo de atividades não mercadológicas.²⁰⁹

Essa representatividade estaria determinada pela ideia de responsabilidade e não necessariamente de obrigação, na medida em que só se pode ser obrigado a fazer aquilo que é possível dentro das capacidades humanas.²¹⁰

Nessas circunstâncias, é imperioso estabelecer limites lógicos e racionais de adequação à responsabilidade. É justamente nessa grande discussão que devem ser observadas as características presentes no já mencionado binômio da necessidade x possibilidade. A própria denominação deste binômio expressa precipuamente que a obrigação alimentar não se configura apenas em uma espécie de título executivo que deva ser imposto ao devedor sem que a junção de todos os elementos socioeconômicos esteja presente. Afinal, não seria minimamente razoável garantir a

²⁰⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 43.

²⁰⁸ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Gustavo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018; MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018.; VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

²⁰⁹ POSNER, Richard. **A economia da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

²¹⁰ POSNER, Richard. **A economia da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

subsistência de uma pessoa, em detrimento da subsistência daquela que está obrigada a pagar.²¹¹

É aqui importante mencionar, que os tribunais brasileiros decidem comumente que tal obrigação deve ser exigida de pronto, sob pena de haver renúncia tácita da prestação alimentar. É assim que se vê no presente julgado do TJSP.²¹² **No** mesmo direcionamento o TJRS.²¹³

Estabelecer uma pensão fora dessas condições racionais e razoáveis é literalmente sobrepor vicissitudes, como se houvesse hierarquias de hipossuficiências dentro de um ordenamento legal que se pretende igualitário. Dessa maneira, não é possível impor valores altos a quem não possui as condições materiais para arcar, pois aí é possível colocar que existem duas partes hipossuficientes: aquela que não conseguirá arcar e que, por via de consequência, deixará ainda mais vulnerável aquela parte que deveria receber a pensão.

A integridade protegida constitucionalmente não atinge apenas o âmbito físico, mas também o âmbito moral (aqui consideradas as instâncias mais abstratas da vida humana, como a psicológica). Esta proteção é inseparável do complexo da dignidade humana.²¹⁴

²¹¹ VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.

²¹² Ação de alimentos. Pleito ajuizado por esposa separada de fato. Improcedência da ação. Cabimento. Inércia da autora por aproximadamente seis anos, no exercício do direito de pretender alimentos, acarretou verdadeira supressio. Autora, ademais, que admite haver sido auxiliada, neste período, por sua filha. Ausência de demonstração do binômio necessidade/possibilidade. Recurso improvido" (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 0004121- 24.2008.8.26.0024, Acórdão 6030240**. Relator: Desembargador Ramon Mateo Júnior, 04 jul. 2012. São Paulo: TJ, 2012.).

²¹³ Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Prisão. Rito artigo 733. Ausência de relação obrigacional pelo comportamento continuado no tempo. Criação de direito subjetivo que contraria frontalmente a regra da boa-fé objetiva. Supressio. Em atenção à boa-fé objetiva, o credor de alimentos que não recebeu nada do devedor por mais de 12 anos permitiu com sua conduta a criação de uma legítima expectativa no devedor e na efetividade social de que não haveria mais pagamento e cobrança. A inércia do credor em exercer seu direito subjetivo de crédito por tão longo tempo, e a conseqüente expectativa que esse comportamento gera no devedor, em interpretação conforme a boa-fé objetiva, leva ao desaparecimento do direito, com base no instituto da supressio. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. No caso, o filho deixou de exercer seu direito a alimentos, por mais de 12 anos, admitindo sua representante legal que a paternidade e auxílio econômico ao filho era exercido pelo seu novo esposo. Caso em que se mostra ilegal o Decreto prisional com base naquele vetusto título alimentar. Deram provimento. Unânime" (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 156211- 74.2011.8.21.7000**. Relator: Desembargador Rui Portanova, 18 ago. 2011, Canoas: TJRS, 2011).

²¹⁴ GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais: uma releitura de uma constituição dirigente**. Curitiba: Juruá, 2006.

O Direito de Família, nesse sentido, não pode ser comparado ao Direito Penal, ainda que exista essa pretensa ideia de que o devedor esteja violando direito social fundamental do alimentado. Isso porque, devidamente alocados, cada um desses Direitos tem características e princípios próprios. A mera punição pela punição (ainda que a título coercitivo para pagamento da obrigação) apenas reforça a qualidade sistemática do problema socioeconômico em tempos de Pandemia.

Esses direitos possuem características próprias e não convergentes. Para o autor, a própria ideia de punição como retribuição para um ato não encontra amparo equivalente em ambos os campos.²¹⁵

É possível afirmar, nesse mesmo sentido, que a doutrina civilista assume que esses direitos têm características diferenciadas entre si, sendo perfeitamente aberta para que a demanda obrigacional encontre espaços de negociação entre as partes, obviamente mediada pelo Poder Judiciário.²¹⁶

Logo, ao indicar que na relação jurídica também paira uma relação social, não é forçoso argumentar que o devedor de alimentos tenha legitimidade para agir no sentido de averiguar se os alimentos prestados estão sendo realmente utilizados para o controle e a preservação do melhor interesse do menor.²¹⁷

Nesse sentido, apesar de recente, é paradigmático o entendimento do STJ, referendando que o núcleo duro das controvérsias dessa natureza está baseado na viabilidade jurídica da ação de exigir contas ajuizada pelo devedor contra quem detém a guarda prioritária, para que se prestem informações sobre a destinação da pensão paga.²¹⁸

²¹⁵ POSNER, Richard. **A economia da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

²¹⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

²¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021; FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

²¹⁸ “Processual civil e civil. Recurso especial. Recurso interposto sob a égide do NCPC. Ação de prestação de contas. Pensão alimentícia. Art. 1.583, § 5º, do CC/02. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Viabilidade jurídica da ação de exigir contas. Interesse jurídico e adequação do meio processual presentes. Recurso especial parcialmente provido. (...). 3. O cerne da controvérsia gira em torno da viabilidade jurídica da ação de prestar (exigir) contas ajuizada pelo alimentante contra a guardião do menor/alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão paga mensalmente. [...]b9. Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.583 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim. [...] 10. Recurso especial parcialmente provido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.814.639/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 26 maio 2020. Brasília, DF: STJ, 2020).

Conforme mencionado acima, o instrumento legal de reaparelhamento da obrigação de alimentar está localizado pela hermenêutica que se faz dos arts. 1.694 § 1º, 1.695 e 1.699 do Código Civil.²¹⁹

Dito isto, fica bastante claro que a preservação aqui está dada de forma dúplice, ou seja, protegem-se tanto a criança a ter a garantia de pagamento e o alimentando, na garantia de que sua própria subsistência não ficará comprometida.²²⁰

A fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los (CC, art. 1694, § 1º). Havendo revisar-se o valor da pensão alimentícia (CC, art. 1699). Tais modificações, como provocam afronta ao que se passou a chamar trinômio proporcionalidade / necessidade / possibilidade, autorizam a busca de nova equalização do valor dos alimentos. A exigência de obedecer a este verdadeiro dogma é que permite buscar a revisão ou a exoneração da obrigação alimentar. Portanto, o que autoriza a modificação do quantum é o surgimento de um fato novo que leve ao desequilíbrio do encargo alimentar.²²¹

Assim sendo, não se pode negar que não cabe apenas ao devedor requerer a diminuição do valor da pensão, mas também ao credor dos alimentos pugnar pelo aumento, em vendo a situação financeira do devedor melhorada por quaisquer circunstâncias.²²²

A ação em comento tem fundamento lógico na evitação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar. Em se tratando de responsabilidade, conforme os termos acima utilizados, é de se notar que quando o devedor aciona o

²¹⁹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º-Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.).

²²⁰ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Gustavo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

²²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 498.

²²² STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Gustavo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018; MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018.; VENOSA, Silvío. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

Poder Judiciário para revisar os valores da pensão, o que se pretende ali é garantir que o credor obtenha a certeza de prestação, sem que com isso se torne por demais comprometida a situação de subsistência do alimentando.²²³

O principal objeto da demanda revisional de alimentos foi definido jurisprudencialmente:

[...] ação revisional de alimentos tem como objeto a exoneração, redução ou majoração do encargo, diante da modificação da situação financeira de quem presta os alimentos, ou os recebe, nos termos do que dispõe o art. 1.699 do Código Civil/2002²²⁴

O objeto, como fica claro no excerto jurisprudencial acima, é o de que a revisão de alimentos tem o condão até de extinguir a prestação alimentar. Mas fica claro, da mesma maneira, que é a mudança da condição financeira do prestador de alimentos o principal elemento de motivação jurídica. Inclusive, processualmente falando, o próprio STJ determina de quando deve ser pago o novo valor de alimentação, na Súmula 621 do STJ, editada em 2018: “os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”.

Logo, em tempos de Pandemia, a funcionalidade de ações revisionais tem o cunho de garantir a prestação alimentar na forma mais racional e razoável possível. Isto porque, como bem se viu nos dados apresentados, as situações financeiras das famílias como um todo acabaram suportando drásticas perdas.

Assim, os tribunais nacionais têm decidido pela minoração do valor de pensões, não vedando, por óbvio, que uma nova demanda de revisão de alimentos possa ser ajuizada quando ou se o devedor tiver melhora em sua situação financeira.²²⁵

²²³ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018.

²²⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 1.505.030/MG**. Relator: Ministro Raul Araújo, 6 ago. 2015. Belo Horizonte: 2015.

²²⁵ REVISIONAL DE ALIMENTOS – SENTENÇA QUE REDUZIU OS ALIMENTOS – PRETENSÃO DO ALIMENTANTE DE REDUZIR, AINDA MAIS, OS ALIMENTOS – PRETENSÃO DA ALIMENTÁRIA DE RESTABELECE O VALOR ANTERIORMENTE FIXADO – HÁ PROVAS DE QUE HOUVE MODIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - ALIMENTOS REDUZIDOS PARA 70% DO SALÁRIO MÍNIMO - COMPATIBILIDADE DA PENSÃO FIXADA COM O TRINÔNIMO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AC: 10091563520198260032 SP 1009156-35.2019.8.26.0032**. Relator: Theodureto Camargo, 22 fev. 2021. São Paulo: TJ, 2021.)
[...]
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA REDUÇÃO DA PENSÃO POR MEIO DE PETIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUE A DIMINUIÇÃO DO QUANTUM, CONFORME REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL DESTE RECURSO.

Conforme se observa, o efeito prático da tomada de decisões é a de não mais contribuir com o aumento do contingente carcerário, ainda mais em demandas que têm características próprias e de relações extremamente complexas, as quais envolvem, além do laço sanguíneo, o sentimento de pertencimento familiar.

OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- impossibilidade de alteração do quantum alimentar, conforme requerido em petição de ID 4675867, datada de 11/03/2021, em que o agravante aduziu fatos novos, consubstanciado na sua contratação no dia 26/02/2020 em um delivery de pizzas, oportunidade em que pugnou pela fixação dos alimentos em 30% (trinta por cento) deste valor, tendo em vista, que cabe ao Juízo de Primeiro grau referida análise, não podendo em sede de Agravo de Instrumento alterar pedido formulado na ação principal. II- o agravante conseguiu trazer aos autos provas de que não possui condições financeiras suficientes para prover os alimentos no montante estabelecido na decisão atacada sem comprometer seu próprio sustento, na medida em que não possui renda como a época em que foi realizado acordo entre as partes, estando quando da interposição deste recurso desempregado, e após juntada de petição, tem-se conhecimento de que auferir renda como entregador de pizza. III- Outrossim, sabe-se que é também da mãe dos menores o dever de contribuir com seu sustento, de modo que, repiso, há nos autos documentos que comprovam que neste momento processual a alteração da condição financeira lançada no momento da homologação do acordo de pensão, advindo uma diminuição de seus rendimentos, o qual se coaduna na geratriz da obrigação alimentar. IV- Assim sendo, levando-se em consideração o binômio necessidade x possibilidade, e em consonância com a manifestação Ministerial, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para o fim de determinar a redução do quantum fixado, de modo que o agravante preste os alimentos aos filhos no valor de 01 (um) salário mínimo nos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 e 02 (dois) salários mínimos a partir de fevereiro/2021, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil/2015. (PARÁ. Tribunal de Justiça. **0812297-44.2020.8.14.0000**. Relator: Desembargador Gleide Pereira de Moura. Belém: TJ, 2021.)

4 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA GARANTIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Ingerbog Maus²²⁶ afirma que a perseguição por um Judiciário que seja representante de anseios humanos pode restar bastante prejudicial. É que, agindo dessa forma mais “paterna”, para a autora alemã, o Poder Judiciário tomaria de assalto as demandas e não se firmaria como uma instituição de mediação de direitos, mas como uma instituição protetora dos interesses dos seus “filhos” (o cidadão não institucionalizado).

O espectro instrumental acerca de direitos fundamentais, e do próprio Poder Judiciário, deixa pensar sobre a hipótese teórica que instaura uma forma específica de relacionamento entre a sociedade e este poder institucionalizado. Pensando de maneira mais profunda, a sociedade seria mostrada ao largo de seus poderes na efetivação dos direitos fundamentais. Logo, o Judiciário seria considerado como instância de uma espécie de poder capaz de instrumentalizar os elementos e condições de efetivação dos direitos humanos.²²⁷

E é possível que por vezes o Poder Judiciário assuma esse poder de tutor dos direitos. Por conta disso, é possível notar que algumas decisões podem ser tomadas de maneira que se confirme mais com a ética do julgador do que com os mandamentos legislativos.²²⁸

Os direitos, assim objeto de instrumentação judicial, podem vir a perder sua eficácia. Porém, os direitos necessitam ser ratificados por alguma instituição quando restam violados, por quaisquer motivos. A instituição, por força da repartição tradicional dos poderes, é o Poder Judiciário. Este poder determina apenas o controle mediador baseado em uma via de comunicação, sendo um meio para a resolução da demanda. Logo, não pode tornar-se arbitrária, mas árbitra, isto é, deve oferecer a decisão que mais se adéque ao caso e suas especificidades concretas e legais.²²⁹

Os métodos de solução de conflito a serem denominados como alternativa à Justiça soa contraditório, não condizendo com a proposta trazida, por exemplo,

²²⁶ MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como Superego da Sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010.

²²⁷ LEGENDRE, Pierre. **O amor do censor**. Trad. Aluísio Menezes. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

²²⁸ BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

²²⁹ HESPANHA, Manuel. **Poder e instituições na europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

pelas medidas conciliatórias. Respeitar a escolha dos conflitantes em submeter seu conflito à autocomposição é garantir que a mediação seja realizada com observância aos princípios que a norteiam, não mais especiais, mas relevantes os princípios da autonomia da vontade e decisão informada, acabando por garantir também a não superioridade da justiça estatal em detrimento aos meios de resolução de conflitos, pois aos comandos do Código de Processo Civil, não há hierarquia entre eles.²³⁰

No entanto, os conflitos familiares transcendem a posição de autocomposição simples. São conflitos extremamente complexos e, em que pesem a qualidade privada da sua espécie, tem muito de debate público (conforme se afirmou no início deste trabalho).

Percebe-se, portanto, que a família é um complexo relacional. Aliás, constata-se uma valorização e até mesmo uma supervalorização da família como um núcleo importante e responsável pelo crescimento e desenvolvimento da personalidade de seus membros, tornando-se um espaço privilegiado para as vivências emocionais de toda ordem e ao mesmo tempo únicas. Com isso, a sua “desconstrução”, tendo em vista uma separação judicial ou um divórcio, envolve inúmeros aspectos e conflitos que encarnam e exacerbam a ambivalência afetiva presente em todas as relações.²³¹

Os conflitos familiares são complexos e vão além das sequelas judiciais, pois envolvem sentimentos, emoções e frustrações, que o direito não valoriza diretamente. Por isso, a mediação propõe que as partes conflitantes retomem o controle sobre suas decisões, propondo uma comunicação diferente, pois pacífica.²³²

Em virtude do subjetivismo, os conflitos familiares são mais complexos, a figura do certo e do errado é de difícil constatação. A tentativa de buscá-la pode acabar por tornar o conflito não solucionável.

Nesses casos, a resolução via sentença judicial, apesar de, óbvio, desagradar uma das partes (até ambas), é ainda um meio mais materialmente imparcial para tratar

²³⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição com direitos coletivos. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016.

²³¹ NUNES, Dierle *et al.* Novo cpc, lei de mediação e os meios integrados de solução de conflitos familiares – por um modelo multiportas. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 689.

²³² NUNES, Dierle *et al.* Novo cpc, lei de mediação e os meios integrados de solução de conflitos familiares – por um modelo multiportas. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016.

da sua resolução. Além disso, ainda concorrem para a consagração do princípio do acesso à justiça.

As mudanças no conceito de acesso à justiça são decorrências dos estudos sobre processo civil. Inicialmente, o autor revela que o aparato judicial está ligado ao direito de ajuizar ação, como um direito natural, que desnecessita de ação estatal para garanti-lo, mas sim de postura para evitar que tal direito seja infringido. Nessa linha de raciocínio, somente quem tem condições financeiras de suportar os custos de um processo faz jus a esse direito no aspecto material e efetivo, os demais estão submetidos à sorte. Assim, é preciso notar que o acesso à justiça “pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.”²³³

É importante ressaltar que os conflitos jurídicos apresentam características econômicas muito importantes. A sua resolução pode impactar fortemente a parte que precisará dispor de certa parte financeira. Nesse sentido, os impactos, ponto de vista macro, precisam ser profundamente analisados.

Lembrando que o cenário pandêmico que se instalou no mundo trouxe vários resultados ruins para os índices econômicos brasileiros, não se pode deixar de atentar para como esse panorama tende a se refletir nas famílias brasileiras. O aumento vertiginoso do endividamento das famílias brasileiras foi uma realidade durante o momento mais tenso da pandemia de Covid-19, mas continua alto, apesar dos menores apontadores de contágios e mortes.²³⁴

²³³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 5.

²³⁴ CNC. O perfil do endividamento das famílias brasileiras em 2021. In: CNC. **Endividamento e Inadimplência do Consumidor**. Brasília, CNC, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/01/peic-cnc-2021.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

Figura 1 - Quadro de Indicadores sobre Inadimplência
Quadro resumo – Principais indicadores

| | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| PEIC (Percentual do total) – Média anual | | | | | | |
| Famílias endividadadas | 60,2% | 60,8% | 60,3% | 63,6% | 66,5% | 70,9% |
| Famílias com conta em atraso | 24,2% | 25,4% | 24,0% | 24,0% | 25,5% | 25,2% |
| Famílias sem condições de pagar as dívidas em atraso | 9,2% | 10,2% | 9,7% | 9,6% | 11,0% | 10,5% |
| PEIC – Var. em p.p. | | | | | | |
| Famílias endividadadas | -0,95 | 0,65 | -0,52 | 3,35 | 2,83 | 4,42 |
| Famílias com conta em atraso | 3,24 | 1,22 | -1,36 | -0,08 | 1,49 | -0,28 |
| Famílias sem condições de pagar as dívidas em atraso | 1,49 | 1,06 | -0,52 | -0,09 | 1,42 | -0,56 |

Fonte: Peic/CNC.

Fruto dessa necessidade de se organizar todo um espectro econômico, as demandas judiciais precisam se adequar ao atual momento. Não é garantia de “acesso à justiça” a mera imposição de valores arbitrários e altos de indenizações ou pensões de qualquer natureza, sob o argumento de uma suposta efetividade da justiça.²³⁵

Por exemplo, no cenário amplo do Estado do Maranhão, de acordo com a análise de dados sobre inadimplemento geral, 36,9% das famílias da capital, São Luís, estão atualmente com dívidas em atraso, o que representa o nível mais alto de inadimplência registrado nos últimos nove anos da série histórica²³⁶

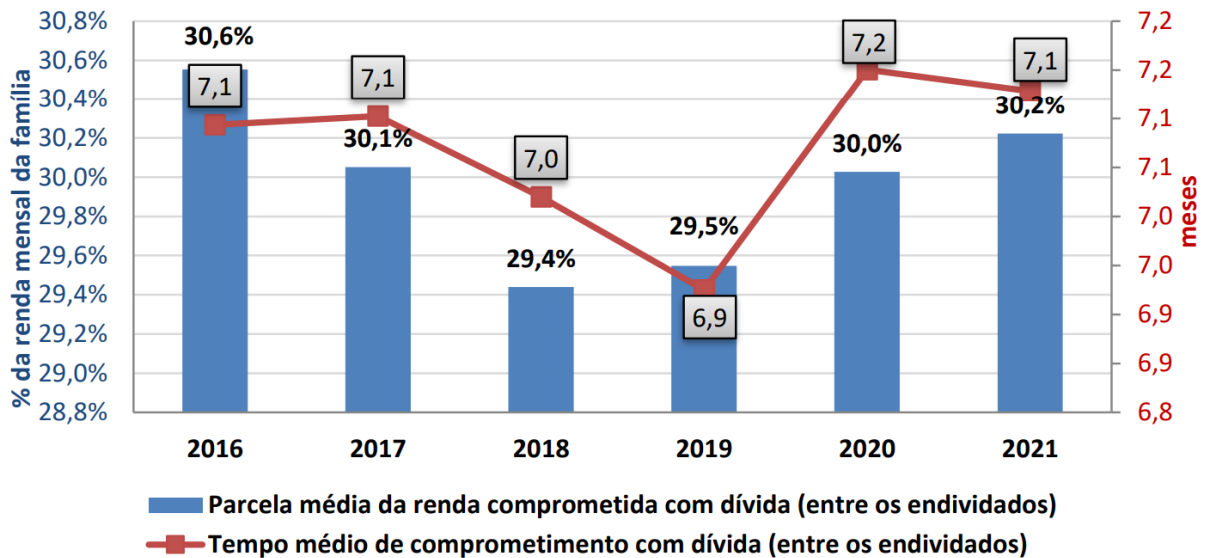
Esses números ainda mostram que a principal fonte de endividamento no cenário pandêmico se deu em razão dos consumos cotidianos de bens e serviços. Nesse sentido, o empenho médio da renda com o “pagamento mensal das dívidas cresceu como reflexo do incremento do endividamento e da inflação ao consumidor, em que o indicador alcançou a média de 30,2% no ano”²³⁷

²³⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

²³⁶ CNC. O perfil do endividamento das famílias brasileiras em 2021. In: CNC. **Endividamento e Inadimplência do Consumidor**. Brasília, CNC, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/01/peic-cnc-2021.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

²³⁷ CNC. O perfil do endividamento das famílias brasileiras em 2021. In: CNC. **Endividamento e Inadimplência do Consumidor**. Brasília, CNC, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/01/peic-cnc-2021.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022. p. 4

Figura 2 – Comprometimento com dívidas

Comprometimento com dívidas - Tempo x Renda

Fonte: Peic/CNC

Os dados demonstram que não se pode desatentar para como demandas judiciais podem afetar ainda mais a vida privada, na medida em que podem gerar mais compromisso de renda ou aliviar tais tensões econômicas.

O papel do Judiciário, neste ponto, é o de mediar e organizar maneiras jurídicas de atender ao cenário de crise não apenas macroeconômica, mas também microeconômica, na qual pessoas concretas, com problemas concretos aguardam resolução.

De posse desses dados, é preciso organizar metodologicamente como esses fatores quantitativos devem ser analisados qualitativamente.

Desse modo, para adentrar no assunto de método de abordagem é imprescindível fazer um breve paralelo entre conhecimento e sociedade. Partindo desse pressuposto, “a história do conhecimento é, portanto, um permanente processo de retificação e superação de conceitos, explicações, teorias, técnicas e modos de pensar, agir e fazer”.²³⁸

A exposição genérica que fizemos sobre o que há de mais comum entre as correntes dialéticas evidencia o fato de que elas são antes racionalistas que empiristas. Com efeito, elas sustentam que o conhecimento se produz em direção ao fato, e não a partir deste. O vetor epistemológico vai, portanto, do

²³⁸ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 12.

racional ao real. É o racional que comanda o processo de inteligibilidade do real.²³⁹

Em vista disso, a análise aqui apresentada tem como finalidade desenvolver uma pesquisa de cunho quali-quantitativo a ser estudado na área do direito das famílias, em uma abordagem nomeadamente socioeconômica e jurídica, a qual envolve diversos conhecimentos do campo jurídico.

Para o alcance da minuciosidade da análise do ponto de vista, o método de pesquisa escolhido foi a pesquisa qualitativa, é um método hábil para apresentar uma amostra de um espectro de pontos de vista. Neste afã, a pesquisa foi realizada através de um *corpus* centrado nas decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre os casos de revisão de alimentos em contexto da pandemia de Covid-19, contendo questões de identificação, contextualização e análise, sobre a temática abordada.²⁴⁰

A motivação da escolha do método restou-se configurada por uma preocupação com a visibilidade da realidade da temática abordada, a efetividade dos direitos sociais, ao tempo que a opinião das pessoas que experienciam a realidade que se pretende retratar é o principal relato e retrato desta.²⁴¹

Sendo assim, trata-se especificamente do Estado do Maranhão porque, conforme demonstrado acima, o impacto orçamentário das famílias, no geral, sofreu fortes variações negativas. Tais variações levaram ainda a impactar no nível de inadimplemento de pensão alimentícia, conforme será visto adiante.

4.1 JUDICIALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Todos os habitantes do país possuem direito de intervenção judicial. O ordenamento constitucional garante acesso a um tribunal propriamente dito, quando se busca por justiça ante a violação de um direito.

Sempre deve existir um controle judicial suficiente, sem a qual haveria “privação de justiça” e sua transgressão para além do Direito. O controle judicial deve ajustar-se às modalidades de cada situação jurídica. Depende, dentro outras circunstâncias,

²³⁹ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24.

²⁴⁰ BAUER, Martin; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2017.

²⁴¹ BAUER, Martin; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2017.

da natureza do direito alegado e das características dos órgãos que exercem a função jurisdicional. Nos processos de direito privado, por exemplo, o acesso à justiça é livre e não está subordinado a instâncias administrativas. O acesso à justiça reveste-se na forma jurídica processual de ação.²⁴²

Assim, de um direito meramente reprodutor da realidade, passa-se a um direito com potencialidade de transformar a sociedade, como aliás, consta no texto da Constituição do Brasil. O direito, nos quadros do Estado Democrático (e Social) de Direito, é sempre um instrumento de transformação, porque regula a intervenção do Estado na economia, estabelece a obrigação da realização de políticas públicas, além do imenso catálogo de direitos fundamentais-sociais. Em síntese, o fenômeno do (neo)constitucionalismo proporciona o surgimento de ordenamentos jurídicos constitucionalizados a partir de uma característica especial: a existência de uma Constituição “extremamente embebedora” (pervasiva), invasora, capaz de condicionar tanto a legislação como a jurisprudência e o estilo doutrinário à ação dos agentes públicos e ainda influenciar diretamente nas relações sociais.²⁴³

Dessa forma, o que se pretende com esta intervenção judicial é resolver um conflito que se insere dentro das relações. Por força da qualidade de cada um dos sujeitos envolvidos, as interpretações e sensações sobre o conflito vão depender do interesse na demanda.²⁴⁴

No caso das obrigações de prestar alimentos isso se torna mais complexo. A resolução toma um caminho mais complexo, pois esta está diretamente ligada às condições socioeconômicas de ambas as partes. É uma junção entre os deveres parentais e o estabelecimento de vínculo entre os alimentantes entre si e os alimentados.²⁴⁵

Começa-se pelo fato de o tema do princípio jurídico da afetividade na filiação ser baseado na premissa de que a filiação afetiva, ancorada na dignidade humana, extrapola, embora não invalide, o modelo tradicional patriarcal de filiação, que é biológico. Na discussão das presunções da tradição maternidade/paternidade, surge o modelo científico que não se restringe às presunções da união biológica do homem/mulher, merecendo especial atenção, o direito de uma origem biogenética,

²⁴² DROMI, R. **El poder judicial**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1996.

²⁴³ STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

²⁴⁴ STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

²⁴⁵ GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrastio e madrastio sob a perspectiva do princípio da solidariedade. **Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 88, 2021. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552021000200207&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 out. 2022.

que no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo a filiação é direito personalíssimo indisponível e imprescritível.²⁴⁶

Todavia, outras questões surgem relativas não só à paternidade como à maternidade, diante das manipulações das ciências biogenéticas. E, neste aspecto, esse modelo científico tende a ser falho, por não considerar os laços de afeto que se constroem entre pais e filhos, sob esta ótica é um retorno ao modelo brasileiro patriarcal, e ressalta que os modelos tradicionais e o científico partem de um equívoco de base, que precisa ser encarado no âmbito do direito a família atual não é mais, exclusivamente, a biológica. A função da afetividade evidencia ainda a tendência contemporânea de ver a família na perspectiva das pessoas que a integram, e não de seus patrimônios para a regulação dos seus direitos, que se caracteriza na personalização. À vista disso, repousa na dignidade da pessoa humana, fundada no princípio da afetividade.²⁴⁷

Assim, ao cair o fundamento da filiação de origem meramente genética, reiterando a aplicação do princípio da dignidade humana à filiação com status filosófico, jurídico e epistemológico, projetou-se, no campo constitucional, a afirmação da natureza de família como grupo social fundado especialmente nos laços da afetividade, que a

atual Constituição legitima por três fundamentos essenciais: a) todos os filhos são iguais (art. 227, § 6º); b) a alocação como escolha afetiva [...] igualdade de direitos (art. 227, § 5º e 6º); e c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes incluindo os adotivos [...] (art. 226, § 4º).

Em outras palavras, a filiação, na perspectiva do princípio da afetividade, não é um determinismo biológico, emerge da construção cultural e afetiva permanente, que se faz na consciência e na responsabilidade. Sendo assim, o grande desafio aos juristas do direito das famílias é a capacidade de ver as pessoas em toda a sua dimensão ontológica.²⁴⁸

²⁴⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. v. 5; GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrastio e madrastio sob a perspectiva do princípio da solidariedade. **Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 88, 2021. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552021000200207&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 out. 2022.

²⁴⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. v. 5

²⁴⁸ GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrastio e madrastio sob a perspectiva do princípio da solidariedade. **Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 88, 2021. Disponível em:

Logo, judicializar a pensão alimentícia é encampar tal direito como um exercício específico sobre o consenso da materialização dos valores mais ou menos justos das obrigações.

Entendendo que os alimentos se destinam ao cumprimento da função assistencialista familiar e das funções relacionadas ao provimento dos recursos de sustento e manutenção de seus membros, deve-se sempre ter em mente que as considerações sobre a qualidade dessa manutenção passarão por aspectos subjetivos que precisam ser modulados. Nesse sentido, o Poder Judiciário antevê o movimento que melhor tende a adequar os moldes jurídicos da prestação alimentar.²⁴⁹

Inicialmente, pensando na questão dos direitos fundamentais, o direito aos alimentos é irrenunciável. Isso significa que o credor pode até deixar de requerer a prestação alimentar, mas assim que decidir exercer (por qualquer razão) tem direito a reclamar tal direito. Essa demanda pode iniciar de maneira mais privada, contudo, nada impede que ela seja exercida imediatamente junto ao Poder Judiciário.²⁵⁰

Pela judicialização da prestação alimentar, o campo jurídico tende a reforçar os elementos do já citado binômio possibilidade/necessidade. Na ação judicial, então, é possível mensurar judicialmente quais os valores que podem compor o valor que atenda à necessidade do alimentado. Os alimentos, conforme se observou ao longo deste trabalho, não podem formar ou ampliar o patrimônio do alimentado, sendo apenas uma complementação para as demandas cotidianas.

Por força dessa característica, a obrigação de alimentar pode ser judicializada na medida em que exista uma incompatibilidade na composição dos valores das partes envolvidas. A regra legal geral afirma que o alimentado tem direito assegurado de receber do alimentante, valores que mantenham um certo padrão de vida já reconhecido, compatível com sua condição social. Na mesma medida, o alimentante não pode perder parte de sua condição socioeconômica pela imposição de valores a título de obrigação alimentar.

O valor dos alimentos deve ser estabelecido através das diretrizes nos quais o Poder Judiciário possa observar a) um padrão de vida compatível com o mínimo

http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552021000200207&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 out. 2022.

²⁴⁹ VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.

²⁵⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. v. 5.

existencial e b) uma falta de condição do alimentado manter, por si só, tal mínimo existencial.²⁵¹

A judicialização não gera demérito para importância de proteger e garantir direitos fundamentais nas relações familiares. Ao contrário, a judicialização tende a emergir da preocupação com a efetiva manutenção desses direitos fundamentais.

Enfim, só merece a qualificação de efetivo em máximo grau o processo apto a fornecer uma tutela específica do direito material pleiteado (desde que processualmente reconhecido, é evidente), assim compreendida a resposta jurisdicional que coincida e por isso de fato proteja a eficácia das normas previstas pelo ordenamento jurídico substancial, que do processo por vezes carecem para serem colocadas em prática, conforme decorre do princípio da instrumentalidade. Sem isso o Estado não estará prestando uma tutela adequada dos direitos, consoante garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, dever que assumiu ao tomar para si o monopólio da jurisdição.²⁵²

Não se deixa de observar que a realidade de vida é complexa. Existem concretamente várias variáveis que se impõem na condução e estipulação de valores financeiros de ordem alimentar. É justamente por força desses elementos que a tutela jurisdicional deve ser correspondente com a situação que aparece. Fala-se em correspondência, pois não é possível falar em identidade ou igualdade, pois os elementos e variáveis circunstanciais dificultam a tutela.²⁵³

Na perspectiva de um cenário de pandemia como o atual, fica evidente que os casos se tornam cada vez mais complexos. Primeiro porque é extremamente difícil mensurar todas as carências do credor dos alimentos. Depois, porque com o impacto percebido pelas condições econômicas, também fica difícil determinar quais são as condições reais do devedor.²⁵⁴

Mesmo que a expressão “alimentos” constante no Código Civil tenda à interpretação de que se trate de alimentar apenas no sentido nutricional, não se pode esquecer que a obrigação pode ser adimplida de outras maneiras. A importância da judicialização dos alimentos está justamente em determinar que outras maneiras podem vir a aparecer que não a nutrição em si, mas também de formas que possam

²⁵¹ VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.

²⁵² BOECKEL, F. Críticas de natureza processual à regulação dos alimentos no projeto de lei do Estatuto das Famílias. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick (org.). **Direito de família: em perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p 119.

²⁵³ BOECKEL, Fabrício Dani de. Espécies de Tutela Jurisdicional. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 37, jul./set. 2005. p. 453.

²⁵⁴ BOECKEL, Fabrício Dani de. Espécies de Tutela Jurisdicional. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 37, jul./set. 2005.

garantir a existência do alimentado. O Poder Judiciário pode se valer do art. 252, do Código Civil, para dar à escolha do devedor dos alimentos qual a forma de cumprir a obrigação.²⁵⁵

A escolha como a forma de alimentos pode ser prestada tende a melhorar as condições de adimplemento. Tal forma de pensar facilita o pagamento e até a execução em caso de inadimplemento. Uma vez que o próprio devedor escolheu a forma de pagar, melhores e mais chances de cumprir com a obrigação, pois se pressupõe que só será escolhido aquilo que os limites permitem ao indivíduo.²⁵⁶

Desse modo, além de serem observados apenas como prestação pecuniária, os alimentos englobam o necessário para que o titular deste direito possa sobreviver e se desenvolver. Daí a importância da judicialização para a discussão mediada sobre a forma de prestar esse direito.

É pela judicialização da obrigação alimentar que se desenharão os parâmetros judiciais da característica imaterial dos alimentos. Considerada a importância dos alimentos na formação da personalidade do titular, dinheiro ou prestação equivalente seriam apenas como instrumentos e não a classificação em si mesma do direito aos alimentos.²⁵⁷

A discussão que se estabelece no âmbito judicial ultrapassa a identificação do processo dogmático de discussão, pois apenas a identificação concreta pode determinar a natureza existencial específica do direito de alimentar. A partir dessa perspectiva mais concreta é possível superar alguns obstáculos epistemológicos que podem fazer parte de um senso comum dos juristas no sentido de acesso à justiça e de promoção do desenvolvimento pessoal.²⁵⁸

Quando o juiz determina que um pai disponibilize a um filho o direito ao estudo, custeando diretamente perante o estabelecimento de ensino a despesa que daí resulta, isso por óbvio resolve de maneira imediata o problema de adaptação às mudanças verificadas ao longo do tempo na situação concreta, por exemplo, da prole que conclui o ensino médio e ingressa em universidade, diante da significativa modificação que isso

²⁵⁵ Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.)

²⁵⁶ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito Civil: família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

²⁵⁷ CATALAN, Marcos Jorge. A inadequação da alocação topológica dos alimentos na codificação civil brasileira. In: BOECKEL, Fabrício; ROSA, Karim; CATALAN, Marcos. **Direito de família em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Elsevier, 2017.

²⁵⁸ CÁRCOVA, C. M. **Las teorías jurídicas post positivistas**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009.

provoca no que diz com o valor das mensalidades, sem contar o simples reajuste periódico a que estas são submetidas.²⁵⁹

Essa perspectiva alimentar não se consome ou se esgota na decisão. Conforme aqui desenvolvido, o que está por trás da prestação alimentar é uma dinâmica cujas diretrizes são as mudanças e desenvolvimentos que ocorrem no tempo. Tais dinâmicas dizem respeito aos alimentantes e aos alimentados, não podendo ser consideradas de forma única e abstrata, mas de maneira que possam ser percebidas materialmente dentro das relações pessoais e familiares.

A judicialização, dessa forma, não precisa agir apenas em uma pretensa sentença terminativa, mas também durante todo o procedimento judicial. É que a natureza satisfatória dos alimentos pode ser antecipada, em sede de medidas alimentares provisionais, de modo a caracterizar de antemão as mais sensíveis necessidades do alimentado.²⁶⁰

Ainda que exista uma certa discricionariedade na decisão de antecipar alimentos, ela não é total ou irrevogável. O que ocorre na situação de antecipação é que o poder do juiz está baseado apenas na determinação anterior de algo que já se prova posterior. Em outras palavras, o juiz está antecipando apenas uma parcela que já seria devida quando do término do procedimento, até porque em situação de antecipação de objeto jurídico, a produção de provas deve ser tão ou mais robusta que as trazidas ao longo do procedimento.

Isso, entretanto, não significa que não há necessidade na fundamentação para concessão dos provisórios, já que estes também são submetidos ao mesmo juízo de verossimilhança dos provisionais, que justamente por isso, na esfera da teoria da decisão, não estão à disposição da “discrção” do magistrado, mas dependem dos próprios elementos fáticos que mostram presentes na demanda, fator decisivo a evitar o recurso à subjetividade do magistrado.²⁶¹

O resultado da judicialização pode não satisfazer uma ou outra parte (mesmo ambas), mas a questão por trás desta maneira judicial de apreender ao litígio é a de

²⁵⁹ CATALAN, Marcos Jorge. A inadequação da alocação topológica dos alimentos na codificação civil brasileira. *In*: BOECKEL, Fabrício; ROSA, Karin; CATALAN, Marcos. **Direito de família em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Elsevier, 2017. p. 116.

²⁶⁰ ISAIA, C. B. Direito de família “urgente”: o lastro metafísico das providências processuais de urgência no direito familiar. *In*: BOECKEL, Fabrício; ROSA, Karin; CATALAN, Marcos. **Direito de família em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Elsevier, 2017.

²⁶¹ ISAIA, C. B. Direito de família “urgente”: o lastro metafísico das providências processuais de urgência no direito familiar. *In*: BOECKEL, Fabrício; ROSA, Karin; CATALAN, Marcos. **Direito de família em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Elsevier, 2017. p. 149.

dirigir de forma mais adequada a pretensão que se submete ao crivo de um mediador, no caso o Poder Judiciário.

O que não se pode admitir é que, enquanto não houver acordo entre credores e devedores de alimentos, o juiz fique impedido de intervir e perseguir a efetividade máxima da sua função jurisdicional. Para tanto, agindo com razoabilidade, o Poder Judiciário pode (e deve) antecipar-se à situação e aplicar contornos materialmente jurídicos e proporcionais à situação social e econômica em que se encontram os litigantes.

4.2 IMPACTOS ECONÔMICOS DA PANDEMIA NO ESTADO DO MARANHÃO E INADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

O Estado do Maranhão experimentou grandes impactos econômicos durante o momento mais profundo da crise sanitária causada pela pandemia de Covid-19. As taxas de endividamento e inadimplemento foram crescendo ao longo do período, de forma que isso também acarretou um problema no que diz respeito ao pagamento de pensões alimentícias. De certa maneira, uma situação leva a outra, por via de consequência.

O nível de endividados em São Luís foi na tendência de declínio evidenciada nos últimos meses e apresentou mais uma redução em junho de 2022. No mês de julho, a descida do indicador da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) foi, no entanto, discreta e não passou de -0,3%, gerando um percentual de endividados na capital maranhense em 73,5%.²⁶²

Porém, dados da FECOMÉRCIO/MA apontou que houve um momento durante a crise em que o número de inadimplentes gerais chegou 91%, em maio de 2021.²⁶³

Como a inadimplência no comércio, as questões relacionadas aos outros tipos de dívidas também são afetadas. Observou-se que a obrigação alimentar restou esvaziada, pois outras medidas começaram a ser implantadas de modo a reduzir os impactos econômicos da pandemia de Covid-19. Em que pese as alternativas tendem

²⁶² FECOMÉRCIO/MA. **Endividamento recua, mas inadimplência avança em São Luís**. São Luís, 3 jul. 2017. Disponível em: <https://fecomercio-ma.com.br/2017/07/03/endividamento-recua-mas-inadimplencia-avanca-em-sao-luis/>. Acesso em: 17 out. 2022.

²⁶³ FECOMÉRCIO/MA. **Endividamento recua, mas inadimplência avança em São Luís**. São Luís, 3 jul. 2017. Disponível em: <https://fecomercio-ma.com.br/2017/07/03/endividamento-recua-mas-inadimplencia-avanca-em-sao-luis/>. Acesso em: 17 out. 2022.

a reduzir os riscos sanitários, elas não se tornaram eficazes para o cumprimento mínimo da prestação obrigacional de alimentos.²⁶⁴

Por exemplo, através de *habeas corpus* coletivo 0803129-29.2020.8.10.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado, no Maranhão, em 2020, o Tribunal de Justiça do Maranhão deferiu uma liminar convertendo a prisão civil por alimentos em prisão domiciliar de todos os devedores de pensão alimentícia recolhidos em unidades prisionais do Estado do Maranhão. Medida que adotada por pelo menos 30 dias.²⁶⁵

A instituição buscou resguardar o direito dos assistidos, cuja prisão foi reconhecida apenas em caráter coercitivo, ou seja, uma medida que tem por condão obrigá-las a pagar o valor devido e que, em razão da pandemia, corriam risco de vida pelas condições reais da aglomeração nas prisões.

A espécie de ilícito promovido neste caso também foi levada em consideração. Como não é ilícito penal e, ao mesmo tempo, não é cometido com violência real, o TJMA entendeu pela concessão da conversão de prisão em estabelecimento prisional para a prisão domiciliar.²⁶⁶

Isso, no entanto, não fez diminuir o número de pedidos de revisão em sede recursal. No TJMA, houve um acréscimo nesses pedidos em decorrência de perdas financeiras durante a pandemia de Covid-19. De acordo com o sistema estatístico maranhense Jurisconsult, foram mais de 230 pedidos de revisão de pensão

²⁶⁴ JOBIM, Marco Félix; LINKE, Micaela Porto Filchtiner. A Pandemia da covid-19 no Brasil e os processos estruturais: uma abordagem para litígios complexos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, set./dez. 2020.

²⁶⁵ Assim, utilizando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que o pedido liminar deve ser deferido para converter a prisão civil no sistema fechado em prisão domiciliar, medida que resguardará a saúde pública sem deixar de ser medida indutiva e coercitiva ao adimplemento da obrigação alimentar, eis que não haverá liberdade plena do devedor, que poderá obtê-la somente com o adimplemento da obrigação ou findo o prazo máximo da prisão. Por fim, não há como deixar de frisar o papel relevante da Defensoria Pública Estadual que, na condição de Impetrante e *custus vulnerabilis*, buscou resguardar direitos fundamentais de parcela vulnerável da sociedade. Bem como deve ser destacado o papel contramajoritário e representativo do Poder Judiciário, principalmente na defesa dos direitos das minorias e parcela de cidadãos estigmatizados, como sói a população carcerária. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, convertendo a prisão civil por alimentos de todos os devedores de pensão alimentícia recolhidos em unidades prisionais do Estado do Maranhão em prisão domiciliar pelo prazo de 30 (trinta dias), com o compromisso de não se ausentarem de suas residências durante o seu cumprimento. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 0803129-29.2020.8.10.0000**. São Luís: TJMA, 2020)

²⁶⁶ MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 0803129-29.2020.8.10.0000**. São Luís: TJMA, 2020.

alimentícia em razão de dificuldades financeiras oriundas de perda de emprego e/ou de renda no período da pandemia.²⁶⁷

De acordo com o informativo quantitativo do sistema de estatística do referido tribunal, foram 143 processos julgados terminativamente, isto é, receberam julgamento com provimento, parcial provimento ou improvimento do recurso sobre a revisão da pensão alimentícia entre o início do período de Pandemia até a data de 17 de setembro de 2022.

Estes índices remontam ao que foi discutido anteriormente neste trabalho acerca das propriedades econômicas durante períodos de crise financeira. Entre esses bens de estrutura básica, como renda e riqueza e as bases sociais do autorrespeito, a comparação poderia ser feita através da elaboração de um índice de bens primários, os quais necessitam ser devidamente promovidos. Com a escolha dos bens primários como espaço de avaliação, acha-se uma alternativa à métrica utilitarista de cunho mais subjetivista, sem que isso leve as pessoas a terem que escolher entre um ou outro bem como prioridade.²⁶⁸

Muitos motivos poderiam levar as pessoas a terem maior dificuldade na conversão dos bens primários: além de doença ou deficiência, altas taxas metabólicas, maior vulnerabilidade a doenças parasitárias, gravidez e idade dificultariam a prática de atividades básicas como mover-se, ter uma vida saudável ou participar ativamente da vida comunitária.²⁶⁹

A citação acima mostra que as proporções que tomam as circunstâncias podem gerar efeitos extremamente difíceis de resolver. Na situação da pensão alimentícia, como esta envolve uma série de elementos que necessitam de liquidez, a situação torna-se mais grave porque não se está observando uma situação individual na qual a crise se oferece. No caso da prestação de alimentos, ocorre uma situação relacional, na qual a parte vulnerável não é somente aquela que deve receber a obrigação, mas também se torna vulnerável quem deveria prestar os alimentos.

Caso renda e riqueza fossem medidas que não refletissem fielmente o padrão de vida das pessoas, não haveria, na prática, problemas com relação ao que se chama de condição de vida. Contudo, no Brasil, a forma na qual a renda tem destino é

²⁶⁷ JURISCONSULT. *In*: MARANHÃO. **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-form>. Acesso em: 17 out. 2022.

²⁶⁸ SEN, A. **Inequality Reexamined**. Cambridge: Harvard University Press, 1992.

²⁶⁹ SEN, A. **Inequality Reexamined**. Cambridge: Harvard University Press, 1992. p. 82.

desigual e precisa acompanhar certos índices específicos que não se mede apenas pelo quantitativo de renda²⁷⁰.

A mesma renda, nos tempos de pandemia, não gera a mesma distribuição para consumo de bens, pois o consumo passa a ser diferenciado, com outros bens a serem administrados e adicionados no cotidiano, como medicamentos, por exemplo.

Nesse contexto, é importante que a atuação do Poder Judiciário seja a mais razoável e forte²⁷¹ possível. É justamente essa atuação judicial que pode ter impacto econômico mais ou menos grave. Claramente, o efeito imediato de qualquer caso único na economia é insignificante. No caso de uma reivindicação substancial, o pagamento em si, é apenas uma realocação de fundos, o que é econômico irrelevante, pois o dinheiro em si não é produtivo. O impacto de um único caso, que é significativo para um setor da economia ou a própria economia, ocorre antes e depois do julgamento.

A insegurança criada por um Judiciário fraco muda o comportamento econômico de duas maneiras. Primeiro, a estrutura geral de custos da economia aumenta. Maior garantia para compensar o risco associado à má aplicação da propriedade de direitos que aumenta o preço ao consumidor, ambos reduzem a demanda. Porém, nem todos os riscos podem ser cobertos apenas com renda. Se o risco for considerado muito alto, certas situações simplesmente não ocorrem. Casos típicos são o racionamento de crédito, a negligência de investimentos específicos do contrato e alguns acordos.²⁷²

A Pandemia de Covid-19 entra neste lastro de situações de riscos que não podem ser resolvidas apenas com renda individual. Os efeitos gerados neste

²⁷⁰ KANG. Justiça e desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen. **Revista de Economia Política**, v. 31, n. 3, p. 352-369, jul./set. 2011.

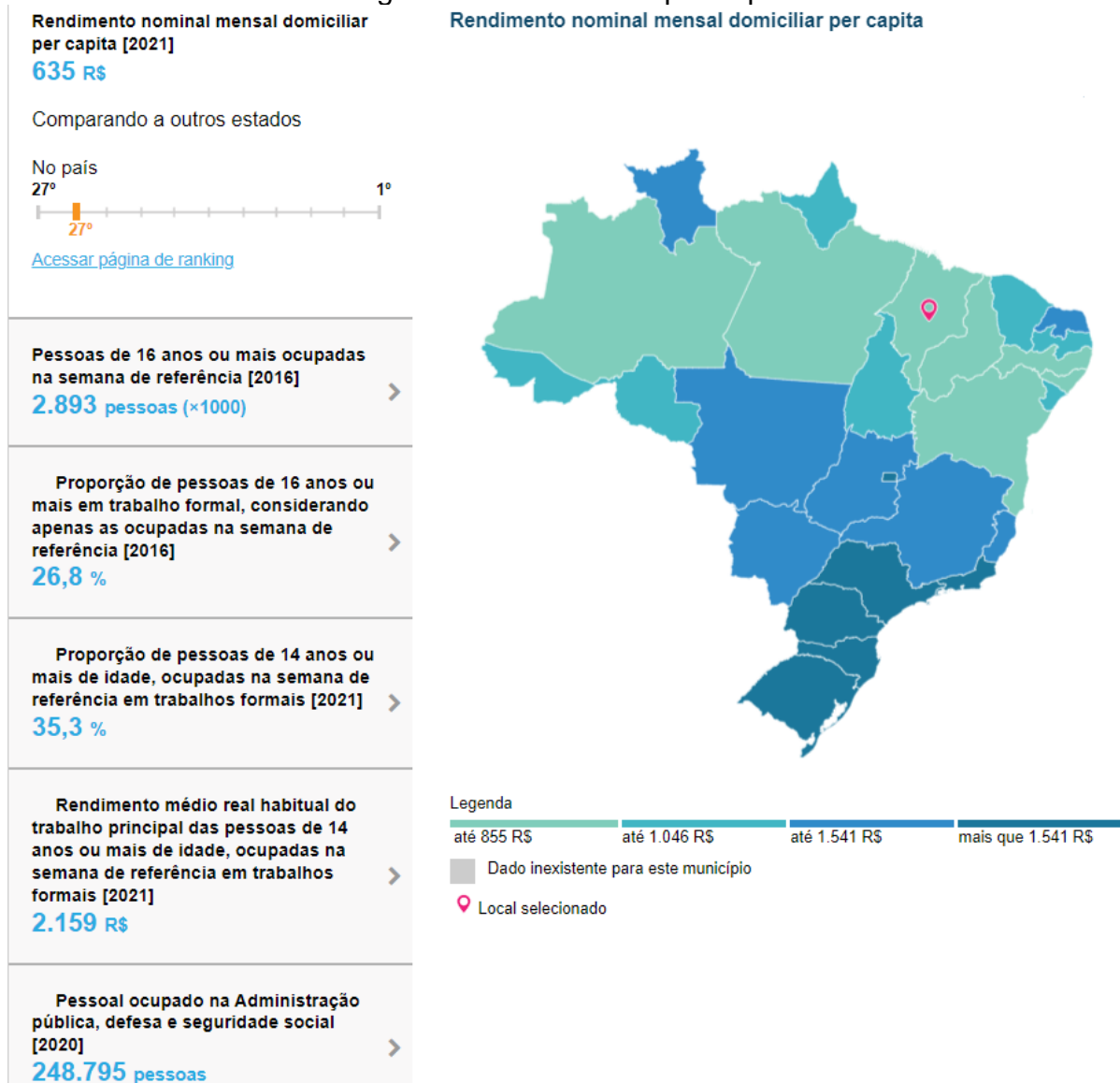
²⁷¹ A noção de força e fraqueza do Poder Judiciário é baseada na ideia de KOHLING, W. The Economic Consequences Of A Weak Judiciary. *In*: CENTER FOR DEVELOPMENT RESEARCH. University of Bonn, nov. 2000. A definição é baseada em um judiciário fraco como uma instituição que é ineficiente ou mesmo ineficaz devido a mecanismos contraditórios, obscuros ou complicados. Leis ineficientes prolongam um julgamento e podem ser mal utilizadas pelos litigantes. Este uso indevido das leis do poder resulta em atrasos, e a prevenção da Execução de citações, ordens e sentenças. Consideram-se tais leis, em vez do comportamento dos litigantes, como fonte de fragilidade. O comportamento dos litigantes não é ilegal, mas tirar partido apenas dos défices estruturais dos mecanismos do judiciário.

²⁷² KOHLING, Wolfgang. **The economic consequences of a weak judiciary**. Bon, Germany: University of Bom, 2000. Disponível em: <https://econwpa.ub.uni-muenchen.de/econwp/le/papers/0212/0212001.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

momento de crise não afetam só a renda, mas também aspectos sanitários que não estão ao alcance do indivíduo em resolver por si só.²⁷³

O inadimplemento de pensão alimentícia no Maranhão é fruto deste tipo de situação de risco que envolve elementos para além da mera condição financeira. Dados do IBGE²⁷⁴ mostram que a renda básica do cidadão maranhense não ultrapassa R\$ 650,00. Em situações de desigualdade como essa, não se pode exigir que quaisquer tipos de situações financeiras sejam mensuradas de maneira absoluta.

Figura 3 – Rendimento per capita



²⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

²⁷⁴ MARANHÃO. In: IBGE. **Cidades**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/panorama>. Acesso em: 17 out. 2022.

O que se pode depreender é que o Poder Judiciário tem o condão de observar tais circunstâncias macroeconômicas para desenvolver suas decisões de forma que sejam razoáveis ao momento. As instituições há muito são analisadas em um nível microeconômico. Só recentemente chamou-se a atenção para o impacto macroeconômico das instituições, como o Poder Judiciário. Sob o termo genérico "boa governança", instituições produziram um corpo de pesquisas que lidam com a ideia geral de que a qualidade de sua administração importa em termos de nível de desenvolvimento econômico do país.²⁷⁵

O Poder Judiciário é, nessa trilha, um corpo de controle sobre essa administração, pois como se pretende imparcial, isso se torna essencial para um certo controle econômico também. Não se trata aqui de respeito ou desrespeito às regras da lei, mas de uma forma de modular quais e como serão exercidos certos direitos e deveres em um contexto no qual cada pessoa ou grupo experimenta de forma diferente.

Embora se suponha que nos casos em que esse judiciário seja ineficiente as pessoas tendam a preferir mecanismos alternativos e até ilegais ao Judiciário, o efeito econômico de tal comportamento não tem como ser conhecido. Por isso é importante um certo controle social e judicial de demandas que envolvem partes extremamente vulneráveis.

4.3 O ENTENDIMENTO DO TJMA SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Como estrutura, é possível definir aqueles elementos e características que compõem a realidade e a qualidade da ação de indivíduos e instituições.²⁷⁶ Assim, quando se propõe expor o papel estrutural do Poder Judiciário, exige-se, ao mesmo tempo, observar quais os pressupostos de suas decisões e as implicações que estas obtêm no decorrer do percurso ou momento histórico que se vive.

²⁷⁵ KOHLING, Wolfgang. **The economic consequences of a weak judiciary**. Bon, Germany: University of Bom, 2000. Disponível em: <https://econwpa.ub.uni-muenchen.de/econwp/le/papers/0212/0212001.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

²⁷⁶ COUTINHO, C. N. **O Estruturalismo e a miséria da razão**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

No caso aqui analisado, a lembrar, o da Pandemia de Covid-19, observa-se uma série de conteúdos trazidos nos bojos das decisões acerca das revisões de valores de pensão alimentícia no Estado do Maranhão.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, nesse sentido, não deixa de ser parte da estrutura que se movimentou ao longo dos anos mais críticos da crise sanitária e econômica que se instaurou em razão do espriamento do vírus ao redor do mundo. O papel exercido, então, não poderia ser o de indiferença acerca do momento, mas de organização sobre as demandas que se apresentassem.

Isso quer dizer que não poderia gerar insegurança sobre as demandas que chegassem, a ponto de ser visto como um Judiciário fraco. Primeiro, porque a estrutura geral de custos econômicos aumenta. Isso decorre por conta das despesas adicionais para financiamento de mecanismos alternativos e da maior garantia para compensar o risco associado à má aplicação das decisões sobre direitos.²⁷⁷

As instituições determinam a estrutura dos mercados e todos os outros mecanismos onde bens, serviços e troca de informações. Como em todas as instituições, os mecanismos podem ser eficientes, estimulando a economia, ou menos eficientes, restringindo assim a mercado. O Judiciário como instituição está exposto a duas fontes de ineficiência. Primeiro, às regras que regem o judiciário; depois, das leis que o judiciário deve fazer cumprir. Isso vai à contramão da literatura tradicional sobre direito e economia, que tende a analisar apenas esta última, sem se observar as regras e práticas ineficientes que regem a instituição judiciária e os efeitos do mesmo.²⁷⁸

O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), nessa perspectiva jurídica e econômica, teve como ressalvada a garantia do binômio necessidade/possibilidade já discutido. Tal elemento pode ser visto no corpo da estrutura das decisões judiciais ainda bem anteriores ao momento de crise sanitária.²⁷⁹

²⁷⁷ KOHLING, Wolfgang. **The economic consequences of a weak judiciary**. Bon, Germany: University of Bom, 2000. Disponível em: <https://econwpa.ub.uni-muenchen.de/econ-wp/le/papers/0212/0212001.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

²⁷⁸ BARRAL, Welber. **Direito e Desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.

²⁷⁹ CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. VALOR. **ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE**. QUANTUM RAZOÁVEL. IMPROVIMENTO. I – Visando os alimentos provisórios a garantir recursos necessários à subsistência do alimentando até a prestação jurisdicional definitiva, e observado o binômio necessidade x possibilidade quando da fixação do quantum alimentar, não há falar-se em majoração, sobretudo quando não demonstrada a necessidade do alimentando e a inadimplência do alimentante; II – afigura-se razoável prestação de alimentos provisórios consubstanciados no pagamento de pensão de 01 (um) salário-mínimo, cartão refeição, escola e plano de saúde em

Nesse momento, o que se pode observar é que as premissas doutrinárias e jurisprudenciais mais clássicas a respeito do dever de alimentar estão alicerçadas em um patamar de razoabilidade. Não se pode negar que o elemento do binômio necessidade/possibilidade não seja uma maneira tradicional de modular os valores indenizatórios.

Isto posto, vê-se que o Tribunal tende, em suas decisões, sejam monocráticas e/ou colegiadas, no que diz respeito ao valor da pensão arbitrada, usa como fundamento legal para os alimentos em favor dos filhos os comandos presentes no inciso IV do art. 1.566 e do inciso I do art. 1.634, do CC²⁸⁰, em que a lei, prevendo o dever de sustento, garante aos filhos e filhas o direito de obter auxílio econômico dos pais, através da prestação alimentícia em sentido amplo, de *alimenta naturalia* a *alimenta civilia*, devendo ser observado, para se estabelecer o montante respectivo, o binômio necessidade/possibilidade, disposto no art.1.694, §1º, do referido Diploma Legal.²⁸¹

Consoante se infere destes argumentos, a reforma dos decretos sentenciados pelo TJMA em ações de alimentos segue um modelo decisório bastante referente ao que julga a Corte Superior. O TJMA, nesse sentido, está devidamente acoplado aos ditames tanto processuais quanto materiais da linha decisória do STJ.²⁸²

favor dos alimentandos, porquanto o alimentante contribui com parte (considerável) das despesas dos filhos; III – empregado o separando e não comprovada a impossibilidade de prover, pelo trabalho, a própria subsistência, tem-se como indevido pleito de alimentos provisórios; IV – agravo de instrumento não provido. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0362162019** Relator: Desembargador Cleones Carvalho Cunha. São Luís: TJMA, 2018.)

²⁸⁰ CC. Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...] IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
[...]

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto às pessoas dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e a educação; [...] (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.)

²⁸¹ CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. ARTS. 1.566, IV e 1.634, I, DO CC. BINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO. I – Verificado que o valor dos alimentos arbitrados em favor de filho menor, com fulcro no art. 1.566, IV e art. 1.634, I, do CC, adequa-se ao caso concreto, obedecendo ao binômio ‘necessidade – possibilidade’ que emerge do art. 1.694, §1º, do mesmo diploma legal, há de ser rejeitado pedido de reforma, para manter incólume quantia fixada pelo magistrado a quo; II – apelo não provido. (TJMA.....)

²⁸² Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de redução. Elementos condicionantes. [...] Constituição de nova família com nascimento de filho. Desinfluência. [...] - Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1027930/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrihgi, 3 mar. 2009. Brasília, DF: STJ, 2009.)

Reforçando o que foi dito anteriormente, assim também estão os entendimentos nos demais tribunais pátrios. Partindo de tal premissa, iniludível é o dever do recorrente de, acompanhado da outra parte vulnerável, garantir a sobrevivência digna dos filhos.

Mais da estrutura judicial movida e acompanhada pelo TJMA está no fato de também seguir elementares decisórias ligadas a tribunais de outros estados.²⁸³

Partindo de tal premissa, o TJMA entende ser cristalino o dever dos pais de garantir uma sobrevivência digna do filho, baseado no mesmo princípio de mínimo existencial mencionado ao longo deste texto.²⁸⁴

Nesse sentido, Yusef Said Cahali²⁸⁵ afirma:

Incube aos genitores – a cada qual a ambos conjuntamente – sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos.

Nutre-se, assim, a ideia de que se deve sempre estar atento não somente aos ditames legais, mas também às características socioeconômicas que se apresentam em cada caso concreto.

Decisão recente do STJ indicou que a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de pensão alimentícia deve ser afastada. Porém, nos registros do TJMA não foram encontrados julgados sobre esse tema no que diz respeito ao tempo consultado, uma vez que a pesquisa se dedicou a analisar as revisões em específico e não a tarefa tributária sobre esses saldos.²⁸⁶

²⁸³ APELAÇÃO CÍVEL. [...] - PEDIDO DE MAJORAÇÃO -PENSÃO ALIMENTÍCIA [...] ENCARGO ALIMENTAR FIXADO EM CONFORMIDADE COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE (ARTIGOS 1.694, § 1º E 1.699) - QUANTUM ESTABELECIDO DE ACORDO COM OS FATOS E PROVAS APRESENTADOS NOS AUTOS. Apelo desprovido. (TJ-PR - AC: 3501811 PR 0350181-1, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 11/04/2007, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7357)

[...]

APELAÇÃO CÍVEL - [...] - MAJORAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O valor da pensão alimentícia pode sofrer variações quantitativas ou qualitativas, visto que é fixado após as necessidades do alimentando e as condições financeiras do alimentante. 2 - Não restando comprovada a capacidade do alimentante em arcar com os alimentos em patamar superior ao fixado, e, nem a necessidade da alimentanda, deve ser julgado improcedente o pedido [...] (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **Ação Cível 10596100038337002 MG**. Relator: Rogério Coutinho, 27 mar. 2014. Belo Horizonte: TJMG, 2014.)

²⁸⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

²⁸⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 347.

²⁸⁶ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO E IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. DEFICIÊNCIA NA

Situação que ocorre no presente diz respeito ao parcelamento de débitos alimentícios atrasados. O STJ, em sede de *habeas corpus*, identificou que mesmo a homologação judicial do parcelamento da dívida pretérita não é motivo para a

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283 DO STF. LIMITES FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA INDENIZATÓRIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Quanto ao pedido de afastamento da prescrição e ao reconhecimento de imputação do pagamento quanto às prestações pagas a menor, dessume-se que, não obstante as razões explicitadas pela instância a quo, ao interpor o recurso a parte recorrente não impugnou, suficientemente, os fundamentos de que "por inúmeros anos houve o pagamento dos valores mensais sem qualquer inconformidade da parte credora", bem como de que "a prescrição deve ser pronuncia e atinge as parcelas vencidas para aquém dos cinco anos contados do protocolo da petição da credora na execução (4-10-2017)." Incidência do disposto nas Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 2. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, mormente quando consigna que "o pagamento mensal de cada parcela tem origem no comando judicial expresso. Não poderia ser alterado pela parte na fase de cumprimento. Ainda mais após longos anos do início do pagamento." Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto ao termo final da indenização por dano material, percebe-se que, não obstante as razões explicitadas pela instância a quo, ao interpor o recurso a parte recorrente não impugnou, suficientemente, os fundamentos de que "o pedido da autora foi de que a pensão indenizatória vigorasse até os 65 anos de idade", bem como de que "na fase de conhecimento foi observado o pedido expresso da parte sobre a idade para pagamento da pensão (65 anos), que não fugia da normalidade da expectativa de vida masculina na época do ajuizamento", os quais são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido. Aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. 4. Outrossim, observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, passa pela revisitação ao acervo fático-probatório infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido de que "a decisão tomada, que fixou a data limite nos 65 anos, possui a qualidade de imutável.", de que "não parece cabível alterar os contornos do pedido e da solução, em face da nova lei, do novo Código Civil, que entrou em vigor após o fato e o ajuizamento da demanda.", assim como de que "o pedido na ação de indenização não foi atrelado à provável sobre vida da pessoa, mas sim uma data específica, ou seja, os 65 anos da esposa." Em outras palavras, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito dos limites do título executivo judicial transitado em julgado demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, a conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa mudança da natureza indenizatória da verba, sobre a qual, por conta disso, não cabe retenção do Imposto de Renda. 6. Assim, reconhecido o indébito tributário, é devida sua restituição. Todavia, na moldura fática delineada pela parte recorrente, compete às instâncias de origem a apuração dos valores correspondentes. 7. Nas razões do Recurso Especial, bem como na petição dos aclaratórios, a parte recorrente destaca a tese jurídica de existência de coisa julgada a respeito da incidência da correção monetária e dos juros moratórios. 8. Porém, instada a se manifestar, verifica-se que a Corte local não analisou pela da questão suscitada pela parte recorrente, o que configura matéria relevante ao deslinde da controvérsia. 9. Reconhece-se, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com retorno dos autos à origem a fim de que, em novo julgamento dos aclaratórios, o Tribunal a quo se manifeste expressamente acerca da tese jurídica de existência de coisa julgada a respeito da incidência da correção monetária e dos juros moratórios. 10. Agravo Interno não provido. (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgInt no REsp n. 1.817.191/RS**. Relator: Ministro Francisco Falcão, 22 abr. 2020, Brasília, SF: STJ, 2020.)

concessão da ordem se a prisão já houver sido procedida, sendo necessário o pagamento concreto e real para que se considere o alvará de soltura.²⁸⁷

Em um caso no período consultado, o TJMA se deparou com a situação e seguiu os mesmos critérios procedidos pela Corte Superior.²⁸⁸

Nessa trilha, havendo majoração de efetivos ganhos, existem razões suficientemente proporcionais para também majorar a fixação da prestação alimentar. Da mesma maneira, em analogia, se a percepção de ganhos for diminuída, tanto menos, razoavelmente, será a diminuição do valor da prestação. Dessa maneira, como a obrigação de alimentar é dúplice, isto é, compõe dever dos lados paternos e maternos, a divisão da obrigação deve ser devidamente proporcional.²⁸⁹

Por óbvio, todas essas questões são passíveis de prova. A mera informação ou suposição de diminuição ou majoração de recebimento de valores como salários ou comissões não pode ser considerada prova bastante para que se revise para mais ou para menos a pensão alimentícia.²⁹⁰

²⁸⁷ Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Execução. Parcelamento da dívida. Acordo homologado. 1. A simples homologação de acordo judicial de parcelamento de dívida alimentícia em execução, sem qualquer alteração do valor deste ou renúncia por parte do exequente, não impede o prosseguimento do feito executivo com decreto da prisão civil do devedor. Hipótese em que a ação de execução não foi extinta. 2. Habeas corpus denegado. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas Corpus 71.527/SP**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 10 abr. 2007. Brasília, DF: STJ, 2007. p. 320.)

²⁸⁸ CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ART. 508, §7º DO CPC. DÉBITOS PRETÉRITOS. DESCARACTERIZADA A URGÊNCIA. CURSO NORMAL DA EXECUÇÃO. I. O habeas corpus é uma ação constitucional destinada a proteger a liberdade de locomoção e será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. II. Para que seja configurada a segregação do devedor/alimentante, é imprescindível que os alimentos se revistam de caráter de urgência, consistente nas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, na forma do art. 508, §7º do CPC. III. É cabível o deferimento do presente writ, tendo em vista que o decreto prisional não poderia ter sido deferido, em razão de não ter sido o débito relativo as três últimas prestações, ou seja, dívida alimentar atual. IV. Em se tratando em débito alimentar pretérito, a cobrança da dívida alimentar deve seguir o curso normal da execução. Precedente STJ. V. Ordem concedida. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça (6. Câmara Cível). **Habeas Corpus 0802685-93.2020.8.10.0000**. Relator: Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos. São Luís: TJMA, 2020)

²⁸⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DE PENSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVISÃO EQUITATIVA DAS DESPESAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.703 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA 1. No caso dos autos, restou comprovado que os pais possuem situação econômica idêntica, portanto, a melhor solução que se apresenta é a divisão equitativa das despesas dos filhos com base no critério da possibilidade de atender as necessidades básicas da prole, sem onerar excessivamente os genitores, conforme dispõe o art. 1703 do Código Civil. 2. Agravo desprovido. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Ag Inst 0812407-54.2020.8.10.0000**. Relator: Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho. São Luís: TJMA, 2021.)

²⁹⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Na espécie, o agravante se insurge em face da decisão que fixou os alimentos

O TJMA, mesmo na situação de crise sanitária, não mudou entendimentos consolidados dentro do campo judicial. Desta forma, continua entendendo, por exemplo, que é devida a obrigação alimentar mesmo nos casos em que o alimentado alcança a maioridade, mas ainda depende do sustento para se manter em curso de natureza superior ou técnico.²⁹¹

Ainda, em que pese o cenário de crise sanitária e econômica, o período de pandemia de Covid-19 não pode ser mero artifício de mudança no *status* da obrigação. É justamente o fato deste cenário, segundo o TJMA, que o procedimento de revisão dos proventos alimentares deve estar adequado à razoabilidade da duração processual, bem como da urgência em se modificar a relação obrigacional. Em outras palavras, a existência da pandemia, por si só, não é suficiente para aumentar ou diminuir imediatamente os valores devidos.²⁹²

provisórios no percentual de 25% sobre os rendimentos em favor dos filhos menores. II. Conforme depreende-se dos autos, embora o agravante sustente que se encontra desempregado, que houve redução da sua condição financeira em decorrência da pandemia que assola o País, não vislumbro nos autos, qualquer documento que comprove a redução da renda percebida mensalmente, pois conquanto tenha mencionado acerca das dificuldades financeiras que vem enfrentando, não demonstrou a urgência necessária para a redução da obrigação alimentar. III. Ademais, registra-se que o encargo alimentar pode ser revisto a qualquer tempo acaso surgirem novas provas durante a instrução processual na origem que confirmem a necessidade de sua readequação. IV. Agravo de Instrumento desprovido. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **AI 0808725-91.2020.8.10.000**. Relator: Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anos. São Luís: TJMA, 2022)

²⁹¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MUDANÇA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE E MAIORIDADE DA ALIMENTADA. PENSÃO MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Em se tratando de filha maior, a pensão alimentícia é devida por seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional, o que é o caso dos autos. 2. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que já decidido foi. 3. Embargos rejeitados. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **EDCiv no(a) ApCiv 002196/2020**. Relator: Desembargador José Gonçalo De Sousa Filho, 5 out. 2021. São Luís: TJMA, 2021.)

²⁹² AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. AUSENTE O PERIGO DO DANO OU RISCO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. O MAGISTRADO DE 1º GRAU POSTERGOU A APRECIÇÃO DA LIMINAR APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Discute-se no presente recurso o preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela antecipada de urgência para o fim de se majorar os alimentos a serem pagos pelo agravado em favor de sua filha, ora agravante. II. para fins de exoneração, redução ou majoração dos alimentos deve-se estar atento à proporção das necessidades de quem os recebe e das possibilidades de quem os paga, binômio este que mantém a proporcionalidade do encargo, afastando a possibilidade de haver o enriquecimento sem causa ou a penúria de quaisquer das partes. III. Na análise dos autos eletrônicos, não se afigura demonstrado o risco de dano irreparável necessário à concessão da tutela pleiteada, sobretudo, com bem mencionado pelo juiz de base, “não justificam o aumento do valor da pensão arbitrada em sede liminar, pois, apesar do lapso temporal

Logo, estando perfeitamente obedecidos patamares estabelecidos no bojo das mais racionais decisões e doutrinas acerca da prestação alimentar, nada impede que seja majorada o valor da obrigação, mesmo no cenário crítico em que a economia é experimentada de forma peculiar. No modelo econômico, é possível observar que, mesmo em situações de crise financeira, alguns indivíduos podem auferir lucros e mudar sua condição financeira para melhor.²⁹³

O que se persegue é a melhor razoabilidade para decidir dentro de um âmbito de crise não apenas estrutural, mas também institucional. Afinal, a situação atual ainda exige atenção e precaução. O sistema consiste em uma equação determinar o impacto das variáveis econômicas padrão sobre a renda *per capita*, que estão sujeitas à influência do poder judicial e de outras instâncias econômicas e institucionais.

O judiciário é um mecanismo pelo qual as disputas sobre a atribuição de direitos, são decididos de acordo com as normas e regras da sociedade. O judiciário age em dois ramos componentes, um organizacional, no qual se implementam as leis e o institucional, que define os procedimentos dentro da organização.

O atributo fundamental de um Judiciário justo é o cumprimento do Estado de Direito, significando que todos os participantes enfrentam os mesmos procedimentos e ninguém, nem mesmo o Estado, está acima da lei.

do acordo e da nova condição financeira do requerido, a autora ao se tornar maior, tem capacidade laboral, não tendo comprovado tal incapacidade em nenhum momento ou motivo pelo qual não estaria exercendo atividade remuneratória para complemento de sua renda." IV. Ademais, na decisão inicial que fixou os alimentos em 19,02% (dezenove vírgula dois por cento) dos rendimentos do agravado, determinou ainda, a obrigatoriedade do agravado ao pagamento das despesas de material escolar da agravada. V. Assim, reputo correto a manutenção da decisão agravada, uma vez que o agravante não logrou demonstrar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. VI. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Agr Inst0806526-62.2021.8.10.0000**. Relator: Desembargador Raimundo José Barro de Sousa. São Luís: TJMA, 2021)

²⁹³ CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. MODIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. ART. 1.669 DO CC/2002 E ART. 15 DA LEI Nº 5478/1968. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Comprovada a modificação da situação financeira do alimentante/pai, para melhor, após acordo judicial de alimentos em favor de filha menor, é devido o pleito de revisão de pensão, para majorá-la; II - verificado que o montante atinente à pensão alimentícia arbitrado pelo magistrado de 1ª instância, em ação revisional, mostra-se excessivo, deve ser parcialmente acolhido o pleito de reforma, para adequá-lo ao binômio necessidade-possibilidade, fixando-se os alimentos em 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos líquidos do pai/alimentante, nos termos do art. 1.699 do CC/2002 e art. 15 da Lei nº 5478/1968; II - apelo parcialmente provido. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **ApCiv 0362162019**. Relator: Desembargador Cleones Carvalho Cunha, 13 fev. 2020 São Luís: TJMA, 2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O isolamento social decretado no Brasil em março de 2020, fruto da expansão descontrolada e fatal do Corona Vírus, trouxe grande impacto social, político e econômico no setor comercial mundial. Iniciou-se uma crise econômica grave e, por sua vez, as relações familiares sofreram duras consequências, dentre elas questões ligadas à obrigação do devedor de alimentos chegaram ao Poder Judiciário.

Ocorreram impactos tanto na saúde quanto na economia, a alteração financeira das sociedades internacionais atingiu diversas camadas sociais, o que culminou em empreendimentos com decretação de falência definitiva. Tais problemas impactaram principalmente as classes mais baixas.

Com esta nova realidade as demandas socioeconômicas das estruturas precisaram se remodelar, tornando mais dificultoso o pagamento de pensão alimentícia, não obstante, a sua problemática execução. Isto posto, a atualidade do tema não se galga apenas no momento de pandemia, mas também no problema do recorte econômico que se insere o mundo. Não só pela constante adequação às condições financeiras dos agentes envolvidos, mas também pela mudança estrutural que se encontra em evidência neste momento atual de crise sanitária do País.

A pandemia de Covid-19 aumentou o desemprego e provocou drásticas reduções na renda das famílias. Essa situação adversa deixou dúvidas e problemas sobre a execução do pagamento das pensões alimentícias já estabelecidas judicialmente.

Legalmente, viu-se, os pais têm o dever de sustento para com seus filhos menores de idade e a crise econômica, em razão da pandemia, tem afetado diretamente essa obrigação tão importante ligada ao direito de personalidade dos filhos, mais especificamente, o direito à vida.

O presente estudo revelou a importância social, na medida em que se partindo do fundamento da preservação da dignidade da pessoa humana, os alimentos se mostram essenciais para garantir o desenvolvimento de um indivíduo.

Ademais, o interesse pela temática emana de uma arguta percepção no que se refere às intervenções do Estado no campo da obrigação alimentar, em meio à pandemia COVID-19, levando em consideração as possibilidades de serem concebidas como (i)legítimas. Ora, é perceptível, da perspectiva social, que o tema é

atualíssimo, arrebatador e ainda sub representado no direito civil brasileiro do ponto de vista econômico.

Nesse sentido, esta pesquisa analisou o cenário da pandemia causada pelo Coronavírus e como repercutiu no instituto da pensão alimentícia, notadamente no que diz respeito ao direito aos alimentos e a prisão civil em regime fechado do devedor, analisando-se os mesmos na perspectiva de direitos fundamentais essenciais à vida digna do alimentando.

O Poder Judiciário vem sendo instado a agir como mediador para resolver essa questão, pois ainda há muita divergência acerca do que se fazer no caso de inadimplemento de pensão alimentícia, mais especificamente nos casos de decretação de prisão civil, bem assim em casos de pedidos de revisão de alimentos fixados em juízo.

A ordem jurídica se manifesta através do Direito, desmotivando a prática de atos ilícitos para que seja assegurada certa segurança na vivência em sociedade.

A questão principal para este estudo foi o de agregar a valorização da ideia de cuidado, diferente da assistência, que seria um instrumento para a independência, como algo fundamental a dignidade e sobrevivência humana, em certa contraposição à plena independência da gestão familiar. O cuidado precisa ser visto como parte da característica humana e valorizado dentro de uma relação de confiabilidade e gratificação, mas também profissionalização, na medida em que se deve reconhecer o trabalho de cuidar, não como um valor moral – que tem sido muito atribuído a mulher e seu papel de mãe, mas de vê-lo como um trabalho a ser remunerado, qualificado e que merece a justa compensação e reconhecimento.

Logo, para o estudo teórico, foi uma premissa fundamental esclarecer que a própria categoria “pensão alimentícia” é um conceito em construção histórica e jurídica, e que a utilização de um determinado modelo de definição situa a pesquisa em um campo social específico. Ao mesmo tempo, se torna parte do movimento de estudo das suas relações materiais.

Assim, por conta da localização da pesquisa, puderam ser designados pelos estudos civilistas brasileiros, principalmente. Essa demanda por estes estudos precisa estar reconhecida na medida em que estes se alinham ao longo das mudanças legislativas relativas ao dever de alimentar.

Pensando na obrigação alimentar, para que se possa ter direito a esta, questionou-se a qualidade de dever haver um vínculo de parentesco, casamento ou

união estável entre as pessoas da obrigação e que o credor realmente necessite desse direito. Observou-se sobre os requisitos essenciais do direito aos alimentos, como a existência de união estável, vínculo matrimonial ou de parentesco entre o alimentando e o alimentante, da necessidade de alimentos do alimentando; se o alimentante possui condição financeira para ajudar, para que assim, seja fixado um equilíbrio para ambos.

No que diz respeito ao conceito de necessidade do alimentando, este pode vir a estar incapacitado por diversos motivos, como: não possuir bens, estar com impossibilidade de prover pelo seu trabalho sua própria subsistência, por estar desempregado, doente, inválido, portador de deficiência mental, idoso, etc. Não se pode almejar que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se aproveite de forma ilícita às suas custas.

E ainda, foi possível notar que as relações entre companheiros obedecerão aos deveres principiológicos da lealdade, respeito e assistência. E ainda dispõe o artigo. 871 do Código Civil: “quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato”. Pois, pouco importa se houver terceiros prestando alimentos voluntariamente, essa postura não vai deixar o devedor isento de sua obrigação, nem mesmo o auxílio de assistência pública, mas podendo quem pagou, reaver as despesas de tudo aquilo que foi gasto.

No que se disse a respeito do pressuposto da possibilidade financeira, todo e qualquer alimento deve ser fornecido de forma que o alimentante forneça esse recurso, sem que haja privação ao necessário para sua subsistência. Para isso, foi analisada a situação financeira, caso se mostre incapaz de realizar, não lhe compete a injusta obrigação de conceder os alimentos.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é tão incisivo no ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda, no qual ocupa a posição de princípio fundamental da República, versado logo no art. 1º, III, do Texto Solene. Entretanto, tal imperativo encontra-se presente em vários dispositivos da Carta, art. 17, art. 34, VII, b” e art. 226, §7º. Assim, verifica-se que a concepção da dignidade da pessoa humana é parâmetro fundamental do Estado Democrático de Direito.

Corroborou-se dentro do presente trabalho para o entendimento de uma racionalidade humana, marcando a diferença natural e racional dos seres humanos, contudo, tal dissimetria entre os seres, a partir da racionalidade, refletiu em uma

pressuposição da diferença natural entre as pessoas, dentre as quais algumas nasciam destinadas a exercer nobres funções na sociedade.

Dessa forma, entendeu-se como sendo injusto obrigar uma pessoa a prestar tal obrigação se não há mínima condição sem que está passe por privações, visto que podem existir familiares distantes com uma condição melhor de fornecer a obrigação alimentar. Por fim, em se tratando de obrigação de sustendo de filhos menores de idade, a necessidade é presumida.

Viu-se, ao longo do texto, que o pagamento de pensão alimentícia sempre foi causa de inúmeras ações por inadimplência, cenário esse agravado pelos tempos difíceis em que estamos vivendo, afinal passou-se de forma global, a quarentena e o isolamento causado pela pandemia do COVID-19, e como consequência, a economia sofreu um impacto e ainda sofrerá uma transformação, que muitos chamam de novos tempos ou readaptação ao pós-período de pandemia, ou seja, um período de desemprego, empresas com pedidos de recuperação, além de um grande reflexo nas relações jurídicas vinculadas ao sistema financeiro.

A crise do sistema financeiro atinge, diretamente, as pessoas que dependem do recebimento de pensão alimentícia. Ressaltou-se, ainda, que apesar da mudança global no aspecto financeiro frente à COVID-19, não é local de discussão a alteração da prestação alimentar em uma execução de alimentos. A execução se presta para efetivação e cumprimento forçado da obrigação inadimplida pelo devedor. Caso seja o caso de alteração de possibilidade-necessidade, a ação cabível será a revisional de alimentos.

Por outro lado, quem depende de pensão alimentícia para sobreviver também está tendo dificuldades. Via de regra, as crianças ou adolescentes, que recebem os alimentos podem não entender a falta de recursos econômicos ou a ausência do pagamento da pensão pelo seu genitor, mas quem está na sua gestão, sabe a falta que pode fazer. Todos os impactos causados pela covid-19 foram alavancados neste trabalho, tanto na saúde, quanto na economia.

O desemprego não é, nem nunca foi, motivo para a exclusão ou permissão para o não pagamento da pensão alimentícia. Apesar da empatia exercida com quem teve redução salarial ou perdeu seu emprego/empresa, não se pode olvidar que se está diante da sobrevivência do indivíduo que necessita dos alimentos. Frente à premente necessidade, que decorre da dignidade da pessoa humana, e asseguram sua subsistência, se faz necessária que desde que provocado o Judiciário a fixação da

verba alimentar até seu cumprimento, os procedimentos sejam hábeis, eficazes e céleres, onde adaptações serão necessárias a fim de valer esse direito fundamental à subsistência.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito Civil: família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- AMARTYA, Sen. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [s. l.], n. 28-29, p. 313-334, 1993. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451993000100016>. Acesso em: 13 out. 2022.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A Tutela dos Direitos da Personalidade no Direito Brasileiro em Perspectiva Atual. **Revista de Derecho Privado**, Bogota, v. 24, p. 81-111, 2013.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Da Codificação: Crônica de um Conceito**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997.
- ARAÚJO, Iraniano Souza; ETTINGER, Valéria Marques Tavares de Menezes. Gênero e Direitos Humanos: conquistas e desafios. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, Santa Cruz, v. 17, 2017. Disponível em: periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1912/1458. Acesso em: 11 out. 2022.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão Civil por Dívida**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (coord). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BARRAL, Welber. **Direito e Desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- BAUER, Martin; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2017.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BOBBIO, Norberto. **Estado governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. 10. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

BOECKEL, F. Críticas de natureza processual à regulação dos alimentos no projeto de lei do Estatuto das Famílias. *In*: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick (org.). **Direito de família**: em perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BOECKEL, Fabrício Dani de. Espécies de Tutela Jurisdicional. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 37, jul./set. 2005.

BORSA, Juliane Callegaro; FEIL, Cristiane Friedrich. O papel da mulher no contexto familiar: uma breve reflexão. *In*: PORTAL DOS PSICÓLOGOS. [S. l.], 2008. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0419.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **Adominação masculina**. Tradução Maria Helena. Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 341. *In*: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4., 2012. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas Corpus 580.261/MG**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2 jun. 2020. Brasília, DF: STJ, 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas Corpus 71.527/SP**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 10 abr. 2007. Brasília, DF: STJ, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.814.639/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 26 maio 2020. Brasília, DF: STJ, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1027930/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 3 mar. 2009. Brasília, DF: STJ, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Habeas Corpus 561.257/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo, 5 maio 2020. Brasília, DF: STJ, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1935102 / DF**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 29 jun. 2021. Brasília, DF: STJ, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgInt no REsp n. 1.817.191/RS**. Relator: Ministro Francisco Falcão, 22 abr. 2020, Brasília, SF: STJ, 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CÁRCOVA, C. M. **Las teorías jurídicas post positivistas**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo: O exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CATALAN, Marcos Jorge. A inadequação da alocação topológica dos alimentos na codificação civil brasileira. *In*: BOECKEL, Fabrício; ROSA, Karin; CATALAN, Marcos. **Direito de família em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Elsevier, 2017.

CNC. O perfil do endividamento das famílias brasileiras em 2021. *In*: CNC. **Endividamento e Inadimplência do Consumidor**. Brasília, CNC, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/01/peic-cnc-2021.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

CONSOLIM, Veronica Homs. **Um pouco da história de conquistas dos direitos das mulheres e do feminismo**. [S. l.], 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/13/um-pouco-da-historia-de-conquistas-dos-direitos-das-mulheres-e-do-feminismo/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CONSÓRCIO DE VEÍCULOS DE IMPENSA. Mortes e casos conhecidos de coronavírus no Brasil e nos estados. **G1**, São Paulo, 16 out. 2022. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/>. Acesso em: 12 maio 2022.

COUTINHO, C. N. **O Estruturalismo e a miséria da razão**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

CRIPPA, Anelise; ALEGRE, Camila. Execução de alimentos em tempos de pandemia COVID-19. **Justiça e Sociedade**, [s. l.], v. 5, n. 1, 2020.

DANELUZZI, M. H. M. B. As implicações da Covid-19 no Direito Civil. *In*: WARDE, Walfrido; VALIM, Rafael (org.). **As consequências da covid-19 no direito brasileiro**. São Paulo: Contracorrente, 2020. v. 1.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Família**. Salvador: Juspodivm, 2022.

DÍAZ, Margarita; CABRAL, Francisco. Relações de gênero. *In*: BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal De Educação. **Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar**. Belo Horizonte: Fundação Odebrecht, 2017. Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/genero-1>. Acesso em: 11 out. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição com direitos coletivos. *In*: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DROMI, R. **El poder judicial**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1996.

DUARTE, Luiz Fernando Dias. Horizontes do indivíduo e da ética no crepúsculo da família (1995). *In*: RIBEIRO, Ivete; RIBEIRO, Ana Clara (org.). **Famílias em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade brasileira**. São Paulo: Loyolas, 1995. p. 27-41.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019.

FACHIN, Luis Edson. Fato de força maior e o adimplemento contratual. **Soluções Práticas**, [s. l.], v. 1, p. 231-276, jan. 2012.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

FECOMÉRCIO/MA. **Endividamento recua, mas inadimplência avança em São Luís**. São Luís, 3 jul. 2017. Disponível em: <https://fecomercio-ma.com.br/2017/07/03/endividamento-recua-mas-inadimplencia-avanca-em-sao-luis/>. Acesso em: 17 out. 2022.

FERRAZ, Patrícia Figueiredo. **Onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos artigos 317 e 478 do código civil vigente**. 2015. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16052016-163448/publico/Patricia_Sa_Moreira_de_Figueiredo_Ferraz_integral_Dissertacao.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios: da pesquisa à banca**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Sapiens, 2014.

FIOCRUZ. **Boletim Observatório Covid-19: dados refletem a tendência de diminuição de casos graves, internações e mortes por Covid-19**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 24. ed. São Paulo: Graal, 2007.

GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrastio e madrastio sob a perspectiva do princípio da solidariedade. **Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 88, 2021. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552021000200207&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 out. 2022.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais: uma releitura de uma constituição dirigente**. Curitiba: Juruá, 2006.

GONÇALVES, Tâmara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e Comissão Interamericana dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HESPANHA, Manuel. **Poder e instituições na europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

HESSE, Konrad. **Força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

IPEA. **Carta de Conjuntura**. Brasília, set. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2022/09/>. Acesso em: 17 out. 2022.

ISAIA, C. B. Direito de família “urgente”: o lastro metafísico das providências processuais de urgência no direito familiar. *In*: BOECKEL, Fabrício; ROSA, Karin; CATALAN, Marcos. **Direito de família em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Elsevier, 2017.

JOBIM, Marco Félix; LINKE, Micaela Porto Filchtiner. A Pandemia da covid-19 no Brasil e os processos estruturais: uma abordagem para litígios complexos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, set./dez. 2020.

JURISCONSULT. *In*: MARANHÃO. **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-form>. Acesso em: 17 out. 2022.

KANG. Justiça e desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen. **Revista de Economia Política**, v. 31, n. 3, p. 352-369, jul./set. 2011.

KOHLING, W. The Economic Consequences Of A Weak Judiciary. *In*: CENTER FOR DEVELOPMENT RESEARCH. University of Bonn, nov. 2000.

KOHLING, Wolfgang. **The economic consequences of a weak judiciary**. Bon, Germany: University of Bom, 2000. Disponível em: <https://econwpa.ub.uni-muenchen.de/econ-wp/le/papers/0212/0212001.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

KORCZAK, Janusz; DALLARI, Dalmo de Abreu. **O direito da criança ao respeito**. São Paulo: Summus, 1986.

KRAEMER, Fabiana Bom et al. O discurso sobre a alimentação saudável como estratégia de biopoder. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 24, n. 4, p. 1337-1360, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312014000400016>. Acesso em: 20 out. 2022.

LEGENBRE, Pierre. **O amor do censor**. Trad. Aluísio Menezes. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LEVI-STRAUSS, Claude. 1980. "A família". In: SPIRO, Melford *et al.* **A família: origem e evolução**, Porto Alegre: Editorial Villa Martha, 1956.

LIMA, Gabriel de Arújo. Teoria da supremacia do interesse público: crise, contradições e incompatibilidade de seus fundamentos com a Constituição Federal. **A&C, Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 36, p. 123-153, abr./jun. 2009.

LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar**. Salvador: Esdep, 2018.

LINS, A. P. de C. **Direito à alimentação**. Disponível em: <http://dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/alimentação.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. v. 5.

LU, Hongzhou; STRATTON, Charles; TANG, Yi-Wei. Outbreak of pneumonia of unknown etiology in Wuhan, China: The mystery and the miracle. **Journal of Medical Virology**, [s. l.], 16 Jan. 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/jmv.25678>. Acesso em: 14 out. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Niterói: Atlas, 2018.

MANIGLIA, E. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: UNESP, 2009.

MARANHÃO. In: IBGE. **Cidades**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/panorama>. Acesso em: 17 out. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça (6. Câmara Cível). **Habeas Corpus 0802685-93.2020.8.10.0000**. Relator: Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos. São Luís: TJMA, 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Ag Inst 0812407-54.2020.8.10.0000**. Relator: Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho. São Luís: TJMA, 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Agr Inst 0806526-62.2021.8.10.0000**. Relator: Desembargador Raimundo José Barro de Sousa, São Luís: TJMA, 2021

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0362162019** Relator: Desembargador Cleones Carvalho Cunha. São Luís: TJMA, 2018.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **AI 0808725-91.2020.8.10.0000**. Relator: Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anos, São Luís: TJMA, 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **ApCiv 0362162019**. Relator: Desembargador Cleones Carvalho Cunha, 13 fev. 2020 São Luís: TJMA, 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 19048/2013**. Relator: Desembargador Jose Goncalo De Sousa Filho, 25 out. 2021. São Luís: TJMA, 2021

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **EDCiv no(a) ApCiv 002196/2020**. Relator: Desembargador José Gonçalo De Sousa Filho, 5 out. 2021. São Luís: TJMA, 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 0803129-9.2020.8.10.0000**. São Luís: TJMA, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINS, Mani Tebet *et al.* Auxílio Emergencial em tempos de pandemia. **Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 36, n. 02, p. 669-692, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202136020013>. Acesso em: 17 out. 2022.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, Thiago Penido. Eficácia do princípio da igualdade nas relações jurídicas privadas. **Revista de Derecho Privado**, Madri, n. 32, p. 109-140, 2017.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como Superego da Sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010.

MELHORA do cenário da pandemia permite retomada do regime fechado na prisão por dívida alimentícia. **STJ**, Brasília, 20 dez. 2021. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20122021-Melhora-do-cenario-da-pandemia-permite-retomada-do-regime-fechado-na-prisao-por-divida-alimenticia.aspx>. Acesso em: 17 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 1.505.030/MG**. Relator: Ministro Raul Araújo, 6 ago. 2015. Belo Horizonte: 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **Ação Cível 10596100038337002 MG**. Relator: Rogério Coutinho, 27 mar. 2014. Belo Horizonte: TJMG, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Maria Celina Bondin de. A nova família, de novo: Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago. 2013.

MORAES, Maria Celina Bondin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 117-139, set. 2016. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392016000300117&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 out. 2022.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 49-55. abr. 2006. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 out. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NUNES, Dierle *et al.* Novo cpc, lei de mediação e os meios integrados de solução de conflitos familiares – por um modelo multiportas. *In*: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. Convenção da Mulher: incorporação no Brasil e influência da sociedade civil. **Revista Leopoldianum**, [s. l.], v. 43, n. 121, 2017.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **0812297-44.2020.8.14.0000**. Relator: Desembargador Gleide Pereira de Moura. Belém: TJ, 2021.

PASSARELLI, Vinícius. **Lobby do Batom mostrou poder de coesão feminina na Constituição de 1988**. São Paulo, 2018. Disponível em:

<https://arte.estadao.com.br/focas/capitu/materia/lobby-do-batom-mostrou-poder-de-coesao-feminina-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: 16 out. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, R. C. Pai, por que me abandonaste? *In*: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. (org.). **Direito de família e psicanálise**: Rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 219-228.

PETERSEN, Àurea. Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero. *In*: STREY, Marlene Neves (org.). **Gênero por escrito**: Saúde, Identidade e Trabalho. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades**: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

PIMENTEL, Sílvia. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. *In*: BRASIL. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PITANGUY, Jacqueline. Os Direitos Humanos das Mulheres. *In*: FUNDO Brasil de Direitos Humanos. São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.fundodireitoshumanos.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf. Acesso em: 11 mar. 2022.

POSNER, Richard. **A economia da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

POSNER, Richard. **Fronteiras da Teoria do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

RIBEIRO, Claudio Luiz Frazão. **O mito da função ressocializadora da pena**. São Luís: AMPEM, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 156211- 74.2011.8.21.7000**. Relator: Desembargador Rui Portanova, 18 ago. 2011, Canoas: TJRS, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Acórdão 2011.052999-9**. Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 29 mar. 2012. Florianópolis: TJ, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AC 10091563520198260032 SP 1009156-35.2019.8.26.0032**. Relator: Theodureto Camargo, 22 fev. 2021. São Paulo: TJ, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 0004121- 24.2008.8.26.0024, Acórdão 6030240**. Relator: Desembargador Ramon Mateo Júnior, 04 jul. 2012. São Paulo: TJ, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARMENTO, Daniel. A Vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. *In*: BARROSO, Luis Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. Estatuto da reprodução assistida. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 11, n. 1, p. 267-297, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152885/>. Acesso em: 14 out. 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Rev. Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEN, A. **Inequality Reexamined**. Cambridge: Harvard University Press, 1992.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **RDE - Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 23-51, out./dez. 2006.

SIMÕES, Fernanda Martins; FERREIRA, Carlos Maurício. **Alimentos Gravídicos**: A Evolução do Direito à Alimentos em Respeito à Vida e ao Princípio da Dignidade Humana. Florianópolis: Juruá, 2013.

SOHRAB, Catrin; ALSAFI, Zaid; O'NEILL, Niamh; KHAN, Mehdi; KERWAN, Ahmed; AL-JABIR, Ahmed; SOSIFIDIS, Christos; AGHA, Riaz. World Health Organization declares global emergency: A review of the 2019 novel coronavirus (COVID-19). **Science Direct**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S17439191203019>. Acesso em: 14 out. 2022.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Gustavo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio. **Direito e Economia**: Análise Econômico do Direito e das Organizações. São Paulo: Elsevier, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Niterói: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os grandes desafios para o Direito de Família: A prisão civil do devedor de alimentos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Santo Agostinho, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1394/O+coronav%C3%ADrus+e+os+grandes+desafios+para+o+Direito+de+Fam%C3%ADlia++A+pris%C3%A3o+civil+do+devedor+de+alimentos>. Acesso em: 14 out. 2022.

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. *In*: NUNES, Edson de Oliveira. **A aventura sociológica**: objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. Niterói: Atlas, 2021.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. O pressuposto, o requisito e a condição na teoria geral do direito e no direito público. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 11, n. 42, p. 115-128, abr./jun. 1974. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180797>. Acesso em: 13 out. 2022.

ZAIDAN, Thays de Moraes Rêgo; ALMEIDA, Löwenstein Feitosa de Almeida. **A obrigatoriedade dos alimentos em meio ao caos da COVID-19**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022.

ZIZEK, S. **Pandemia: Covid-19 e a reinvenção do comunismo**. São Paulo: Boitempo, 2022.